

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA - MESTRADO

Dissertação de Mestrado

Recursos iniciais iguais ou bens primários: o conceito de justiça distributiva
no debate entre as teorias da justiça de John Rawls e de Ronald Dworkin

Proponente: Cleyton Murilo Ribas

Florianópolis, maio de 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA - MESTRADO

Dissertação de Mestrado

Recursos iniciais iguais ou bens primários: o conceito de justiça distributiva
no debate entre as teorias da justiça de John Rawls e de Ronald Dworkin

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.
Área de Concentração: Ética e Filosofia Política.

Proponente: Cleyton Murilo Ribas

Orientador: Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra.

Florianópolis, maio de 2009.

Vocês conhecem a história. Se você pudesse ganhar um milhão de libras esterlinas apenas apertando o botão que eletrocutaria um único chinês desconhecido a 16.000km de distância – sem que isso lhe trouxesse más consequências –, você o apertaria?

Dilema, Dorothy L. Sayers, **Lady Leopardo e outras histórias de crime e mistério**, p.133.

ARNOLFO (*À parte, baixinho*)

Essas respostas prontas me irritam ainda mais. (Alto) Mas você acha, espertinha, que ele tem bens bastantes para se ressarcir das obrigações todas que você me deve?

Escola de mulheres, Molière, Cena IV, p. 83.

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Delamar José Volpato Dutra por ter proporcionado a oportunidade e o incentivo para a realização da presente dissertação, além de trabalhar baseado sempre na compreensão, paciência e confiança, elementos fundamentais que justificam os aspectos positivos da pesquisa. Antecipa-se que os possíveis insucessos e limitações presentes no trabalho são de total responsabilidade do mestrando.

Os agradecimentos se entendem também à banca de qualificação, composta pelos professores Cecilia Caballero Lois e Alessandro Pinzani, que em muito contribuíram para as reflexões metodológicas e principalmente filosóficas sobre a argumentação textual.

Aos familiares que sempre motivaram positivamente a escolha dos projetos pessoais do acadêmico.

Aos amigos e aos inimigos, que permitiram os momentos necessários de isolamento para a produção acadêmica.

Ao ensino à distância, por evitar o perecimento precoce, em termos financeiros, no primeiro ano da pesquisa.

À CAPES, pela concessão da bolsa durante o último ano de mestrado, a qual possibilitou a dedicação exclusiva aos estudos e às atividades pertinentes à representação do corpo discente.

RESUMO¹

O presente trabalho tem como objetivo comparar duas teorias da justiça a partir de uma temática comum: a distribuição de bens nos panoramas sociais. Para isso, pretende-se mostrar inicialmente as principais proposições que determinam o conceito de justiça distributiva em cada uma das teorias. Sabe-se que tanto para John Rawls, quanto para Ronald Dworkin, a legitimação da igualdade material sustenta uma relevante problemática para uma sociedade justa no âmbito da filosofia política. A justiça como equidade apresenta no seu paradigma conceitual, a defesa da cooperação social baseada na determinação de direitos e deveres como cerne determinador da alocação dos bens primários. Por sua vez, a igualdade de recursos expõe a necessidade da igualdade inicial de recursos, posteriormente corrigida pelo mercado de seguros hipotético, para fomentar os princípios da responsabilidade individual e da igual consideração aos intentos pessoais particulares de vida boa. Buscar-se-á, inicialmente, reproduzir os argumentos sustentados por Rawls através da exegese dos textos que compõem o contexto da obra de 1971 "A Theory of Justice", e os textos da esfera de 1993, pertencentes ao panorama do "Political Liberalism". Posteriormente, far-se-á a tomada exegética da teoria política de Dworkin, efetuando a abordagem de sua filosofia do direito como fundadora das bases conceituais da discussão presente nos textos da década de 80, nomeados pela questão "What is equality?", assim como nas obras de maior repercussão: "Sovereign Virtue" publicada em 2000, e "Is possible democracy here?" datada de 2006. Finalmente, na intenção de promover um paralelo perante as duas análises expostas, será estabelecida uma contraposição das teorias apresentadas por meio do debate dos principais conflitos entre os dois paradigmas conceituais estudados.

Palavras-chave: teorias política contemporânea, John Rawls, Ronald Dworkin, distribuição de bens.

¹ E-mail: cleytonribas@gmail.com

RÉSUMÉ

Ce travail vise à comparer deux théories de la justice à partir d'une thématique commune: la distribution des biens sociaux. Le moyen pour ce faire est de montrer d'abord les principales propositions qui déterminent la notion de justice distributive dans chacune des théories. Il est connu que, tant pour John Rawls, par Ronald Dworkin, la légitimité de l'égalité matériel maintient un problème important pour une société juste dans le cadre de la philosophie politique. La justice comme équité présente, dans son paradigme conceptuel, la défense de la coopération sociale basée sur la détermination des droits et des devoirs comme base de la répartition des biens primaires. À son tour, l'égalité des ressources montre la nécessité de l'égalité initiale des ressources, ensuite corrigé par le marché hypothétique des assurances, pour promouvoir les principes de la responsabilité individuelle et l'égalité de considération à l'intention personnels de la vie bonne. Dans un premier temps, la recherche veut reproduire les arguments soutenus par Rawls à travers de l'exégèse des textes qui composent le cadre du travail de 1971 "A Theory of Justice", et les textes de la sphère de 1993, appartenant à la vue de "Political Liberalism". Par la suite, l'exégèse de la théorie politique de Dworkin aura lieu, ce qui rend l'approche de sa philosophie du droit comme fondatrice de la base conceptuelle de ce débat, présente dans les textes des années 80 "What is equality?", ainsi que les œuvres de plus grand impact: "Sovereign Virtue", publiée en 2000, et "Is possible democracy here?" de 2006. Enfin, afin de promouvoir une analyse parallèle des deux exposés, il y aura une combinaison des théories présentées à travers de la discussion des principaux conflits entre les deux paradigmes théoriques étudiés.

Mots-clés: Théorie politique contemporaine, John Rawls, Ronald Dworkin, distribution de biens.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
CAPÍTULO I: JOHN RAWLS.....	12
1.1 Rawls e <i>Uma Teoria da Justiça</i>	12
1.2 Rawls e a revisão da <i>Teoria</i> , o Liberalismo Político	23
1.3 O conceito de justiça distributiva.....	32
CAPÍTULO II: RONALD DWORKIN	39
2.1 Teoria e filosofia do direito como fundamento da igualdade econômica.....	39
2.2 A teoria da igualdade de recursos e a teoria da taxaço redistributiva	48
2.2.1 A igualdade como virtude soberana.....	48
2.2.2 Problematizaçoes sobre a justa distribuico de recursos	52
2.2.3 A vinculaco entre liberdade, igualdade e projeto individual de vida.....	55
2.2.4 Direitos humanos e teoria da taxaço	59
2.3 Críticas de Ronald Dworkin ao contratualismo rawlsiano	63
CAPÍTULO III: RAWLS E DWORKIN	70
3.1 Hart, Dworkin e Rawls: Discussão sobre a vinculaco entre liberdades básicas e justiça na teorizaco ideal	71
3.1.1 A leitura hartiana do conceito de liberdade básica do Primeiro Rawls	71
3.1.2 A resposta rawlsiana às críticas de Hart sobre o sistema de liberdades básicas.....	73
3.1.3 A interpretaço de Dworkin sobre o sistema de liberdades rawlsiano	76
3.2 Conceito de mercado e a influencia do sistema de maximizaco das riquezas de Posner na teoria distributiva de recursos	79
3.2.1 As influencia e aproximaçoes de Dworkin como leitor de Posner.....	80
3.2.2 A concepço de mercado nas teorias da justiça de Rawls e Dworkin	86
3.3 A (des) vinculaco entre equidade rawlsiana e igualdade de recursos	90
3.3.1 Posiço original ou leilão da Ilha deserta – justiça e procedimentalismo.....	91
3.3.2 Bens primários ou recursos – Igualdade de quê?.....	95
3.3.2 Sistema de tributaço e plano de vida: a vinculaco entre as teorias da justiça	98
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	103

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Constata-se que nas relações sociais gerais, nas associações políticas ou econômicas e no ordenamento jurídico, desejos e interesses diferentes das pessoas se opõem entre si e, dificilmente, são plenamente satisfeitos. Contudo, mesmo que as pessoas nasçam em circunstâncias sociais e econômicas bastante diversificadas, grandes disparidades nas condições de vida constituem uma afronta ao senso de justiça humano. Na filosofia política encontra-se presente a atividade de elaboração de conceitos e de teorias que demonstram a possibilidade de tornar possível um ordenamento social consoante ao entendimento recíproco sobre o que consiste justiça e quais seus requisitos de viabilização nas relações interpessoais.

Pode-se dizer que desde 1971, com a publicação de *A theory of justice*, por John Rawls, a filosofia política conheceu um novo curso em seu debate, havendo o deslocamento de uma postura utilitarista para um posicionamento que fundamenta o liberalismo e a moral nos direitos e no ‘novo’ contrato social. Com efeito, Rawls insere, no parâmetro da teoria moral, o retorno à ligação da ética com a justiça. Tal obra representou um novo alento às teorias da justiça social, possibilitando um modelo que permite a classificação da estrutura básica de uma determinada sociedade contemporânea e, evidencia assim, uma construção racional da concepção de justiça.

Logo em 1975, no seu artigo “The original position”², Ronald Dworkin faz suas primeiras considerações críticas à teoria da justiça como equidade. Opondo-se em diversos aspectos, e fazendo várias críticas ao procedimento de representação rawlsiano, Dworkin demonstra que seu interesse pelas teorias da justiça não se limitaria ao simples ato de criticar. Em 1981, dois artigos constituem o surgimento da teoria da igualdade de recursos: “What is equality? I and II”. Nestes, Dworkin tramita uma via bastante semelhante àquela percorrida por Rawls – inicialmente critica a posição utilitarista de justiça, constatando que o bem-estar nunca pode consistir em critério de igualdade social; logo após, apresenta os conceitos principais que constituem sua própria teoria da justiça.

² DWORKIN, R. op.cit., 1989, p.16-53.

O contexto teórico no qual Dworkin está inserido vincula-se diretamente com o estudo sistemático da teoria da justiça de John Rawls. Sob esse panorama, encontram-se discussões a respeito do problema da legitimidade do Estado, os critérios da justiça distributiva, a personalidade moral, a fundamentação dos direitos humanos, a difícil relação e delimitação entre individualidade e comunidade, entre diversos outros. Uma das principais preocupações pelas quais Dworkin e Rawls submetem suas considerações está vinculada à fundamentação filosófico-moral do liberalismo. Os autores entendem que é necessário recuperar um embasamento ético desse conjunto de princípios, vinculando-o ao cerne da compreensão do que seja justiça e evitando (na tentativa de superar) o fraco conceito que foi regido até então pela academia filosófica: liberalismo como possuidor de preocupações relativas apenas aos princípios de justiça, sem nenhuma consideração pela figura individual e contextualizada do cidadão político.

A problematização movente da pesquisa relaciona-se ao debate das duas teorias de justiça elencadas. No complexo conjunto de observações, reflexões, objeções e oposições presentes nas duas teorias, elege-se uma dissertação cujo objetivo geral é inicialmente elucidar possíveis lacunas existentes em comparações já realizadas. Assim como se almeja definir os limites e as semelhanças provindas da disputa teórica travada pelo conteúdo temático e metodológico dos autores. O escopo específico do trabalho consistiu em indagar sobre a viabilidade da concepção da justiça distributiva social em duas teorias liberais igualitárias. Contudo, existe ainda um débito nesse propósito, pois não se pretendeu indicar qual teoria possui as discussões hermenêuticas mais concisas para a presente investigação. Não está a esmo semelhante dificuldade, afinal as duas teorias aqui referenciadas possuem várias peculiaridades, ao mesmo tempo em que partilham caminhos conceituais semelhantes, porém não idênticos.

Os seres humanos de maneira geral, no momento em que estabelecem um ambiente social determinado, possuem a tendência de organização das relações interpessoais por meio de convenções discerníveis e comuns a todos os seus pares. Tais convenções podem ser efetivadas por princípios ou pelo conjunto de regras gerais, as quais precisam ser legitimadas nas ações e reivindicações de todos. Para a esfera social significar um ambiente de desenvolvimento de aptidões e troca de experiências harmoniosamente constituídas, problemáticas acerca da igualdade de bens e de oportunidades, além de

questões sobre liberdades garantidoras de autonomia pessoal, demandam determinações e procedimentos de viabilização. Caberá aos sujeitos sociais organizarem-se para distribuir os recursos disponíveis no espaço público do modo mais justo possível. Seja por meio de instituições ou pela distribuição direta e objetiva aos indivíduos, tal alocação necessitará contemplar a mediania na divisão de direitos e deveres. As maiores questões filosóficas sobre a temática indagam sobre como fazer tal distribuição e como legitimá-la, além de proporcionar respostas sobre as dificuldades básicas: a) o que deve ser distribuído? b) Para quem a distribuição será mais benéfica? Quanto cada um receberá? Tais questionamentos sobre justiça distributiva foram respondidos por John Rawls e Ronald Dworkin. As respostas destes filósofos e as virtuais comparações das mesmas fundamentam o objetivo principal do presente trabalho.

Nessa perspectiva, esta exposição possui na elaboração de seu arcabouço metodológico três capítulos gerais. No capítulo inicial mostrar-se-á a base teórica da justiça como equidade de John Rawls. Utiliza-se como metodologia interpretativa a separação classificatória dos escritos desse filósofo. O marco delimitador é a sua principal obra, *Uma teoria da justiça* – os escritos que a precederam adicionados à própria obra de 1971 compõem o aqui denominado *Primeiro Rawls*. Por outro lado, os artigos de respostas às críticas posteriormente recebidas, somados com as reformulações da teoria e com a obra *O liberalismo político* constituem o *Segundo Rawls*. Tal classificação deve-se à interpretação que imputa uma mudança de posicionamento teórico efetuado por Rawls³, pela qual se resultou a elaboração de uma teoria da justiça diferenciada, que requer considerações específicas de mesmo porte.

No segundo capítulo, considerou-se relevante situar a teoria da igualdade de recursos dworkiana partindo da teoria do direito como integridade. Posteriormente são discutidos conceitos essenciais da justa distribuição de recursos defendida pelo filósofo. A obra básica que servirá de apoio no esclarecimento das argumentações dispostas será *A virtude soberana*, assim como artigos e obras secundárias também determinam o objeto de análise. Outra preocupação do capítulo intitulado “Ronald Dworkin” é reconstituir a leitura

³ Rawls elabora mudanças demasiadamente significativas sobre sua teoria, que a partir de 1975 é fundamentalmente política, e não mais abrangente.

crítica que esse filósofo faz da teoria contratual rawlsiana. Nesse caso, a abordagem será apenas reprodutora, uma vez que o debate efetivar-se-á abertamente no capítulo seguinte.

No terceiro capítulo, considera-se a relação entre as teorias focalizadas. Para tanto, a pesquisa lançará uso de alguns filósofos comentadores que apontam lacunas e dificuldades teóricas nos dois autores estudados. Dentre os comentadores que tecem seus posicionamentos críticos estão Hart, Kymlicka, Posner, Taylor, Cohen e Burley. As dificuldades que estes autores levantam são tangentes ao problema da distribuição de bens sociais e possibilitam consolidar o debate entre equidade e igualdade de recursos. O capítulo é composto por três momentos: na primeira seção o objeto de discussão enfatiza a teoria das liberdades básicas de Rawls; na segunda seção, a ênfase volta-se para a igualdade dworkiana, e por fim, a terceira seção delimita semelhanças e diferenças nas duas teorias distributivas.

Com a finalidade de corroborar o argumento que sustenta a dificuldade de comparar os dois autores estudados, segue a citação de Rawls, com o intuito evidenciar que nem mesmo esse filósofo enfrenta um confronto direto com Dworkin:

Em vista da ambigüidade e obscuridade da Theory em muitos pontos considerados por Dworkin, não é meu objetivo criticar sua valiosa discussão, mas apenas indicar a diferença entre o meu entendimento e o dele. Outros poderão preferir a explanação de Dworkin.⁴

Desse modo, salienta-se o fato não existir remate derradeiro sobre o debate que serviu como assunto de explanação deste trabalho, pois o mesmo representa a reconstrução e a reflexão sobre uma disputa que perpassa grande parte da filosofia política e seus determinantes principais: a vinculação da liberdade com a igualdade no contexto de agrupamentos sociais organizados pelo procedimento das instituições ou dos indivíduos que dela fazem parte. Entende-se que, dependendo da abordagem metodológica utilizada, responder a tais problemáticas pode constituir uma atitude que aniquila a filosofia e fornece lugar à parcialidade dogmática do deslumbre ofuscado pela carência de fundamentação e pela abundância de convicções vagas.

⁴ RAWLS, op.cit., 1992, nota 19, p.41.

CAPÍTULO 1: JOHN RAWLS

1.1 Rawls e *Uma Teoria da Justiça*

Os escritos de John Rawls que antecederam e também compuseram a obra *Uma teoria da justiça* de 1971 são demarcados por especificidades relevantes que podem classificá-lo, ou pelo menos diferenciá-lo, em relação aos textos posteriores da obra aludida. Por esse motivo, buscar-se-á demonstrar neste item algumas peculiaridades pelas quais seja fomentada a demarcação proposta, embasada em uma interpretação que apregeia uma unidade conceitual naquilo que, doravante, considerar-se-á *Primeiro Rawls*. Outro objetivo visado pelo presente tópico é erigido pela reconstrução do construto teórico básico que respaldará o terceiro item deste primeiro capítulo, o qual enfoca a definição de justa distribuição dos bens primários na teoria rawlsiana da equidade.

A apresentação textual de Rawls é caracterizada por um conjunto complexo de definições filosóficas, as quais demandam do seu leitor determinadas estratégias de (re) leitura a fim de se alcançar uma compreensão válida. Por isso, a exegese desta pesquisa trabalhará com conceitos nucleares que buscam a tessitura da teoria em questão, almejando também a clarificação dos indícios responsáveis pelo debate proposto no terceiro capítulo.

Com o intuito de objetar à teoria utilitarista e fornecer substratos que sustentem a organização teórica das instituições sociais, políticas e econômicas, John Rawls determina a formulação de termos eqüitativos de cooperação em uma sociedade como requisito fundamental da concepção de justiça. Para tanto, o filósofo defende a necessidade de um acordo, efetuado pelos membros que compõem determinada sociedade, pelo qual sejam eleitos princípios reconhecidos por todos como legítimos. Tal acordo é, especificamente, um contrato que deve abranger todas as reflexões racionais individuais na figuração das principais instituições organizacionais. Através das mesmas, torna-se possível alcançar a divisão de direitos e deveres em uma democracia constitucional que prima pela autonomia e pela inviolabilidade de cada pessoa.

Para esmiuçar a esfera central do neocontratualismo rawlsiano, definida pelo procedimento de representação hipotético, faz-se fundamental compreender três conceitos básicos que constituem os pré-requisitos da formulação teórica estudada. Sociedade, Estado

e instituição são definidos e trabalhados por Rawls de modo que, sem os mesmos, torna-se impossível pensar cidadãos democráticos livres e iguais. O primeiro conceito – sociedade – é tomado logo no início da obra principal do *Primeiro Rawls*, no momento em que o filósofo discorre sobre o papel da justiça. Para Rawls, sociedade é “uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas em que suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias”.⁵ Através desta definição, o teórico explica como, por que e pelo que o processo de ordenação entre indivíduos se realiza, uma vez que somente pelo empreendimento cooperativo organizado, torna-se possível viabilizar vantagens mútuas e otimizadas à concepção particular de bem do cidadão.

A ordenação social é constituída pelo estabelecimento das instituições fundamentais pertencentes da estrutura básica da associação pré-efetivada. Tal estrutura caracteriza o papel basilar de instituição na teoria de Rawls. Sobre esta relação simbiótica entre a estrutura básica da sociedade e a concepção de instituição, reproduz-se aqui a importante contribuição de Samuel Freeman,

Estrutura básica é um sistema interconexo de regras e práticas que definem a Constituição política, os procedimentos legais e o sistema de julgamentos, a instituição da propriedade, as Leis e as convenções que regulam o mercado e a produção econômica e trocas (comércio), e a instituição da família (a qual é primariamente responsável pela reprodução da sociedade, do cuidado e da educação de seus novos membros). Estas instituições podem ser organizadas individualmente e combinadas conjuntamente de diversos modos diferentes. Elas são especificadas e integradas em um sistema social profundamente afetado pelos tipos de pessoas, desejos e planos, e pelas suas perspectivas futuras, além dos tipos de pessoas que elas aspiram ser. Devido aos efeitos profundos destas instituições sobre os tipos de pessoas que nós somos, Rawls afirma que a estrutura básica da sociedade é “o objeto básico da justiça”.⁶

⁵ RAWLS, J. op.cit., p.4, 2002. (Doravante UTJ).

⁶ FREEMAN, op.cit., p.3, 2003: “ The basic structure is the interconnected system of rules and practices that define the political constitution, legal procedures and the system of trials, the institution of property, the laws and conventions which regulate markets and economic production of exchange, and the institution of the family (which is primarily responsible for the reproduction of society and the care and education of its new members). These institutions can be individually organized and jointly combined in several different ways. How they are specified and integrated into a social system deeply affects people’s

Neste excerto, Freeman reconstrói as definições de instituição e de sociedade rawlsiana dentro de uma pertinente vinculação com a predicação teórico-prática da justiça como equidade, qual seja, a influência direta do sistema organizacional da sociedade nas escolhas profissionais e na determinação da personalidade individual. Uma das características salientes do *Primeiro Rawls* é a constante preocupação de organizar seus escritos em dois âmbitos gerais: a *Teoria* e a *Prática*. A leitura proposta por Freeman apresenta uma exegese amplificada, que solicita a esfera do terceiro elemento anteriormente requisitado à inserção da abordagem contratual. O Estado rawlsiano é considerado um pressuposto concreto, carente apenas de determinantes que figurem sua limitação, para que assim, seja possibilitada a garantia das diferentes esferas de liberdade que os cidadãos detém por direito inalienável.

No capítulo IV de *Uma teoria da justiça*, Rawls fundamenta a efetividade das liberdades da esfera política, deixando claro o que o Estado representa em sua teoria, “o Estado deve ser entendido como a associação constituída por cidadãos iguais (...) não se preocupa com a doutrina religiosa e filosófica, mas regulamenta a busca, por parte dos indivíduos, de seus interesses espirituais e morais, de acordo com princípios com os quais eles próprios concordariam numa posição inicial de igualdade”⁷. Dessa maneira, a regulamentação prática que os conceitos teóricos da justiça social rawlsiana requerem são já garantidos com instrumentos eficazes – a) a sociedade, como justificadora racional da escolha pela cooperação e do conseqüente alcance de vantagens sociais; b) as instituições, sistema público de regras que definem cargos e posições, direitos e deveres, garantindo a distribuição equitativa dos bens sociais; c) e o Estado, como regulamentador instrumental das liberdades básicas. A exposição da situação hipotética contratual já possui os elementos necessários para o seu encadeamento conceitual.

A posição original é alvo de diversas críticas e objeto de várias discussões e dissensos em relação à teoria rawlsiana⁸. O aspecto central do conceito em destaque é a

characters, desires and plans, and their future prospects, as well as the kinds of persons they aspire to be. Because of the profound effects of these institutions on the kinds of persons we are, Rawls says the basic structure of society is “the primary subject of justice”.

⁷ UTJ, p.230-31.

⁸ Uma das críticas mais discutidas entre os pesquisadores de teorias da justiça é a efetuada por Ronald Dworkin em seu artigo “The original position” (1975) fornecida detalhadamente no terceiro capítulo deste trabalho. Outra relevante crítica à posição

pretensão de elaboração de um contrato hipotético em que todos os contratantes estivessem de acordo com determinados princípios e os considerassem resultado de ponderações racionais próprias sobre a definição e a prática da justiça por meio das instituições dispostas pela estrutura básica da sociedade. Com efeito, no bojo da teoria da justiça rawlsiana encontra-se a busca pela legitimação da cooperação social. Para tanto, necessita-se de um *status quo* que possibilite a todos os membros sociais um conjunto de princípios comuns, mas também unânimes, no viés de uma sociedade pluralista.

Tal sistema hipotético funciona da seguinte maneira: um pequeno grupo de indivíduos sociais – as partes⁹ - seria escolhido aleatoriamente para compor a classe de eleitores que nomeariam princípios racionais pelos quais se garantissem direitos e deveres a cada cidadão, regulassem as reivindicações mútuas dos mesmos e proporcionassem a divisão de benefícios sociais equitativamente. Rawls defende que a escolha das condições contratuais deve ser efetuada pelos cidadãos e concentrada sob condições justas para todos. Por isso, a organização equitativa das pessoas livres e iguais é realizada de modo que sejam excluídas qualquer tipo de ameaças de coação, logro ou fraude. Dentre as condições referidas pelo contrato hipotético, aquela que constitui o cerne do predicado equitativo é o véu de ignorância, cuja função é conduzir as partes à reflexão imparcial na eleição dos princípios, pois os componentes da situação hipotética detém ignorância das posses e das características particulares de cada pessoa, desconhecendo inclusive suas próprias qualidades e defeitos – como se fossem pessoas desprovidas de beleza, riqueza, raça, inteligência e outros talentos valorados socialmente. Contudo, para Rawls, as partes possuem conhecimentos das características gerais da sociedade, fatos genéricos das relações humanas e da organização social, pois, caso contrário, tais indivíduos não estariam em condições de nomear princípios básicos de justiça.

O recurso ao véu da ignorância é necessário por dois motivos: em primeiro lugar, por possuir a finalidade de explicitar uma posição inicial de igualdade entre os

original foi elaborada por Jurgen Habermas, encontrada principalmente nos artigos presentes na obra “Reconciliation through the public use of reason”. *The Journal of Philosophy*, p.109-120.

⁹ As partes são construções da teoria que representam pessoas reais desvinculadas da sua posição na sociedade e livres de interesses particulares que, na posição original, irão deliberar e escolher uma concepção de justiça.

membros da sociedade, e em segundo lugar, para que o sujeito autônomo não se veja tentado a modificar a sua concepção de justiça com base em motivações heterônomas, seja em seu favor, seja em favor de outrem. As construções teóricas da teoria rawlsiana remetem à desvinculação de posições sociais e interesses particulares no processo de deliberação auto-interessada e imparcial.

Sobre a configuração da posição original e suas idiossincrasias, Barry proporciona um panorama salutar ao discernimento almejado. Segundo ele, “a constituição da posição original reflete as idéias básicas sobre o que é relevante para a justiça e o que não é. Estas idéias são inseridas na construção como estipulações sobre o que as pessoas que escolhem possam saber e quais informações deveriam ser delas omitidas. Para assegurar uma escolha imparcial, nega-se todo conhecimento dos atributos pessoais às pessoas da posição original”.¹⁰ Tal consideração complementa a reconstituição do raciocínio rawlsiano. Na posição original, possibilita-se discutir apenas questões concernentes à estrutura básica da sociedade. Em outras palavras, uma concepção de justiça discute, em termos de estrutura básica, como se opera a infra-estrutura que garante a todos o acesso igual a um sistema amplo de liberdades, assim como a distribuição justa de bens.

A filosofia rawlsiana apresenta a idéia de contrato hipotético como possível caminho representado para a aplicação de uma concepção pública dos princípios de justiça. Como é sugerido, a posição original é um procedimento de representação¹¹ – se o procedimento for respeitado, qualquer resultado será justo, ilustrando um acordo entre os próprios cidadãos, concentrado em condições justas para todos. Da mesma maneira, o véu de ignorância elimina possíveis diferenças, constituindo-se em um experimento a-histórico¹² com propósitos de esclarecimento público e de modelo para propor certos princípios de justiça e rejeitar outros.

¹⁰ BARRY, B. op.cit., 1989, p. 180. The constitution of the original position thus reflects basic ideas about what is relevant to justice and what is not. These ideas are fed into the construction as stipulations about what the people doing the choosing are to be told and what information should be blocked off from them. To ensure an impartial choice, the people in the original position are to be denied all knowledge of their personal attributes.

¹¹ “O ‘dispositivo contratual’ oferece um ponto de vista adequado para olharmos o pacto entre os agentes cooperadores. Trata-se de um experimento mental visando mostrar que as pessoas consentiriam com alguns princípios, mas não com outros, caso estejam colocados numa situação de igualdade para negociar”. BONELLA, op.cit., 1998, p. 269.

¹² “As partes não sabem, nem podem enumerar, as circunstâncias sociais nas quais talvez se

Os princípios eleitos na exposição do *Primeiro Rawls* assumem o papel da justiça ao atribuir direitos e deveres fundamentais e determinar a divisão de vantagens advindas da cooperação social¹³. Eles são definidos do seguinte modo:

[primeiro princípio] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema das liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras; [segundo princípio] as desigualdades sociais e econômicas devem ser coordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: a) consideradas como vantajosas para todos dentro do limite do razoável; b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.¹⁴

Os dois princípios de justiça são aplicados às instituições sociais e econômicas, e não aos indivíduos. O termo *pessoa*, expresso na enunciação dos princípios de justiça, é ambíguo, porém esclarecido por Rawls. O filósofo explica¹⁵ que dependendo das circunstâncias, o referido termo pode reportar-se a igrejas, empresas, escolas etc. Vale ressaltar, no entanto, que são as instituições que garantem direitos e liberdades às pessoas representativas. Assim, as pessoas são livres e iguais na perspectiva de uma concepção de

encontrem, ou o conjunto de técnicas que sua sociedade talvez tenha a sua disposição”. UTJ, p. 200. As partes, na posição original, escolhem com o conhecimento das circunstâncias gerais da justiça, marcadas pela escassez e pela ausência de consenso religioso e filosófico, e um espírito de racionalidade desinteressada, sem motivações de inveja ou altruísmo.

¹³ Ibidem, p. 61.

¹⁴ UTJ, p. 64. Existem várias reformulações dos princípios de justiça realizados pelo próprio filósofo. Todavia, dentro dos propósitos deste item, limitar-se-á à discussão panorâmica destes princípios, na intenção contemplar a leitura geral do aqui denominado *Primeiro Rawls*. A última formulação desses princípios na obra *Uma Teoria da Justiça* está em UTJ, p.333, e relata: “[primeiro princípio] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema **total** de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para **todos**; [segundo princípio] as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: a) tragam o maior benefício possível para os **menos favorecidos**, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa ; b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de **igualdade equitativa de oportunidades**.”(grifo nosso)

¹⁵ “The term ‘person’ is to be construed variously depending on the circumstances. On some occasions it will mean human individuals, but in others it may refer to nations, provinces, business firms, churches, teams, and so on. The principles of justice apply in all these instances, although there is a certain logical priority to the case of human individuals. As I shall use the term ‘person’ it will be ambiguous in the manner indicated.”(RAWLS, **Justice as fairness**. [1958], p. 49. In: *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Londres: Cambridge, 1999.

justiça eqüitativa no momento que se tornam membros cooperadores da sociedade durante toda a vida.

Para Rawls, existe um grau de prioridade nos princípios defendidos em sua teoria, expresso basicamente na hierarquia, ou ordem lexical, dos mesmos. O primeiro princípio – o da igual liberdade – prevalece sobre os demais, significando que nenhum fato, princípio ou vantagem econômica justifica a desigualdade das liberdades fundamentais. Portanto, a ordem lexical na teoria da justiça como equidade tem o papel de indicar quais são as prioridades de uma sociedade justa. Os princípios de justiça seriam escolhidos para proporcionar organização das instituições sociais, minimizar – a ponto de eliminar – conflitos e alcançar concordância com a regra *maximin*, segundo a qual o pior resultado da opção escolhida é melhor do que os piores resultados das outras alternativas disponíveis para a escolha.

Enquanto que o primeiro princípio visa à aplicação igual das regras que determinam quais são as liberdades básicas¹⁶ que devem ser legitimamente defendidas pela justiça como equidade, o segundo princípio pretende proporcionar as mesmas igualdades para os que têm os mesmos talentos e aptidões equivalentes. Por isso, defende-se a possibilidade de educação, cultura, trabalho com qualidade igual. O que o autor tem em mente é explicar e contornar teoricamente o fato de que quando as condições materiais são desfavoráveis, o valor dado à liberdade estará impreterivelmente prejudicado.

O princípio da diferença, por sua vez, permite uma distribuição desigual dos benefícios e contribuições que perpassam as instituições da estrutura básica. Tal instrumento sinaliza uma eficácia maximizadora das expectativas dos *cidadãos*¹⁷ que se

¹⁶ Rawls entende que as liberdades mais importantes que constituem o primeiro princípio são: a liberdade política, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e de pensamento, o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias. Nos terceiro capítulo da presente pesquisa, abordar-se-á a crítica realizada por Hart ao conceito de conjunto de liberdades básicas e a resposta de Rawls presente no *Liberalismo Político*.

¹⁷ No panorama que abrange os textos do *Primeiro Rawls*, existem pelo menos quatro facetas diferenciadas referindo-se aos agentes que compõem uma sociedade: cidadão (que faz parte do Estado, age racionalmente de acordo com a estrutura básica da sociedade e com os princípios de justiça), indivíduo social (que possui personalidade moral e acessa arbitrariamente a sociedade para alcançar vantagens racionais), sujeito constitucionalmente inviolável (presente no texto constitucional, sua existência é geral) e partes (sujeitos representativos que estão submetidos ao véu de ignorância).

encontram em situações precárias em relação àqueles cujas obrigações e direitos, compartilhados dentro de uma sociedade específica e organizada, são os mesmos. A precariedade mencionada dá-se principalmente pela carência de bens sociais básicos¹⁸. Rawls explica a relação do princípio da diferença com os bens primários no décimo quinto parágrafo da *Teoria*, reproduzido abaixo:

(...) o princípio da diferença introduz uma simplificação para a base de comparações interpessoais. Essas comparações são feitas em termos de expectativas de bens sociais primários. Na verdade, defino essas expectativas simplesmente como uma lista ordenada desses bens que um indivíduo representativo pode almejar. As expectativas de um homem são maiores que a de um outro se essa lista para alguém em sua posição for maior. Os bens primários são coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importa o que mais ele deseja.¹⁹

Nota-se que a eleição daquilo que constitui um bem social básico é semelhante ao esquema procedimental da posição original. Bens fundamentais são eleitos racionalmente e são universais na perspectiva interior de uma sociedade determinada. Tais bens são conhecidos e desejados por todos os cidadãos e a posse dos mesmos é concebida como justa a todos os agentes da estrutura básica social. Como já fora comentado, a posição original é o mecanismo pelo qual são eleitos dois princípios universais de justiça, os quais são determinados como auto-imposição racional e equitativa que cada membro cooperativo, envolto pelo véu de ignorância, inevitavelmente desempenha. Assim, os princípios da justiça e os bens primários são determinados teoricamente e individualmente, porém em perspectivas diversas. Se por um lado, a posição original tem como fim a organização das instituições sociais angariada pelo equilíbrio reflexivo²⁰, do outro, o reconhecimento

¹⁸ O conceito de bens primários, bem como um estudo crítico do princípio da diferença serão objetos de estudo do terceiro item deste capítulo, onde se discute a distribuição social na teoria rawlsiana da equidade.

¹⁹ Ibidem, p. 97.

²⁰ O equilíbrio reflexivo reflete o resultado imediato do procedimento realizado pelas partes na posição original, pois vincula a cadência entre princípios e opiniões coincidentes com o discernimento das premissas necessárias ao julgamento realizado na situação hipotética pré-determinada. “A esse estado de coisas eu me refiro como equilíbrio ponderado. Trata-se de um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as

sistêmico dos bens primários sustenta o núcleo do ambiente teórico rawlsiano, preocupado com os sujeitos sociais enquanto agentes da participação cooperativa, exigida pela demarcação da equidade enquanto justiça.²¹

Por meio da concepção rawlsiana de circunstâncias da justiça, viabiliza-se a intersecção teórica do conjunto de conceitos definidos no contratualismo social hipotético, com as definições da abordagem conceitual analítica do sujeito social enquanto cidadão detentor de particularidades e desejos. As circunstâncias da justiça são entendidas como condições normais e concretas de viabilização da cooperação social. As mesmas são classificadas em dois grandes grupos: a) as condições objetivas – as quais são expressas pela escassez moderada de recursos naturais e; b) as condições subjetivas – determinadas pelo planejamento racional de vida que cada indivíduo social realiza²². Sobre as condições objetivas das circunstâncias expostas, introduz-se o conceito de justiça social distributiva, o qual será avaliado nos itens consequentes deste capítulo. Em relação às condições subjetivas apresentadas, inicia-se a análise do construto rawlsiano relativo à personalidade moral do cidadão, através da qual é expresso o modo de realização da formação do indivíduo presente no processo de mútua cooperação coletiva e de realização da auto-estima pessoal.

Os cidadãos de uma sociedade são definidos como pessoas²³ livres e iguais e capazes de sustentar suas responsabilidades no momento em que possuem, além dos atributos da razão, as duas potencialidades da personalidade moral – o senso de justiça e a capacidade de professar uma concepção particular de bem. A posse dessas capacidades morais constitui a base da estabilidade nas ordenações sociais justas. O senso de justiça é

premissas das quais derivam”.UTJ, p.23. Os escritos do *Liberalismo Político* desenvolvem esse conceito com maior profundidade.

²¹ “Questions of justice and fairness arise when free persons, who have no authority over one another, are participating in their common institutions and settling or acknowledging among themselves the rules which define it and which determine or limit the resulting shares in its benefits and burdens.” RAWLS, “Constitutional liberty and the concept of justice.” [1963], p. 77. In: *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Londres: Cambridge, 1999.

²² “As circunstâncias da justiça se verificam sempre que pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada. A não ser que essas circunstâncias existam, não há oportunidade para a virtude da justiça, exatamente como não haveria, na falta de ameaças de agressão à vida ou à integridade corporal, oportunidade para a coragem física”. UTJ, p. 138.

²³ RAWLS, “Constitutional liberty and the concept of justice.” [1963], p. 75 . In: *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Londres: Cambridge, 1999.

apresentado pelo filósofo como o desejo de agir de acordo com a justiça, através da aplicação efetiva dos princípios eleitos na posição original. Por concepção de bem, Rawls entende a capacidade, que cada cidadão possui, de conformar, examinar e buscar racionalmente a concepção de uma vantagem ou bem racional próprio. Inclui um esquema relativamente definido dos fins últimos, dos vínculos com outras pessoas, grupos e associações, bem como a própria relação com o mundo. No parágrafo sessenta e quatro de *Uma teoria da justiça*, Rawls desenvolve sua definição de bem e de racionalidade deliberativa com bases na teoria de Sidgwick, explicando como o planejamento de vida individual é racionalmente fundamentado, conforme se relata na citação a seguir:

O bem de um indivíduo é a composição hipotética de forças impulsivas que resulta da reflexão deliberativa submetida a certas condições. Ajustando a noção de Sidgwick à escolha de planos, podemos dizer que o plano racional para uma pessoa é aquele que (entre os planos consistentes com os princípios de cálculo e outros princípios de escolha racional, quando foram estabelecidos) ela escolheria com racionalidade deliberativa. É o plano que seria escolhido como o resultado de uma reflexão cuidadosa na qual o agente revisaria esses planos e, portanto adquiriria uma certeza sobre o curso da ação que realizaria de forma mais efetiva os seus desejos mais fundamentais.²⁴

Dessa maneira, o bem de uma pessoa é determinado pelo seu plano racional de vida, que pode ser definido como um conjunto de metas e objetivos em função do qual cada cidadão determina o que representa ou não a promoção de seus interesses. O bem referido pelo filósofo consistirá na execução com êxito deste plano²⁵. Tais deliberações decorrentes das subjetividades sociais são definidas e delimitadas pelos princípios de justiça. É por isso que a concepção individual do bem, dada pelo plano racional, é um sub-plano do plano maior que regula a sociedade como união social de uniões sociais.

²⁴ UTJ, p. 461.

²⁵ Planejar é programar, de modo privado e subjetivo, e em circunstâncias favoráveis, o benefício que se deseja racionalmente nos panoramas sociais. Rawls coloca, todavia, dois requisitos na avaliação da racionalidade no plano de vida de cada um: a) deve ser consistente com os princípios da escolha racional e; b) condizer com a racionalidade deliberativa plena. Baseado em tais quesitos, Rawls conclui que o plano de vida de um cidadão determinado pertence ao grupo superior de planos que tal cidadão elegeria na deliberação de sua própria vontade.

Segundo Rawls, os homens compreendem que precisam uns dos outros como parceiros cooperadores, através dos quais êxitos e prazeres são viabilizados ao bem privado. Por conseguinte, os indivíduos buscam modos de vida com características de uniões sociais: formam grupos, constituem famílias a partir da afinidade sexual, organizam círculos de amigos, religião, artes, etc. Baseadas em uma referência intuitiva, as uniões sociais requerem fins compartilhados ou formas aceitas de promover o bem coletivo. Arbitrariamente, a sociedade transforma-se em um conjunto de uniões sociais organizadas, constituindo-se no empreendimento cooperativo que possibilita o benefício mútuo, uma vez que nela se verifica também identidade de interesses.

Mesmo que a associação de indivíduos seja marcada por conflitos, destaca-se o aspecto auto-sustentável da sociedade humana no momento em que a mesma for regulada por uma concepção comum de justiça²⁶. Segundo Rawls, tal concepção visa à promoção do bem dos seus indivíduos, uma vez que elimina todo e qualquer aturdimento proveniente do conflito e da diferença entre os interesses particulares²⁷. Na teoria filosófica da justiça de Rawls, as pessoas realizam dois movimentos – o primeiro é o de orientação para a busca da felicidade pessoal, e o segundo almeja a instauração e a organização da vida coletiva. Esses movimentos são complementares e convergentes, pois derivam da tensão entre o interesse individual e coletivo. Na esfera das motivações individuais encontra-se a felicidade, a qual representa qualquer possibilidade de atingir um fim racional. Ela é fundamentalmente particular e depende diretamente do plano racional de vida que cada cidadão elaborou. Se os fins que os indivíduos escolheram forem efetivamente racionais, então a felicidade é legitimada e garantida, pois a mesma é consolidada na realização das capacidades próprias, dos desejos e de suas possibilidades.

²⁶ The capacity for a sense of justice includes these capacities: to understand, at least in an intuitive way, the meaning and content of the principles of justice and their application to particular institutions; to understand, at least in an intuitive way, the derivation of these principles as indicated in the analytic construction; and to have the capacities of feeling, attitude, and conduct, mentioned in the three laws of the psychological construction. RAWLS, “The sense of justice”. [1963], p. 112. In: *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Londres: Cambridge, 1999.

²⁷ Evidentemente, nesse momento torna-se possível questionar como o teórico solucionaria possíveis embates sobre questões de diferenças de identidade, seja pela opção sexual, pela raça ou mesmo pelo gênero, pois as mesmas não determinam questões de justiça e não são problematizadas no panorama da teoria de 1971.

Nesse contexto, o filósofo explica a relação da felicidade com a auto-estima. Para ele não existe motivo para que alguma pessoa se auto-reprova caso o plano escolhido não seja do seu agrado e esteja de acordo com os princípios racionais e razoáveis, pois não há como saber, em termos absolutos e relativos, qual é o melhor plano particular de vida. Rawls apresenta a auto-estima como o principal²⁸ bem fundamental do cidadão, pelo fato desta refletir a garantia da confiança que cada indivíduo precisa ter em si mesmo a fim de ratificar a execução do planejamento que efetivou para a sua vida. A auto-estima simboliza a convicção de que é válido realizar a concepção particular de bem escolhida, além de promover a segurança na habilidade singular de poder realizar os meios necessários para os fins estipulados.

Rawls considera, desse modo, que uma pessoa racional tem um conjunto de preferências entre as opções que estão a seu dispor. Por esse motivo, o filósofo repudia o conceito de inveja, demonstrando que tal disposição diagnostica uma falta de autoconfiança no valor próprio de cada um²⁹. Uma pessoa que tem certeza do que significa seu plano de vida e sua habilidade para realizá-lo, não está propensa ao rancor nem possui ciúme de sua boa sorte. Um indivíduo racional não está disposto a aceitar uma perda para si mesmo apenas para que os outros também obtenham menos. A inveja tende a piorar a situação de todos, é coletivamente desvantajosa e não constitui um sentimento moral, mas o reflexo de impotência. O plano de vida, por sua vez, quando for racional deterá o predicado de auto-suficiência.

1.2 Rawls e a revisão da *Teoria*, o Liberalismo Político.

O *Segundo Rawls* caracteriza-se substancialmente pelo posicionamento crítico em relação ao *Primeiro*. A revisão de *Uma teoria da justiça* acontece de modo rigoroso, a ponto de possibilitar uma caracterização plenamente demarcada – os escritos de 1971 e seus antecedentes formam uma teoria filosófica abrangente e provida da inquirição pela

²⁸ Em UTJ, p. 487, Rawls defende o caráter essencial da auto-estima com o argumento da incapacidade da realização de qualquer atividade que seja destituída do presente bem primário, pois tal atividade não é provida de valor ou significância perante seu agente, o qual não possuirá motivações suficientes para promover esforços individuais no sistema de cooperação social.

²⁹ *Ibidem*, p. 589.

verdade; por outro lado, os escritos posteriores formulam uma sustentação política que não objetiva a elaboração de uma teoria moral alternativa ao utilitarismo ou ao intuicionismo, mas pretende encontrar a estabilidade nas sociedades pluralistas por meio da reflexão consensual sobre o que é justo, independente de qualquer teoria moral da verdade.

Para possibilitar o discernimento acerca do conceito de político no recorte disposto, remete-se às críticas pontuais que Jürgen Habermas elaborou ao liberalismo político rawlsiano. Os comentários habermasianos questionam a possibilidade do conceito de posição original assegurar adequadamente a idéia de um juízo imparcial de princípios de justiça³⁰. O processo teórico decisionista que atribui às partes a tomada de decisões representativas de uma ordem moral individual é falho, já que nessas condições pré-determinadas – indivíduos vinculados a um véu de ignorância pelo qual são despidos do senso de justiça particular e da concepção pessoal de bem – as partes são incapazes de tomar uma perspectiva recíproca que os cidadãos representados por elas devem pressupor. Habermas enfatiza que existe uma carência na teoria analisada, pois a mesma confunde aceitabilidade com aceitação, como mostra a citação a seguir:

Na minha opinião, Rawls deveria distinguir com mais precisão aceitabilidade e aceitação. Uma compreensão meramente instrumental da teoria fracassa pelo mero fato de que os cidadãos precisam se convencer da concepção de justiça proposta antes que se possa produzir um consenso. Este não precisa ser político do modo equivocado, não tem que resultar meramente a um *modus vivendi*.³¹

Rawls responde a essa crítica habermasiana com a caracterização de três atributos da concepção política de justiça³². Em primeiro lugar, tal concepção é aplicada à estrutura básica da sociedade³³, pela qual é constituído o sistema de unificação das

³⁰ HABERMAS, op.cit., 1995, p. 110.

³¹ Ibidem, p. 122. “In my view, Rawls must make a sharper distinction between acceptability and acceptance. A purely instrumental understanding of the theory is already invalidated by the fact that the citizens must first be convinced by the proposed conception of justice before such a consensus can come about. The conception of justice must not be political in the wrong sense and should not merely lead to a *modus vivendi*.”

³² RAWLS, J. “Réplica a Habermas”. In: HABERMAS; RAWLS. op.cit., 1998, p. 78.

³³ Na passagem do *Primeiro* para o *Segundo Rawls*, algumas pequenas mudanças ocorrem na compreensão de estrutura básica da sociedade, pois sua fórmula geral não se aplica mais

principais instituições da sociedade em prol da cooperação mútua. O segundo atributo demonstra que, pelo fato de sua teoria ser política, ela independe de qualquer doutrina metafísica na sua formulação e sustentação – por sua vez, Rawls classifica a teoria da ação comunicativa de Habermas como uma doutrina abrangente³⁴. E o terceiro atributo fomentador explica que as idéias fundamentais do liberalismo político encontram-se no plano determinante da cultura política de uma sociedade democrática. Sobre essas idéias fundamentais volta-se a presente pesquisa, com o propósito de elucidação do aqui denominado *Segundo Rawls*.

Nos artigos da década de oitenta e também na obra *Liberalismo político* (1993), John Rawls discute e reformula conceitos e fundamentações de sua teoria da justiça. Como já destacado, o novo âmbito de sua teoria não tenciona um entendimento de verdade, mas procura uma organização teórica da cooperação social política de uma democracia de cidadãos proprietários. Tal mudança de perspectiva do paradigma conceitual não acarreta necessariamente a exclusão total da gama de conceitos elaborados pelo *Primeiro Rawls*. Com efeito, a base de sustentação conceitual possui similitudes com a obra de 1971 que podem refutar a separação aqui adotada entre *Primeiro* e *Segundo Rawls*. Por isso, far-se-á o esforço de demonstração de que as reformulações produzidas pelo filósofo no *Liberalismo Político* podem implicar em uma divisão dual de sua teoria, pois ambas possuem argumentos e finalidades diferenciadas e destituídas de características comuns determinantes que as obriguem de estarem necessariamente vinculadas a ponto de uma não existir sem a determinação da outra³⁵.

a instituições de estrutura familiar, escolar (enquanto sistema educacional) e instituições empresariais (na remuneração dos empregados).

³⁴ Rawls denomina teoria abrangente (comprehensive doctrines) toda doutrina que não corresponde à cultura política. Esses tipos de doutrinas podem ser caracterizados pela moralidade, filosofia ou religião, pois se relacionam ao âmbito de vida pessoal dos indivíduos, através das universidades, igrejas, sociedades culturais, científicas, clubes entre outros. Tais doutrinas organizam e caracterizam os valores reconhecidos nas tradições culturais gerais, no plano secundário da determinação social primária do que é justo.

³⁵ Com a estratégia de argumentação adotada pela presente pesquisa, admite-se a contraposição da mesma com a postura adotada pelo filósofo estudado. Na introdução do *Liberalismo Político*, Rawls apresenta suas novas considerações sobre a teoria da justiça como equidade mostrando que os objetivos das últimas conferências são “bem diferentes” (p.21) dos escritos presentes na *Uma teoria da justiça*. Contudo, o autor também assinala

Para iniciar a exposição da versão política da justiça como equidade, retoma-se a abordagem contratual e seu procedimento representativo. Poucas modificações relevantes aconteceram com o construto teórico rawlsiano, qual seja, a posição original e o seu respectivo resultado, os princípios da justiça³⁶. O aspecto passível de destaque é o enfoque desse contrato hipotético, pois a partir das considerações políticas da teoria, o papel da posição original reduziu-se ao objetivo de especificar a compatibilidade da justiça como equidade com as variadas teorias indispensáveis de uma sociedade democrática.

Poder-se-ia questionar sobre a relevância da definição de posição original³⁷ para o *Segundo Rawls*, pois caso seja elaborada uma comparação deste conceito com o de equilíbrio reflexivo, o procedimento de eleição dos princípios fica em segundo plano. O equilíbrio reflexivo é apresentado de modo que se transforma no meio mais eficaz de viabilização da cooperação social, pois através dele o processo de construção de uma sociedade bem-ordenada é legitimado, de forma a integrar os cidadãos proprietários com a interminável tarefa de recorrer à posição original enquanto dispositivo procedimental de representação. A concepção política pública de justiça surgirá do resultado desse equilíbrio³⁸ alcançado pelo pluralismo razoável de concepções privadas de bem.

que tais diferenças não constituem mudanças substanciais de “estrutura e teor” (p.21). Nesse ponto, o presente trabalho e a auto-apreciação de Rawls encontram-se em dissenso.

³⁶ A última versão dos princípios de justiça é realizada em *Justiça como equidade: uma reformulação*, e está expressa da seguinte maneira: “(a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e (b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, elas devem estar vinculadas (attached) a cargos e posições acessíveis para todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e, segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)”. RAWLS, op.cit., 2003, p. 60.

³⁷ A posição original é, então, entendida como instrumento de representação das pessoas racionais e razoáveis, pela qual o acesso pode ser realizado diretamente e universalmente com o propósito de reflexão e esclarecimento público sobre as condições equitativas de justiça.

³⁸ O Segundo Rawls apresenta dois tipos de equilíbrio reflexivo. O primeiro é restrito e remete ao ato simplesmente individual de chegar a um acordo consigo mesmo quanto à concepção de justiça política que pareça mais razoável e que mostre mais condições de ser publicamente aceita. Já o outro tipo de equilíbrio reflexivo é o amplo (ou pleno, caso se trate de uma sociedade democrática bem-ordenada) é alcançado quando o agente efetuou uma revisão cuidadosa das principais concepções da justiça, bem como examinou a força dos argumentos que a sustentam. O equilíbrio reflexivo exige que os princípios possam se

Sobre o pluralismo apontado, o filósofo defende a inevitabilidade da existência de diferentes concepções acerca das diversas instâncias sociais presentes no regime democrático-liberal. O pluralismo é o resultado do funcionamento de instituições livres sob o uso pleno da razão. Tal relacionamento entre as instituições acarreta no surgimento de doutrinas abrangentes e divergentes entre si dentro de uma cultura política. Essa divergência pode ser exemplificada na incompatibilidade resultante do entrecruzamento de teorias filosóficas com ideais morais ou religiosos.

Por sua vez, o pluralismo pode ser razoável na medida que pelo uso da razão, torna-se possível desfrutar da liberdade proporcionada pelas instituições da estrutura básica da sociedade. O fato do pluralismo está vinculado com as condições históricas e sociais da sociedade em uma abordagem real, e demanda necessariamente uma justificativa de legitimação da viabilização do conceito político público de justiça considerado universal pela teoria rawlsiana. Por isso, o *Segundo Rawls* proporciona uma vinculação conceitual entre pluralismo razoável e concepção política liberal do justo através da explicação do *overlapping consensus*, explicitado na citação abaixo:

O fato do pluralismo razoável implica que não existe doutrina, total ou parcialmente abrangente, com a qual todos os cidadãos concordem ou possam concordar para decidir as questões fundamentais de justiça política. Pelo contrário, dizemos que numa sociedade bem-ordenada, a concepção política é afirmada por aquilo que denominamos um consenso sobreposto razoável. Entendemos por isso que a concepção política está alicerçada em doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para outra. Esta é, creio eu, a base mais razoável de unidade política e social disponível para os cidadãos de uma sociedade democrática.³⁹

O *overlapping consensus* é, portanto, o viés teórico pelo qual os fundamentos políticos rawlsianos alcançarão estabilidade⁴⁰ e as instituições sociais e seus cidadãos

ajustar às convicções morais estabelecidas na cultura democrática, assim como, em caso de desacordo, poderem contribuir para o esclarecimento ou para a correção das mesmas.

³⁹ RAWLS, op.cit., 2003, p. 45.

⁴⁰ “A estabilidade envolve duas questões: a primeira é saber se as pessoas que crescem em

formarão uma unidade social. As doutrinas abrangentes que são razoáveis estarão em consenso assim que compartilharem os mesmos ideais políticos, mesmo se cada uma delas aderir a tais concepções políticas através de suas próprias justificativas em um âmbito específico.

Nesse momento, torna-se salutar referendar a diferença decisiva na teoria do *Segundo Rawls* entre os conceitos de racionalidade e razoabilidade. Esses dois conceitos relacionam-se diretamente com o pressuposto político da sociedade como sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais. A concepção da cooperação entre os cidadãos tem como meta a concretização da justiça a partir dos princípios universais. Tal conceito é garantido através da capacidade do indivíduo social de agir simultaneamente de modo racional e razoável. Os indivíduos são racionais no sentido de serem aptos a raciocinar para otimizar seus interesses. Essa racionalidade do cidadão individual presume o entendimento que cada participante possui de sua vantagem racional. De outro modo, os cidadãos são razoáveis na medida que abstraem suas preocupações imediatas das situações do espaço social que não dizem respeito à vontade própria, mas ao consenso público. As preocupações voltam-se para os termos eqüitativos aceitos por cada participante da sociedade. Por isso, consideram-se os indivíduos como razoáveis quando estes estão dispostos a propor e a seguir princípios como termos justos de auxílio mútuo.

Essas duas noções esclarecem duas idéias básicas da cooperação social no Rawls *político* – a reciprocidade e o auto-respeito. As pessoas razoáveis não são movidas pelo bem comum como tal, mas desejam um ambiente social em que elas, na sua condição de livres e iguais, possam cooperar com os outros nos termos que todos possam aceitar, em um processo marcado pelo comprometimento mútuo. Na sociedade racional, todos possuem seus próprios fins racionais que esperam realizar. Todavia, a racionalidade tomada isoladamente não garante a reciprocidade, pois os agentes puramente racionais não

meio a instituições justas (como a concepção política as define) adquirem um senso de justiça suficiente, de modo a geralmente agirem de acordo com essas instituições. A segunda é saber se, em vista dos fatos gerais que caracterizam a cultura política e pública de uma democracia – e, em particular, o fato do pluralismo razoável –, a concepção política pode ser o foco de um consenso sobreposto. Pressuponho que esse consenso consista em doutrinas abrangentes e razoáveis que, em uma estrutura básica justa (como a concepção política a define) provavelmente persistirão e conquistarão adeptos no decorrer do tempo”. RAWLS, op.cit., 2000, p. 187.

possuem a sensibilidade moral de comprometer-se na cooperação justa⁴¹. A disposição de ser razoável opõe-se ao egoísmo e se relaciona à vontade de atuar moralmente na cooperação com os demais.

A dicotomia entre razoável e racional na perspectiva do cidadão político é complementada com algumas especificidades diferenciais comunicadas no *Liberalismo Político*. Dentre estas, ressalta-se a diferença básica do dualismo *indivíduo x sociedade* fundamentado no estabelecimento das responsabilidades sociais pertinentes a cada sujeito cooperador. No trecho seguinte, retomam-se os predicados da delimitação entre a esfera pública e a esfera particular defendidos pelo *Segundo Rawls* na obra publicada em 1993:

Outra diferença básica entre o razoável e o racional é que razoável é público de uma forma que o racional não o é. Isso significa que é pelo razoável que entramos como iguais no mundo público dos outros e dispomo-nos a propor, ou aceitar, conforme o caso, termos eqüitativos de cooperação com eles. Esses termos, apresentados como princípios, especificam as razões que devemos compartilhar e reconhecer publicamente uns perante os outros como bases de nossas relações sociais. Se formos razoáveis, estaremos dispostos a elaborar a estrutura do mundo social público, uma estrutura que é razoável esperar que todos endossem e ajam de acordo com ela, desde que se possa confiar em que os outros farão o mesmo. Se não pudermos confiar nos outros, seria irracional ou autodestrutivo agir de acordo com estes princípios.⁴²

O reconhecimento público dos princípios básicos das relações sociais cooperativas é garantido pela construção da concepção que determina o que é justo. A razoabilidade, aliada ao procedimento da posição original, determina o que o *Segundo Rawls* denomina de construtivismo político. Essa concepção expõe o modo de como é realizada a elaboração do conteúdo de uma concepção política da justiça, isto é, a construção dos princípios que especificam o conteúdo do direito e da justiça políticos. Tais princípios são razoáveis e especificam termos justos. O critério de construção dos mesmos não é a verdade, mas a razoabilidade, no processo em que o justo prevalece sobre o bem.

O construtivismo político compõe o momento essencial na teoria do filósofo estudado. Pelo viés da construção, possibilita-se a autenticação das seguintes características

⁴¹ Ibidem, p. 95.

⁴² Ibidem, p. 97.

especificadas: a) existe um procedimento de construção dos princípios de justiça que deve ser conhecido por todos os sujeitos sociais e por eles aplicados nas esferas institucionais; b) desenvolve-se o conteúdo de uma razão prática pública⁴³ no liberalismo político, a qual recebe destaque por sustentar a harmonização dos argumentos e do conhecimento que estão disponíveis para todos os indivíduos e fundamentam as escolhas realizadas pelas *partes* em prol dos dois princípios equitativos, tornando-os acessíveis à razão comum e fomentando a base política resguardada; c) idéia de razoabilidade, já discutida anteriormente, pela qual indivíduos racionais conformam seus planos individuais de vida nos moldes da publicidade cooperativa e; d) concepção política de pessoa, baseada nos direitos de liberdade e igualdade política e nas responsabilidades sobre os deveres políticos demandados pela associação de sujeitos cooperadores.

Com o propósito de finalizar a leitura panorâmica do *Segundo Rawls*, pretende-se discutir com mais profundidade a conceitualização do que o filósofo entende por cidadão político/ proprietário. Se por um lado, os escritos de 1971 e seus precedentes são factíveis de críticas sobre a dubiedade da definição dos sujeitos que compõem a sociedade, por outro, os escritos considerados políticos delimitam e esclarecem os epítetos que o referido conceito possa receber na esfera atuante. O entendimento de pessoa rawlsiano é normativo e político⁴⁴. Os cidadãos são livres e iguais uma vez que possuem a capacidade de proferir um senso de justiça, compreender e aplicar seu raciocínio, e formar uma concepção de bem.

Não obstante, os cidadãos devem aceitar restrições e limitações dos seus desejos privados, mesmo que estes sejam racionais. Na sociedade liberal política, os indivíduos contemplam o atributo de cidadania a partir do momento que aceitam os cerceamentos dos seus desejos individuais, principalmente pelo fato dos princípios de justiça não possuírem caráter autoritário. Rawls não desconsidera que os projetos racionais de vida sejam conceitualmente distintos entre si, mas apregoa que a estabilidade entre tais diferenças deve

⁴³ “Em suma, a razão pública é a forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal” RAWLS, op.cit., 2003, p.130. O conceito de Razão Pública é desenvolvido por John Rawls principalmente na reformulação da Justiça como equidade, mais especificamente no vigésimo sexto parágrafo da obra referida, p.125-133.

⁴⁴ Ibidem, p. 27.

ser alcançada com o propósito de viabilizar a socialização das concepções planejadas de cooperação, a fim de que as mesmas não entrem em conflito.

Para a teoria política da justiça como equidade, os cidadãos são considerados livres de duas maneiras⁴⁵ – (1) na medida que reconhecem o potencial próprio de intervenção na elaboração das instituições sociais em nome de seus interesses particulares superiores – na condição de que seus fins últimos não sejam contrários aos princípios públicos de justiça; (2) e quando se reconhecem mutuamente como capazes de ter uma concepção de bem e capazes de formulá-la com bases razoáveis e racionais.

Na cultura política pública de uma democracia, a liberdade dos cidadãos coaduna-se com a igualdade garantida pela posição original, com o propósito de ratificar a autonomia do sujeito dentro da teoria rawlsiana reformulada. Para isso, o *Segundo Rawls* defenderá a existência de dois tipos de autonomia. O primeiro tipo é denominado autonomia racional, e enfatiza o resultado das escolhas das partes na posição original, na medida que compõem agentes de um processo de construção. Por outro lado, a autonomia completa é o tipo de autonomia que os cidadãos exercem na vida cotidiana, a qual proporciona a cada indivíduo concreto a possibilidade de visualizar a si próprio para defender e aplicar os princípios eleitos no acordo hipotético.

Tanto a diferenciação entre autonomia plena e autonomia racional, como a contraposição do razoável com o racional, constituem conseqüências da explanação do conceito de posição original na versão da teoria política da justiça. Como já fora anteriormente levantado, tal modo de eleição de princípios figura um papel secundário e instrumental para o contrato social no *Liberalismo Político*, uma vez que a deliberação das partes que compõem a posição original não reflete argumentos políticos imediatos. O objetivo do filósofo é o de superar as críticas de psicologização moral imputada às *partes* quando estas estão sob o véu de ignorância. Por conseguinte, do ponto de vista de quem elabora e avalia a teoria da justiça, delega-se ao equilíbrio reflexivo a função de examinar a articulação das convicções eleitas na situação hipotética perante a justiça política. A deliberação das partes sustenta um diálogo permanente com os juízos particulares dos cidadãos e simboliza um viés instrumental do acordo equitativo, contemplado pela autonomia racional.

⁴⁵ Ibidem, p. 26-34.

Se por um lado, a autonomia racional relaciona-se com o contrato hipotético e sua confirmação social parte da racionalidade do contexto inicial de igualdade, de outro, a autonomia completa é alcançada através de dois procedimentos que cada cidadão executa no âmbito prático-institucional. Primeiramente, a aprovação dos princípios primários da justiça e o reconhecimento público desse procedimento que permite chegar a tal acordo e, posteriormente, a execução de ações baseadas nesses princípios e nos imperativos delimitados pelo senso de justiça pertencente ao cidadão.

A autonomia completa é, portanto, o ideal a ser concretizado na esfera social. Esta esfera é o objeto da discussão proposta no próximo item dessa pesquisa, pois é na esfera política onde se constitui a distribuição equitativa do que é produzido pelo sistema de cooperação social. Suscita-se a discussão sobre a determinação do mínimo social angariado a cada indivíduo, assim como se reconstitui o processo de definição e distribuição dos bens fundamentais garantidos com a finalidade de concretização das liberdades e igualdades politicamente justificadas.

1.3 O Conceito de Justiça Distributiva

Ao contrário da metodologia utilizada no trabalho até o momento, neste tópico será reconstruída a concepção rawlsiana de distribuição de bens básicos sociais, desconsiderando, inicialmente, a diferença entre o *Primeiro* e o *Segundo* teórico, apregoada aos escritos do filósofo. Essa escolha é estratégica, pois visa unificar os principais argumentos sobre a temática, no intento de proporcionar a delimitação do debate a ser realizado nas páginas vindouras da presente pesquisa. O procedimento adotado possibilita a ampliação das reflexões, sem, no entanto, deslegitimar a exegese efetuada anteriormente, uma vez que a mesma constitui o esforço de esclarecimento dos conceitos centrais na complexa construção teórica averiguada.

A concepção de cooperação social rawlsiana possui como objetivo a concretização política da justiça a partir de princípios universais. A busca realizada pelos agentes sociais por vantagens particulares opostas e conflitantes torna-se praticável somente através da estipulação de um sistema de direitos e deveres que contemple necessidades de tipo padrão dos cidadãos, as quais desempenham o construto pertinente do esquema de

cooperação bem ordenado e justamente distribuído. Essa tendência do pensamento rawlsiano é evidente nas três conferências (*Dewey Lectures*) intituladas *Kantian Constructivism in Moral Theory*.(1980)⁴⁶. Nelas, Rawls afirma que os bens primários (*primary goods*) são vistos na dependência de uma concepção de pessoa, em uma abordagem que não vislumbra perspectivas históricas, sociológicas ou psicológicas, mas o campo do político. Por isso, esses bens são assegurados aos indivíduos enquanto cidadãos e não por causa das preferências e dos desejos voltados ao bem-estar específico.

Na justiça procedimental rawlsiana, não é necessário controlar a ampla variedade de circunstâncias, nem as posições relativas mutáveis de pessoas particulares. O conjunto organizado das instituições que compõem a estrutura básica da sociedade deve aceitar um parâmetro comum fundamental pelo qual a justiça distributiva será acionada. Através da mesma, torna-se viável o procedimento que garantirá o direito de escolha racional da posição individual que cada cidadão possuirá no sistema total de possibilidades de qualificação profissional, pelo acesso equitativo aos meios de aprimoramento dos dotes naturais e sociais⁴⁷.

O parâmetro comum pelo qual a distribuição social rawlsiana toma como base são os bens primários. Estes representam os meios necessários para o indivíduo político elaborar uma concepção de vida boa com o objetivo de perseguir sua realização individual. Eles são divididos em dois aspectos⁴⁸: *a*. Naturais (que inclui saúde e talentos) e *b*. Sociais (incluem os direitos e as liberdades básicas fundamentais, as oportunidades de acesso às posições sociais com vantagens socioeconômicas). Os bens primários são, portanto, os haveres indispensáveis em qualquer sistema de fins. Eles são determinados nas diferentes condições sociais que possibilitam ao cidadão desenvolver e exercer plenamente suas faculdades morais e realizar sua concepção de bem.

Rawls apresenta a economia política como um dos setores mais relevantes da sociedade, pois através da mesma é verificada a ausência, ou a garantia, de razoabilidade das necessidades sociais futuras. O filósofo defende a existência de uma relação

⁴⁶ FREEMAN, op.cit., 2003.

⁴⁷ Objetiva-se “combinar, de um lado, igual respeito a todas concepções racionais da vida boa, que andam lado a lado em nossas sociedades pluralistas e, de outro lado, a preocupação imparcial de garantir a cada cidadão o que lhe é necessário para procurar obter a realização de sua concepção de vida boa”. ARNSPERGER/PARIJS, op.cit, 2003, p.68.

⁴⁸ UTJ, prefácio, pp. XV e XVI; e p. 97.

diretamente proporcional no modo de como indivíduos sociais convivem em conjunto com os propósitos e as necessidades que regerão as ações sociais futuras. Por essa razão, Rawls considera indispensável que as características determinantes do sistema econômico sejam reguladas pelos princípios da justiça como equidade. Em relação aos princípios econômicos e políticos que uma sociedade bem ordenada deve ter, pretende-se demonstrar que essas esferas devem possuir sua própria sustentação – ou seja, através de algum procedimento, os próprios cidadãos devem determinar os critérios da justiça econômica e política entre seus iguais. Como bem salienta Rawls,

Em resumo, as questões da economia política são discutidas simplesmente para que se descubra a sustentação prática da justiça como equidade. Discuto essas questões assumindo o ponto de vista do cidadão que tenta organizar seus julgamentos a respeito da justiça das instituições econômicas.⁴⁹

Para que a distribuição dos bens primários seja justa, o sistema econômico deve estar inserido no quadro das instituições básicas organizadas. Nesse sentido, torna-se válido explanar sobre quais são as instituições básicas da justiça distributiva rawlsiana, juntamente com suas características fundamentais. De acordo com Rawls, o governo se divide em quatro setores⁵⁰ no estabelecimento das instituições básicas distributivas: 1) Setor de alocação – esfera pública que identifica e corrige os desvios mais óbvios em relação à eficiência, causados pelo insucesso dos preços em medir os custos e benefícios sociais. Nesse setor, permite-se recorrer a impostos ou subsídios para manter a competitividade do sistema de preços ou impedir a perversão do mercado com ligação a um poder exterior injusto⁵¹; 2) Setor de estabilização – setor que busca garantir a razoabilidade do sistema de empregos, possibilitando condições de trabalho para todos que o desejarem – ao lado do setor de alocação, a estabilização tem o objetivo de manter a eficiência da economia de mercado; 3) Setor de transferências – responsável pelo mínimo social, é a esfera pública

⁴⁹ RAWLS, op.cit., 2002, p. 293.

⁵⁰ Existe a hipótese de uma quinta função, a do intercâmbio, mas não é considerada por Rawls como componente das quatro fases. A função referida diz respeito ao mecanismo de troca de bens.

⁵¹ A função alocativa se liga ao uso dos preços para se alcançar a eficiência econômica (...). Ibidem, p. 301.

que investiga o bem-estar e atende as exigências dos necessitados; 4) e o Setor de distribuição –

Sua tarefa é preservar uma justiça aproximativa das partes a serem distribuídas por meio da taxação e dos ajustes no direito de propriedade que se fazem necessários. Dois aspectos deste setor podem ser diferenciados. Em primeiro lugar, ele necessita de vários impostos sobre heranças e doações, e fixa restrições ao direito de legar. O propósito desses tributos (...) corrigir, gradual e continuamente, a distribuição da riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor eqüitativo da liberdade política e da igualdade eqüitativa de oportunidades.⁵²

Note-se que, no setor de distribuição, existe a separação entre duas fases da função de alocação de bens. Esse fato é devido, essencialmente, à articulação dos dois princípios de justiça. A tributação da herança e do rendimento a taxas progressivas, aliada à delimitação dos direitos reais visa proteger as instituições que concretizam a igual liberdade para todos numa democracia de proprietários e o eqüitativo valor dos direitos que elas estabelecem. Por sua vez, os impostos proporcionais sobre o rendimento destinam-se a fornecer recursos para a produção dos bens públicos, suprindo o setor de transferências e mantendo a igualdade eqüitativa de oportunidades no âmbito político.

Portanto, sob a perspectiva da visão rawlsiana, o bom ordenamento social está estritamente ligado com a economia política e com instituições próprias de distribuição, das quais provém o mínimo social, qual seja, o mecanismo pelo qual a igualdade de oportunidades é tornada legítima. Rawls define mínimo social como elemento constitucional alicerçado no provimento das necessidades básicas de todos os indivíduos. Nesse sentido, sua efetivação está relacionada ao encargo da acumulação de capital e à elevação da qualidade de vida que deve ser distribuída entre as gerações, possuindo correlação direta com os limites e expectativas da taxa da poupança social.

Em defesa da concepção contratualista que aponta para uma poupança fixada a partir de um princípio justo, apresenta-se o conceito de poupança justa. Com este, configura-se uma visão do contrato como ajuste que visa à divisão de tarefas pela qual, em prol da conservação da sociedade política, cada geração de cidadãos assume determinado ônus por intermédio do que Rawls denomina *uma linha de conduta*, estabelecida pelo

⁵² Ibidem, p. 306.

acordo comum entre os membros de cada geração. Tal exigência faz conexão com a necessidade de manter as condições mínimas da realização de uma organização institucional e da garantia da distribuição dos bens básicos sociais entre gerações.

Como constata Rawls, uma distribuição social razoável requer a eficácia da coletividade bem ordenada, por meio de um acordo público e consensual fundado na democracia constitucional. A distribuição justa na perspectiva política reflete o incentivo para a cooperação entre os componentes do núcleo social disposto. Não obstante, é insuficiente limitar-se ao respeito próprio e mútuo, já que as exigências dos princípios da justiça são outras. Os princípios fixam liberdades fundamentais como prioridade, regulando os aspectos da distribuição pelo sistema de direitos e deveres e pela determinação de quais pessoas devem receber os bens provenientes da redistribuição.

Rawls destaca em seu artigo *Distributive Justice: Some Addenda* (1968)⁵³ a idéia intuitiva de que as pessoas são nascidas dentro de sistemas sociais diferentes – com posições e classes sociais diferenciadas, providas de perspectivas de vida variáveis em parte, pelo sistema de liberdades políticas ligadas aos direitos pessoais, e também pelas oportunidades econômico-sociais que se tornam válidas nessas posições. A problemática essencial da justiça distributiva encontra-se, portanto, nas diferentes perspectivas de vida. Sobre esse aspecto, Rawls profere:

Como as partes se consideram pessoas assim, o ponto de partida óbvio para elas é supor que todos os bens primários sociais, incluindo renda e riqueza, deveriam ser iguais: todos deveriam ter uma parcela igual. Mas precisam levar em conta os requisitos organizacionais e a eficiência econômica. É por isso que não é razoável parar na divisão igual. A estrutura básica deve permitir desigualdades organizacionais e econômicas, desde que estas melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos privilegiados, e desde que essas desigualdades sejam compatíveis com a liberdade igual e a igualdade eqüitativa de oportunidade. Como o ponto de partida é a divisão igual, os que menos se beneficiam têm, por assim dizer, um poder de veto. E, desse modo, as partes chegam ao princípio da diferença. (...) Essas considerações intuitivas indicam por que o princípio da diferença é o critério apropriado para governar as desigualdades sociais e econômicas.⁵⁴

⁵³ RAWLS, op.cit., 1999, p. 162-64.

⁵⁴ RAWLS, op.cit., 2000, p. 335.

Conhecida a propriedade distributiva do princípio da diferença, vale ressaltar que existem críticas⁵⁵ sobre essa concepção rawlsiana, pois tal distribuição pode sancionar extensas desigualdades em prol de uma ínfima melhoria daqueles que compõem o conjunto de pessoas menos favorecidas socialmente. Concebe-se como *menos favorecidos* todos aqueles que, num contexto social determinado, sustentam com outros cidadãos as liberdades básicas iguais e as oportunidades justas, no entanto, possuem baixa renda e riqueza. Para esse grupo de indivíduos, a constituição e o governo precisam agir de modo que possibilitem melhorias suficientes à garantia do ordenamento social. Rawls destaca uma característica importante no seu entendimento sobre a redistribuição: os princípios da justiça (dentre eles, o princípio da diferença) podem ser empregados no panorama político sob a condição de que, a denominada *justiça de fundo*⁵⁶, já esteja realizada pelas instituições básicas da sociedade. Isto significa que existem muitos critérios possíveis de distribuição de bens, mas, para serem eficazes, todos eles devem beneficiar proporcionalmente os menos favorecidos. Portanto, destaca-se que Rawls considera uma desigualdade justificável pelo princípio da diferença *apenas* se a desproporção de expectativas for vantajosa para a classe representativa que está em piores condições. A proposta rawlsiana é de rejeitar desigualdades imerecidas⁵⁷ e de estabelecer um critério eqüitativo que permita a redução das diferenças dentro da perspectiva social. Esse é o papel atribuído, então, ao princípio da diferença: aplacar as distinções sociais.

Após a realização da distribuição eqüitativa nos moldes estabelecidos através dos princípios de justiça, todos os cidadãos são considerados livres e capazes de assumir a responsabilidade por seus fins. Rawls dispõe de um viés procedimental para a responsabilidade individual, o qual se apóia na capacidade das pessoas assumirem as

⁵⁵ Tais críticas não se resumem apenas àquelas que Dworkin faz (assunto pautado nos capítulos II e III desta pesquisa), mas inúmeros teóricos também ressaltam o aspecto pouco igualitário da teoria da eqüidade como um problema do qual Rawls não consegue superar. Entre estes autores, destacam-se os libertarianos, os comunitaristas e os igualitaristas.

⁵⁶ “O termo *de fundo* [background] pretende indicar que certas regras têm de estar incluídas na estrutura básica como sistema de cooperação social a fim de que esse sistema permaneça eqüitativo ao longo do tempo, de uma geração para outra. (...) As normas de fundo são definidas pelo que é necessário para satisfazer os dois princípios de justiça”.RAWLS, op.cit., 2003, p. 72.

⁵⁷ A eqüidade proposta por Rawls, portanto, não exclui desigualdades não injustas.

conseqüências das próprias ações e de moderar as exigências que fazem às instituições sociais de acordo com o emprego dos bens primários. Na teoria política da justiça rawlsiana, os agentes políticos são capazes de assumir responsabilidades por seus fins, pois a unidade social dos cidadãos, com respeito às instituições comuns, está calcada na idéia de que todos aceitam publicamente uma concepção pública de justiça⁵⁸ para regular a estrutura básica da sociedade.

Por isso, o contexto da pós-distribuição de bens primários sociais compõe-se da distribuição e do discernimento, por parte dos cidadãos, de direitos e considerações que cada um deve ter quando estiver na posse do mínimo social garantido pelas instituições eqüitativas. Não é a distribuição de recursos materiais matematicamente igual que determina o intuito determinante e responsável pela realização da justiça rawlsiana. A efetividade da eqüidade na teoria justa é garantida pelo respeito ao procedimento exposto para a busca do consenso público e político do que é reto. Tal respeito procura garantir os princípios de justiça e conseqüentemente a distribuição dos bens materiais primários.

Rawls assinala que o indivíduo é proprietário de si mesmo e das suas capacidades e talentos. Pela reciprocidade, os cidadãos são conscientes que na justiça distributiva, a igualdade não está na quantidade de bens recebidos por cada um, mas sim na liberdade de realizar o projeto particular de vida promovedor da felicidade. Não obstante essas importantes observações, no próximo capítulo a metodologia é modificada. Nesse momento, as atenções voltam-se para a exegese da teoria da igualdade de recursos dworkiana, com a finalidade de prover sustentos conceituais ao debate levantado pela proposta temática da dissertação, que será concretizada no terceiro capítulo da mesma.

⁵⁸ O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. Alcança-se a distribuição que resulta desses princípios [princípios de justiça] honrando os direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz dessas expectativas legítimas. RAWLS, op.cit., 2002, p. 90.

CAPÍTULO II: RONALD DWORKIN

2.1 Teoria e filosofia do direito como fundamento da igualdade econômica

Ronald Dworkin é o sucessor de Hart na cátedra da Universidade de Oxford e um dos principais representantes da filosofia jurídica anglo-saxônica. Sua obra é inicialmente marcada por uma teoria filosófica do direito peculiar e amplamente extensa. Os textos que apresentam a teoria da distribuição igualitária de recursos ganham relevância apenas após a publicação da obra *Sovereign Virtue* em 2000. As preocupações da apresentação da pesquisa desenvolvida referem-se ao enlace teórico da filosofia política desse autor. No entanto, considera-se exequível discutir brevemente algumas reflexões da doutrina jurídica que remetem à relação intrínseca existente entre direito e moral, pois tal prerrogativa introduz a formação do pensamento do filósofo e respalda conceitualmente os argumentos básicos da teoria da igualdade de recursos.

O objetivo principal deste tópico é, portanto, reconstituir uma análise interpretativa dos conceitos que permeiam o pressuposto dworkiano do direito como integridade. Tal paradigma é uma exigência da moralidade política baseada no princípio da igualdade. Para Dworkin,

a integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos.⁵⁹

A integridade no direito sustenta-se no posicionamento efetivo da comunidade social com relação às leis, que leve em consideração uma moralidade política específica. O propósito de tal intento é a formação de um conjunto único e coerente de princípios, os quais devem ser efetivados mesmo com a ocorrência de discordâncias no âmbito da natureza da justiça. Por conseguinte, não importa quais são as concepções de bem de

⁵⁹ DWORKIN, op.cit., 1999, p. 202.

indivíduos singulares em sociedades gerais, já que a proposta de Dworkin permite a garantia de uma igualdade formal aos cidadãos ao exigir que a sociedade, o legislativo e o judiciário sejam conduzidos em conformidade nas suas atuações, não se limitando a um simples conjunto arbitrário de regras⁶⁰, mas utilizando princípios construídos historicamente por eles mesmos⁶¹.

De acordo com o filósofo, a integridade é classificada de duas formas na perspectiva da doutrina jurídica. A primeira baseia-se na restrição das ações de expansão ou alteração das normas públicas que aos legisladores e demais criadores da lei é permitido efetuar. A outra forma de integridade relaciona-se à necessidade dos juízes possuírem uma postura específica em relação ao sistema de normas que esclareça quais delas são implícitas e quais não são.⁶²

Dessa forma, a tese defendida por Dworkin é enunciada através da apresentação das afirmações jurídicas enquanto opiniões interpretativas que, em consequência de seu predicado, combinam fatores do passado e do futuro, compondo a prática do juiz como um processo de desenvolvimento contínuo. Essa conclusão permite enunciar que as decisões sobre regras não sejam apenas baseadas em explicações retiradas da moralidade própria dos juízes sobre o motivo da escolha de determinada condição. A regra, nesse sentido, deixa de ser a instância de justificação e de garantia da igualdade formal e dirige tal tarefa para os princípios de fundo. Na proposta do teórico, portanto, são os princípios que comandam a atuação conforme à integridade, pois os mesmos possibilitam a demarcação da coerência nas decisões do Estado. Nesse âmbito, a figura do juiz, assim como qualquer outra autoridade socialmente relevante, está sujeita à responsabilidade política. Defende-se que as

⁶⁰“a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e nesse caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. DWORKIN, op.cit., 2002, p. 39.

⁶¹ “Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” Ibidem, p. 272.

⁶² DWORKIN, op.cit., 1999, p. p. 261.

autoridades legais devem tomar decisões passíveis de justificação somente no panorama de uma teoria política. A conclusão é ressaltada nas palavras do próprio autor:

Se deixarmos as decisões de princípios exigidas pela Constituição a cargo dos juízes, e não do povo, estaremos agindo dentro do espírito da legalidade, tanto quanto nossas instituições o permitam, mas correremos o risco de que os juízes venham a fazer as escolhas erradas. Todo jurista acha que, em algum momento de sua história, a Suprema Corte errou, às vezes profundamente.⁶³

Partindo da análise das reflexões dworkianas, o papel do juiz na atuação dos princípios morais é, primeiramente, de observação da moralidade existente. Contudo, considera-se que ele também fornecerá sua contribuição, através de seu posicionamento perante a realidade vigente, podendo até mesmo observar a incoerência com o conjunto de princípios das decisões anteriores, desautorizando-as e decidindo diferentemente. O juiz não está diretamente vinculado às decisões concretas precedentes, pois por vezes exprime o seu próprio juízo a respeito do conjunto de princípios vigente, sempre, e isso necessariamente, pautado por uma lógica principiológica anterior que seja coerente.

As resoluções dos juízes devem levar em conta as decisões anteriores, bem como a autoridade e as circunstâncias em que foram proferidas. Isto permitirá avaliar as verdadeiras razões de sua motivação e extrair dela os princípios de fundo. Em suma, esses são os procedimentos para que um juiz esteja qualificado a executar a leitura moral da Constituição. O conceito de leitura moral encontra-se no bojo da filosofia política do autor, pois para ele, há um modo particular de considerar e respeitar uma constituição política.

A argumentação do filósofo sobre o papel apropriado do judiciário nas resoluções legais dos dilemas morais complexos parte principalmente da obra *Freedom's Law*⁶⁴. Dworkin discute a premissa de que o judiciário americano deve possuir a autoridade final sobre a resolução das questões de moralidade política no *Bill of Rights*. Com tal pano de fundo, os enunciados teóricos dworkianos possibilitam a elucidação dos conceitos de leitura moral da constituição, democracia e a relação desta com os limites do poder jurisdicional perante o conteúdo das leis.

⁶³ DWORKIN, op.cit., 2002, p.232

⁶⁴ DWORKIN. op.cit., 1996.

Devido ao fato da maioria das Constituições contemporâneas declararem direitos individuais contra o governo em uma linguagem bastante geral e abstrata, Dworkin elabora o conceito de leitura moral⁶⁵ com a finalidade de sanar possíveis dificuldades enfrentadas pelo caráter reiterado e obscuro das sentenças constitucionais. O filósofo faz uma análise pormenorizada da Constituição norte-americana, indicando as problemáticas que surgem na medida que as sentenças constitucionais invocam princípios morais de justiça e decência política.

Para Dworkin, a leitura moral surge como o meio pelo qual o direito e a moralidade podem ser relacionados. As sentenças constitucionais são entendidas como princípios morais que devem ser aplicados através do exercício do julgamento moral, conferindo supremacia aos direitos fundamentais frente à soberania popular. Com essa relação de prioridade, o autor protege certos núcleos de direitos diante eventuais interferências advindas de processos majoritários de deliberação. Os direitos fundamentais devem restringir a soberania do povo a fim de se resguardar os direitos e as liberdades individuais. Isso porque nem sempre uma lei pautada na vontade da maioria será uma lei justa, ou seja, uma lei que contemple os direitos individuais e o direito a igual consideração e respeito – tal constatação reflete a base crítica à democracia majoritária e à autodeterminação do povo que podem conduzir a própria degradação de seus direitos.

Democracia não é, para Dworkin, a simples obediência à regra da maioria. Em uma democracia constitucional concebida nos paradigmas liberais, deve-se assegurar a garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos, atribuindo-se respeitabilidade à Constituição e à dinâmica de direitos nela materializada. A Constituição, documento no qual se declaram os direitos fundamentais dos cidadãos que se impõe ante os processos majoritários de formação da vontade política, tem como escopo primordial proteger os direitos e liberdades individuais que asseguram a autonomia moral dos indivíduos.

Os direitos constitucionalmente assegurados devem ser interpretados como comandos impositivos, e não como simples valores que, em algumas hipóteses específicas, têm preferência em relação às demais. Os direitos fundamentais precisam estar garantidos

⁶⁵ Leitura moral é, precisamente, a caracterização que Dworkin fornece para o processo de interpretação das liberdades básicas garantidas no Bill of Rights americano.

nas Constituições, tanto por intermédio de regras como de princípios⁶⁶, para que o Estado e a comunidade respeitem a inviolabilidade dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Tais direitos fundamentais constitucionalmente garantidos – direitos individuais – preenchem o próprio conteúdo da democracia, bem como traçam os limites e contornos de atuação dos poderes estatais. Isso significa que o paradigma liberal de democracia concebido por Dworkin - Democracia Constitucional co-participativa – consagra que os direitos individuais são trunfos frente ao cálculo de utilidade e, por isso, sobrepõe-se ao governo e a eventuais grupos representativos de maiorias que participem da formação da vontade pública e tentem restringir as liberdades e direitos de cada cidadão. Por mais que a leitura moral da constituição seja criticada por fornecer aos juízes poder absoluto para impor suas próprias convicções sobre o povo, Dworkin afirma “na medida que os advogados e juízes seguem alguma estratégia coerente de interpretação da Constituição a todos, eles já estão utilizando a leitura moral”.⁶⁷

Tendo em vista a crítica aberta que Dworkin faz ao entendimento de democracia como premissa majoritária, cabe destacar como o filósofo entende esse conceito em sua teoria política. Em uma de suas obras mais recentes⁶⁸, Dworkin expõe as principais características do entendimento mais eficaz de democracia que sua teoria concebe como garantidora de igualdade⁶⁹. Nessa obra, o autor elabora duas diferentes tomadas do conceito de democracia, abrangendo possíveis dificuldades e paradoxos que eventualmente possam

⁶⁶ Vale destacar aqui que Dworkin diferencia princípio de regra de dois modos: o geral e o específico. Ambos estão diretamente interligados. No plano geral, o conceito de princípio possui seu panorama conceitual na moral, enquanto a regra diz respeito à base política. “I call a ‘principle’ a standard that is to be observed, not because it will advance secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality. Thus the standard that automobile accidents are to be decreased is a policy, and the standard that no man may profit by his own wrong a principle.” DWORKIN, op.cit., 1977, p. 22. O âmbito específico – a diferença entre regras e princípios *constitucionais* – foi apresentado anteriormente, na nota 66 deste capítulo.

⁶⁷ “so far as Americans lawyers and judges follow any coherent strategy of interpreting the Constitution at all, they already use the moral reading” DWORKIN, op.cit., 1996, p. 2.

⁶⁸ DWORKIN, op.cit., 2005.

⁶⁹ O conceito de igualdade possui diversas peculiaridades na filosofia de Ronald Dworkin. Em sua essência, tal conceito é definido através de um referencial economicista, cujo objetivo é o de garantir conceitualmente o caráter fundamental da (re)distribuição de recursos iguais para os componentes de uma sociedade – tema aprofundado no próximo item da pesquisa.

ser encontrados nesses parâmetros. Os dois enfoques são delimitados do seguinte modo: ponto de vista *dependente e separado*. O primeiro foco presume que a melhor forma de democracia é aquela que tem maior probabilidade de produzir as decisões substantivas pelas quais todos os membros da comunidade são tratados com igual consideração, justificando e aproximando-se das principais características conceituais gerais da democracia – sufrágio universal e liberdade de expressão. O segundo foco busca diligenciar o caráter democrático de determinado processo político por meio de um exame das características desse processo, questionando a distribuição do poder político de maneira igualitária para todos, e negando o referencial teórico que cunha a possibilidade de governabilidade cuja disposição vise o suprimento das necessidades de todos, ao distanciar-se da origem determinante da democracia.

A democracia política, por meio de dispositivos do Direito civil e criminal, distribui as oportunidades da maneira que os cidadãos de uma sociedade virtuosa desejam que sejam distribuídas, e esse processo fornecerá mais espaço para a atividade virtuosa e menos para o vício que qualquer outra técnica menos democrática. A democracia, além disso, tem uma vantagem adicional, que nenhuma outra poderia ter. Permite à comunidade usar o processo da legislação para reafirmar, como comunidade, sua concepção pública de virtude.⁷⁰

Para o autor, ambas concepções de democracia possuem controvérsias, pois tentam avaliar o cunho igualitário do poder político⁷¹. No entanto, resguarda-se uma compreensão mista desse modelo de poder executivo, salientando as vantagens dos dois enfoques a fim de estruturar as partículas centrais que formam o todo da teoria filosófica em discussão. O filósofo defende que a noção de democracia propriamente dita possui excessiva abstração e ambigüidade no seu entendimento, pois exige que autoridades sejam escolhidas pelo povo, e não por meio de algum grupo específico proeminente. Não é possível decidir quais as autoridades que devem ser escolhidas e, desse modo, abre-se uma lacuna teórica no contexto social, a qual pode acarretar no comprometimento da igualdade em qualquer comunidade política.

⁷⁰ DWORKIN, op.cit., 2004, p. 297.

⁷¹ Dworkin defende a irresolução da distribuição igualitária do poder político, em contraponto com a possibilidade de distribuição dos recursos.

Por esse motivo, Dworkin constrói um novo conceito de democracia, que em nível constitucional transporta a autoridade das decisões para as mãos do juiz, e a nível político desconstrói a noção comum da democracia como premissa majoritária em prol da garantia do alcance dos direitos individuais para todos os componentes da sociedade. Tal conceito é denominado de concepção co-participativa de democracia. Este tem como fundamento o entendimento de que instituições sociais só poderão ser democráticas na medida em que permitirem aos cidadãos governarem a si mesmos através de mecanismos organizacionais que viabilizem a participação política de cada membro enquanto participante de um grupo social ativo.

Dworkin relata que seu objetivo é o de formular um conceito de democracia que seja abstrato o suficiente para ser agregado a qualquer tipo de instituição pública, mesmo que essas possuam características controversas. Além disso, o filósofo possui a pretensão de elaborar um entendimento de democracia que não se restrinja apenas ao âmbito da doutrina jurídica norte-americana, mas que alcance uma perspectiva superior de universalidade, ou seja, que proporcione a qualquer constituição uma direção concreta da fundamentação democrática.

A concepção co-participativa de democracia possui, em sua estrutura, três dimensões teóricas. A primeira dimensão define-se pela soberania popular, a qual aparece na relação existente entre o público como um todo e as diversas autoridades que compõem seu governo. Dworkin afirma que em uma sociedade que se julga democrática, é necessário que o conjunto de cidadãos – o povo – seja o principal autor das regras e leis políticas, excluindo toda a possibilidade de uma autoridade pessoal tirânica. Nesse aspecto, não existe nenhuma diferença da teoria dworkiana com a premissa majoritária, que como visto, é considerada pelo autor como radicalmente deficiente. Sobre tal problemática levantada, o autor defende-se:

A concepção majoritarista de democracia só faz questão do sufrágio universal porque, assim, as eleições podem ter a esperança de avaliar a vontade do maior número de cidadãos. A concepção co-participativa também fez questão do sufrágio universal, mas

exige que os cidadãos sejam iguais, e não só como juizes dos processos políticos, porém também como participantes deles.⁷²

A premissa majoritária também exige a soberania popular, mas não a define como uma relação entre o conjunto de cidadãos organizados com suas autoridades, e sim como o poder de prevalecer e impor a vontade do maior número de pessoas. Por sua vez, a segunda dimensão co-participativa de democracia continua fomentando a necessidade de organização política, pois afirma a importância da igualdade de cidadania. Os indivíduos sociais são políticos na medida em que participam, coletivamente e de forma soberana, da elaboração de critérios de justiça política. No entanto, a democracia será legitimada apenas quando tais cidadãos seguirem todas as decisões coletivamente tomadas. Nessa discussão, surge o que Dworkin chama de *Ética Igualitária*, cuja principal característica encontra-se na necessidade de responsabilidade social perante os cidadãos políticos.

A terceira dimensão co-participativa remete-se ao discurso democrático. Neste, o autor defende que para a formação de uma opinião pública capaz de alcançar o status de lei ou de regra social, torna-se fundamental que todos os indivíduos sociais possuam a oportunidade de se pronunciar publicamente, através da argumentação e da possibilidade de convencimento dos demais indivíduos, e não apenas com o direito ao voto, como acontece na premissa majoritária⁷³.

O conceito de democracia remete à idéia de reciprocidade na teoria dworkiana, a qual constitui um pressuposto moral da própria existência da comunidade, sendo que a integração da pessoa nela ocorrerá somente quando a consideração recíproca conseguir tomar parte e ter interesse nas decisões coletivas e, em relação a elas, guardar sua independência individual. A concepção comunitária de democracia explica a intuição pela qual uma sociedade, cuja maioria despreza as necessidades e pretensões de alguma minoria, é ilegítima e injusta.

O conteúdo da idéia de comunidade refere-se à necessária relação de respeito mútuo entre indivíduos e à construção de uma sociedade que permita o pleno

⁷² DWORKIN, op.cit., 2005, p.511.

⁷³ “A democracia não pode oferecer uma forma genuína de autogoverno se os cidadãos não puderem falar à comunidade em uma estrutura e em um ambiente que incentive a atenção aos méritos do que dizem”.Ibidem, p.512.

desenvolvimento do homem como ser político, isso é, igualmente livre. Para tanto, a comunidade é mais abrangente do que o Estado, assegurando a participação das pessoas em diferentes tipos de organização social, e perseguindo diversos objetivos. A boa sociedade política será aquela que garanta aos seus cidadãos o atendimento de uma múltipla gama de interesses.

Quando se defende e justifica a autoridade jurídica sobre a interpretação moral de uma constituição democrática, inevitavelmente surge o questionamento de como tal teoria pressuposta define a democracia, pois se revela um problema social anterior – a (in)existência da igualdade política entre os cidadãos. Com Dworkin, tal dificuldade carrega prerrogativas bastante complexas, uma vez que o autor quebra um dos principais paradigmas sociais do panorama conceitual político. Como já foi apontado, o professor de doutrina jurídica critica veementemente a premissa majoritária como legitimidade da democracia. Ética e filosofia política confundem-se em sua teoria, a qual deixa de ser apenas discussão sobre as dificuldades dos estudiosos da Constituição, e passa a ter cunho social e sobretudo político.

Torna-se, por isso, inevitável que alguns cidadãos exerçam maior influência política que outros. Nessa vertente, surge o papel do juiz como determinador de algumas decisões políticas que não são geridas pelo sistema democrático. O conceito de leitura moral abre a possibilidade para o judiciário poder assumir o papel de autoridade máxima no modo democrático. Por sua vez, o conceito de democracia aparece com fundamento abstrato e permeia a filosofia do direito e o constitucionalismo dworkiano. A teoria co-participativa da democracia é uma idealização que o próprio filósofo admite impossível de ser realizada em sua efetividade. No entanto, tal teoria serve como guia para a fundamentação político-participativa de todos os indivíduos sociais, regendo todos os graus de autoridade e todas as instituições que imputam relacionamento democrático.

Os juízes estão legitimamente aptos à anular uma decisão política tomada pela maioria legislativa não apenas sem causar danos à democracia, porém a aperfeiçoando. Os juízes, quando decidem de certa maneira, podem condensar o regime democrático, que para ele corresponde a um arranjo que combina procedimento e substância, forma e conteúdo. A democracia não determina quem decide direitos e se esta missão restar ao juiz não há problema algum.

De acordo com a leitura moral da constituição não importa a autoridade e o procedimento pelo qual se realize direitos, importa sim a substância. Dworkin concebe que a política do mundo civilizado deve estar subordinada ao império do direito, do princípio e da integridade, tendo de respeitar não apenas o direito posto, legislado, mas também suas premissas morais. E os juízes seriam um veículo institucional adequado para carregar e impor a dimensão de princípio às decisões políticas. O filósofo não nega que o legislador também deva ser guardião de princípios, e que tenha responsabilidade de não produzir decisões institucionais.

Por conseguinte, o direito deve almejar a integridade de modo que possibilite a formação de um Estado ou de uma comunidade cujas determinações não sejam regidas apenas por regras, mas também por princípios demandados pela moralidade política. Estes princípios devem ser a base das decisões proferidas pelos juízes na busca da racionalidade e da coerência dos processos legais, em nome da preservação dos direitos individuais contemplados nas democracias contemporâneas.

No item seguinte, a abordagem está diretamente relacionada com a teoria da justiça distributiva do filósofo. Apesar de algumas indicações em artigos anteriores, a igualdade de recursos pode ser conferida formalmente pela primeira vez nos três artigos básicos, intitulados *What is Equality? I, II e III*.⁷⁴ A partir destas obras, muitas discussões e conferências foram realizadas sobre o tema, até culminar na publicação em 2000 da *Sovereign Virtue*, e em 2002, a *Sovereign Virtue Revisited*. Os principais conceitos da teoria da igualdade econômica de Dworkin constituirão o próximo subtítulo dessa análise exegética com a finalidade de proporcionar o entendimento dos meios e dos procedimentos que respaldam a distribuição social específica.

2.2 A teoria da igualdade de recursos e a teoria da taxaço redistributiva

2.2.1 A igualdade como virtude soberana

⁷⁴ “What is Equality?” I e II datam de 1981. “What is Equality? III” foi publicado no ano de 1987.

Dworkin concebe a virtude soberana de uma sociedade política diretamente definida pela presença do caráter igualitário possuído pela mesma. Contudo, para o autor fica claro que a igualdade absoluta não tem um valor político significativo. Em uma ditadura, por exemplo, há uma igualdade considerável de poder e recursos para os componentes que dela se satisfazem, ou seja, todos usufruem de nenhuma disponibilidade de direitos. Em conseqüência disso, converte-se como indispensável pensar a igualdade não apenas como um valor compatível com a liberdade, mas relacionada sobretudo aos recursos que o indivíduo detém.

A teoria da igualdade de recursos dworkiana é pensada principalmente a partir de dois princípios do individualismo ético: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial. Neste último, a pessoa tem responsabilidade especial e final pelo sucesso de sua vida – princípio relacional, no qual o indivíduo é responsável por suas próprias escolhas. Dessa perspectiva, exige-se o empenho do governo por tornar o destino dos cidadãos sensível às opções que fizeram⁷⁵.

No sistema igualitário defendido pelo autor, os representantes da sociedade devem procurar um meio de integrar recursos privados e poder político. Para explicar sua teoria geral de igualdade, Dworkin faz uso de uma situação hipotética em que um grupo indeterminado de pessoas naufragaria em uma ilha deserta. Nesta ilha existiriam recursos naturais suficientes para a sobrevivência de todos os náufragos. Sabendo da indeterminação do tempo em que viveriam naquele lugar, os componentes desse grupo aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos. Requerer-se-ia, então, uma organização entre os indivíduos que viabilizasse a divisão igualitária e legitimamente justa entre todos. O problema que emerge é como viabilizar os meios da divisão e distribuição de recursos na ilha.

Para que essa divisão tenha uma validade de justiça, Dworkin insere o conceito de *teste de cobiça* (envy test), o qual busca garantir a ratificação pública da divisão dos bens da ilha deserta. Através desse teste, nenhuma divisão de recursos será igualitária se,

⁷⁵ “A menos que seja inevitável, as pessoas não devem ser condenadas a vidas em que lhes seja efetivamente negado qualquer papel ativo na vida política, econômica e cultural da comunidade. Assim, se a política econômica cogita um aumento do desemprego, deve também cogitar recursos públicos generosos para o retreinamento ou o emprego público”. Ibidem, p.315.

depois de terminada, algum imigrante preferir o quinhão de outrem a seu próprio⁷⁶. Verifica-se a possibilidade de uma das partes ficar sem preferir o produto de outra, e mesmo assim se considerar injustiçada pelo resultado da divisão. Portanto, cabe ao representante dos náufragos⁷⁷ trazer alguma alternativa para esse problema, uma vez que o teste de cobiça não é satisfeito pela simples divisão mecânica de recursos.

O desfecho proposto pelo autor, a fim de que a divisão de recursos não favoreça ninguém, coloca a necessidade do responsável pela divisão igualitária entregar a cada imigrante um número considerável e igual de conchas de mariscos para usarem como fichas de um mercado. Cada indivíduo de posse da quantidade deste mecanismo monetário padrão, participará do *leilão dos recursos* dispostos. Tal método objetiva mensurar os recursos necessários para a vida particular dos indivíduos, colocando em questionamento a real importância do recurso particular adquirido em relação com os demais cidadãos. O processo de valoração econômica de recursos e seus determinantes distribucionais serão discutidos ainda nesse capítulo.

Após o início desse leilão, o término será efetivado quando todos estiverem satisfeitos com suas aquisições e os bens encontrarem-se totalmente distribuídos. Dworkin explica que por meio desse procedimento hipotético:

Compreendemos melhor o teste de cobiça em ação ao imaginar um mecanismo artificial que pudesse alcançar uma distribuição que passasse no teste. Pessoas em uma ilha deserta fariam lances por diversos grupos de recursos físicos lá encontrados, com um estoque inicial de recursos para os lances (conchas por exemplo), e o leilão se repete diversas vezes, até que todos concordem com seu término. Se terminar, passou no teste de cobiça, pois ninguém cobiça o quinhão de recursos que o outro adquiriu, embora cada pessoa esteja satisfeita ou bem-sucedida em graus diferentes.⁷⁸

⁷⁶ Contudo o teste de cobiça é necessário, mas não suficiente, para efetivar uma justiça distributiva eficaz. O autor insere outro conceito dentro de sua hipótese - a questão do leilão, discutida a seguir - para alcançar maior credibilidade em termos políticos.

⁷⁷ Este representante não é uma pessoa particular, e muito menos a *parte* rawlsiana. Ele representa teoricamente a capacidade de organização econômica e política dos náufragos.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 187.

Assim, o leilão fornece apenas uma distribuição inicial que será alterada pelas decisões posteriores, tais como: comércio, produção e consumo. Os recursos que cada indivíduo possui estão relacionados com suas escolhas próprias e também com as decisões dos demais. Na realidade, com esse exemplo do leilão na ilha deserta⁷⁹, Dworkin explicita um dos aspectos principais de sua teoria, na qual entende a igualdade de recursos como o princípio abstrato mais adequado quando estão disponibilizados meios suficientes para qualquer pessoa ser independente e suficientemente responsável pelas conseqüências de suas decisões.

Outro aspecto fundamental dessa teoria encontra-se na conexão entre mercado e igualdade de recursos, pois possibilita que os indivíduos comprem seus bens em igualdade de condições com os demais⁸⁰. Dworkin entende que o mercado não é o definidor da igualdade social propriamente dita. Consiste sim, numa ferramenta que possui duas propriedades: a) funciona como mecanismo de correção da desigualdade de recursos gerada pelas escolhas individuais e; b) demonstra que pela teoria dworkiana, o motivo da diferença de riquezas entre as pessoas não pode ser a diferença de talentos ou capacidades inatas (favorecimento do acaso), mas as diversas escolhas e conseqüências das mesmas que cada cidadão suporta. Certamente, o leilão da ilha deserta não teria evitado a cobiça, nem ganho a maioria de adeptos para solucionar o problema da igualdade, se os imigrantes estivessem com quantias diferentes de conchas à disposição, ou mesmo se um dos indivíduos tivesse fraudado qualquer espécie de acordo prévio.

Com o término do leilão, o livre comércio prevalecerá nas relações entre os membros da ilha e em pouco tempo a igualdade de recursos alcançada anteriormente será desfeita. A partir desse momento, Dworkin desenvolve a segunda etapa de sua teoria política de igualdade, partindo de dois conceitos sobre a sorte que regem as relações entre os indivíduos sociais. A *sorte por opção*, que diz respeito a resultados de apostas deliberadas; e a *sorte bruta*, que remete aos riscos não resultantes das deliberações particulares, mas de pré-determinações naturais ou sociais. Para relacionar esses dois tipos de sorte entre si, e também vinculá-los teoricamente com sua teoria, Dworkin formula o conceito de *seguro*. Este consiste num elo entre a sorte bruta e a por opção, ressaltando a

⁷⁹ Leilão igualitário inicial, seguido por comércio e produção, ambos limitados por uma tributação.

⁸⁰ Ibidem, p. 80.

livre escolha por comprar ou rejeitar seguros, contra catástrofes por exemplo, como uma aposta calculada.

Dessa forma, as pessoas pagam o preço da vida que escolheram e, dos seguros que compensaram ou não, sendo que cabe ao leilão garantir a igualdade inicial. Por isso, não existe razão para refutar, em nome da justiça distributiva, um resultado pelo qual quem se recusou a apostar tem menos do que aqueles que não se recusaram⁸¹. O princípio da igualdade exige que as pessoas submetam-se ao verdadeiro preço da vida que escolheram e, conseqüentemente, em vez de condenar, autoriza as diferenças que por vezes possam existir.

Segundo o autor, faz-se conveniente elaborar um esquema de redistribuição que preserve as conseqüências da escolha de ocupação dos recursos. Através da cobrança de uma tributação, fica eminentemente ileso de rejeição social a possibilidade de escolher uma vida na qual se fazem sacrifícios constantes e imposições contínuas em nome do êxito financeiro e dos bens adicionais que tal comportamento pode trazer. O programa de tributação surge como tradução prática do mercado hipotético de seguros, que presume bens iniciais e riscos iguais, consistindo, assim, em uma solução adequada para a dificuldade ocasionada pelas diferenças de talentos na igualdade de recursos⁸². Esta teoria reconhece que as diferenças de talentos são diferenças de recursos e, por esta razão, busca compensações para os menos favorecidos, além daquilo que é concedido pelo mercado.

O resultado prático-teórico da relação do mercado de seguros hipotético com a diferença entre recursos investidos reflete-se na teoria da taxaço, desenvolvida com mais profundidade na obra *Is Democracy possible here?* publicada em 2006. No entanto, antes de reproduzir a continuação da teoria da igualdade de recursos na referida obra (ver item 2.2.4), busca-se refletir detalhadamente sobre o conceito de justiça distributiva e sua análise reiterada nos escritos que precederam a teoria da legitimidade das taxas sociais.

2.2.2 *Problematizações sobre a justa distribuição de recursos*

⁸¹ Neste caso, apostar deve ser entendido como o fato de comprar ou não um seguro.

⁸² “A igualdade requer que aqueles que escolhem meios mais dispendiosos para viver tenham menores rendimentos residuais. Mas também requer que ninguém tenha menos rendimentos simplesmente por ter menos talento inato” Ibidem, p.133.

Dworkin desenvolve os elementos conceituais essenciais da justiça distributiva na tentativa de responder ao significado do governo ser o mecanismo responsável pela igualdade dos cidadãos e, também ele, constituir a combinação que torna factível a liberdade, a independência e a dignidade em uma sociedade⁸³. Tendo em vista as concepções individuais sobre viver bem que cada cidadão possui, o governo detém a responsabilidade de ser independente, o quanto for possível, de qualquer concepção particular de vida boa. Isso acontece na medida que é almejada a concretização da igualdade de recursos. Abaixo, Dworkin evidencia uma propriedade importante do conceito de justiça distributiva:

Não existe um programa completamente justo de redistribuição. Devemos nos contentar com escolher os programas que mais nos aproximem do complexo e inatingível ideal de igualdade, e estar constantemente prontos a reexaminar a escolha quando novas provas ou novos programas forem propostos.⁸⁴

A teoria política da distribuição busca, desse modo, desenvolver uma alocação que contemple níveis iguais de bens, recursos e oportunidades de escolha para todos os indivíduos da sociedade. Contudo, surgem algumas objeções e problemáticas de viabilização do processo referido. Por exemplo, um cidadão que possua um gosto dispendioso, como o caso hipotético dos ovos de tarambola ou a preferência por champanhe em vez de cerveja, no momento em que perceber os demais indivíduos sociais satisfeitos com suas escolhas não dispendiosas, pode sentir-se injustiçado a ponto de reivindicar ao governo igual consideração, pois precisará de maior quantidade recursos do que os demais para satisfazer seus gostos. Para Dworkin, essa possível limitação entre sua teoria e a prática, não fundamenta uma premissa congruente de crítica, pois gostos deste porte – ovos de tarambola ou excessiva necessidade por champanhe nas refeições diárias – não constituem, de modo geral, qualquer tipo de aflição que demandasse procedimentos reguladores de distribuição. A posição de Dworkin fica explícita na seguinte afirmação:

⁸³ “A justiça (pelo menos quando se trata de troca) é uma questão de distribuição – da relação entre os indivíduos que constituem a sociedade, ou entre a sociedade como um todo e esses indivíduos”. DWORKIN, op.cit., 2004, p. 370.

⁸⁴ Ibidem, p. 308.

A neutralidade mais eficaz exige que a mesma parcela seja destinada a cada um, de modo que a escolha entre gostos dispendiosos e gostos menos dispendiosos seja feita por cada pessoa, sem nenhuma noção de que a parcela que lhe cabe será aumentada se escolher uma vida mais dispendiosa, ou que, seja o que for que escolher, sua escolha subsidiará os que escolheram viver mais dispendiosamente.⁸⁵

Outro problema que uma distribuição justa tem que enfrentar consiste no âmbito dos talentos⁸⁶, os quais não são distribuídos igualitariamente. Nesse âmbito, está a deficiência física, que não apenas incapacita o cidadão para a livre escolha de seus projetos, como exige algo mais para satisfazer suas ambições, em comparação ao cidadão que desfruta de saúde plena. Desse modo, o liberalismo igualitário dworkiano tem que atuar com uma tarefa indispensável: sua concepção de igualdade exige um sistema econômico que produza determinadas desigualdades, como é o caso de custos diferenciais de bens e oportunidades para os necessitados especiais, no entanto sem desvirtuar a base argumentativa da teoria da igualdade de recursos.

Nesses parâmetros, Dworkin insere o entendimento rawlsiano de distribuição social como medida de análise norteadora para solução dos impasses proporcionados pela demanda da desigualdade. Partindo do segundo princípio da justiça de John Rawls – maximizar as expectativas dos menos favorecidos em condições de igualdade equitativa de oportunidades, obedecendo à manutenção das liberdades iguais – Dworkin diagnostica que tal posição implica na crença em uma espécie de capitalismo relutante, que preserva a reformulação da economia como sendo superior à concepção de igualdade, a qual inicialmente sustentava o núcleo da teoria da justiça⁸⁷.

Em “What is equality? Part II” Dworkin propõe um modelo de solução da distribuição de recursos. Através de um sistema de mercado de seguros hipotético, existiria uma taxa pela qual as pessoas pagariam de acordo com os prêmios que tivessem adquiridos previamente. Por meio desse método, um fundo razoável de recursos seria proporcionado

⁸⁵ Ibidem, p. 288.

⁸⁶ Talentos são considerados recursos, assim como oportunidades sociais e saúde.

⁸⁷ Sobre as críticas dworkianas elaboradas contra a teoria de Rawls, ver o próximo item deste capítulo (2.3).

na viabilização da redistribuição⁸⁸. A teoria igualitária dworkiana defende que a justiça é uma questão de equidade pessoa a pessoa, superior ao entendimento de equidade de somas agregadas. Dworkin se posiciona contra a busca de equilíbrio social intuitivo e indeterminado, pois este não proporciona a potencialidade de julgar razoavelmente os argumentos pertinentes para alcançar a retidão das pessoas na perspectiva social.

2.2.3 *A vinculação entre liberdade, igualdade e projeto individual de vida*

Dworkin concebe como ideal de igualdade o fato de todas as pessoas alcançarem, em sua disposição, a idêntica quantidade de recursos numa determinada sociedade. Entretanto, admite que para semelhante avanço político, necessita-se explicitar a finalidade da liberdade dentro de sua teoria⁸⁹. Nessas diretrizes, o autor defende que a liberdade consiste em um dos aspectos da igualdade distributiva, contrariando outras posições de justiça social que a sustentam como um ideal político independente. A liberdade, segundo Dworkin, apresenta-se com o significado de um conjunto de direitos distintos em seu sentido normativo, não se caracterizando em nenhum momento como sinônimo de permissividade. Nas palavras do filósofo, pode-se constatar a importância dos cuidados com a liberdade, proferidos na discussão sobre o desenvolvimento social: “Uma

⁸⁸ “Nevertheless the idea of a market in insurance provides a counter-factual guide through which equality of resources might face the problem of handicaps in the real world. Suppose we can make sense of and even give a rough answer to the following question. If (contrary to fact) everyone had at the appropriate age the same risk of developing physical or mental handicaps in the future (which assumes that no one has developed these yet) but that the total number of handicaps remained what it is, how much insurance coverage against these handicaps would the average member of the community purchase? We might then say that but for (uninsurable) brute luck that has altered these equal odds, the average person would have purchased insurance at that level, and compensate those who do develop handicaps accordingly, out of some fund collected by taxation or other compulsory process but designed to match the fund that would have been provided through premiums if the odds had been equal. Those who develop handicaps will then have more resources at their command than others, but the extent of their extra resources will be fixed by the market decisions that people would supposedly have made if circumstances had been more equal than they are.” DWORKIN, op.cit., 1981, p.297.

⁸⁹ “Infelizmente, a liberdade e a igualdade muitas vezes entram em conflito: às vezes, o único meio eficaz de promover a igualdade exige certa limitação da liberdade, e, às vezes, as consequências de promover a liberdade são prejudiciais à igualdade”. DWORKIN, op.cit., 2004, p.281.

sociedade que não proíbe o homicídio, o roubo ou o pisar na grama, quando isso prejudicaria a propriedade comum, não pode ser equânime, nem segura, próspera, poderosa ou agradável”.⁹⁰

Conforme apresentado anteriormente, o autor não entende a liberdade como uma utilidade intrínseca, inerente ou fundamental, independente da contribuição que essa pode ter para o valor da vida de todos os indivíduos. Tem sim, um préstimo instrumental, pela qual se viabiliza a igualdade ideal na organização política. Discute-se, por parte da teoria social, uma *reconciliação* conceitual entre liberdade e igualdade de recursos, na finalidade de fundamentar a igual distribuição nos moldes do liberalismo. Dworkin defende a necessidade de especificar quais são as liberdades essenciais à equidade. A liberdade só pode reconciliar-se com a igualdade se um número suficiente de pessoas estiverem convictas que os direitos à liberdade defendem seus interesses próprios – pelos quais todos optariam por tal liberdade em sua própria cota de recursos, em vez de qualquer outra coisa que conseguisse adquirir em seu lugar. Assim, protegem-se os direitos e as possibilidades das pessoas de aplicarem todos os aspectos pessoais ao emitirem seus juízos, fomentando a liberdade necessária ao processo de concretização do teste de cobiça.

Ressalta-se que a argumentação sobre o alicerce conceitual da liberdade na teoria de Dworkin é anterior ao leilão estipulado para garantir a igualdade inicial de recursos, pois ela caracteriza o complemento das condições suficientes de tal embasamento. Semelhante acontecimento é percebido pelo princípio de abstração⁹¹, o qual também é anterior à hasta pública, e funciona como razão determinante para perceber um forte pressuposto a favor da liberdade de escolha. Este princípio demonstra que uma distribuição somente será ideal quando as pessoas estiverem legalmente livres para agir como desejarem. Por conseguinte, qualquer distribuição social de recursos sustentará uma disposição justa apenas se esta contemplar o grau de liberdade dos cidadãos de âmbito político determinado. As escolhas individuais devem preponderar na justiça distributiva dworkiana, por isso, cabe a liberdade o papel de sustentar a elaboração de planos e projetos

⁹⁰ DWORKIN, op.cit.,2005, p. 166.

⁹¹ O princípio da abstração é endossado pela estratégia da ponte – que constitui o dispositivo responsável por ligar conceitualmente o princípio igualitário abstrato (igual consideração a todos) com a igualdade de recursos.

particulares e anteriores ao leilão, o qual constituirá o mecanismo organizacional de legitimação das escolhas livremente dispostas.

Além da liberdade, existem, na teoria da igualdade de recursos, outros elementos conceituais que antecedem a realização do leilão e da distribuição justa pelo mercado. Dentre eles destaca-se a relação que toda sociedade possui com o panorama ético, o qual influi consideravelmente na vida que seus membros podem levar. Essa ligação entre ética e política torna-se fundamental nos padrões definidos pela filosofia dworkiana na possibilidade de viabilizar uma consistente conceitualização da comunidade liberal idealizada, pela qual a justiça social será efetivada.

Para Dworkin, na esfera de uma sociedade que tem como ângulo estrutural garantir a mesma quantidade inicial de recursos para todos, uma ética geral competente precisa reconciliar dois ideais que aparentemente são contraditórios. O primeiro domina a vida privada – acredita-se que os indivíduos devem ter responsabilidades especiais com as pessoas cuja proximidade é maior (família, amigos, colegas) investindo mais tempo e outros recursos neles do que com estranhos. O segundo ideal domina a vida política – o cidadão justo em sua vida política, faz questão de igual consideração para todos. Trabalha pelas relações que objetivam tratar todos como iguais, não se preocupando mais com a família do que com a sociedade.⁹²

Esses dois ideais somente poderão ser adequadamente harmonizados quando a política detiver o êxito na distribuição dos haveres da maneira que a justiça exige. Após a realização da distribuição justa, os recursos controlados pelas pessoas tornam-se morais e legalmente pertencentes a elas. De sorte que, agir com justiça não é entendido como uma questão meramente passiva, pois uma de suas significações consiste em fazer o possível para reduzir a injustiça⁹³. A sociedade é considerada justa quando respeita ambos os ideais, pois segundo o autor, nenhum dos dois deve ser abandonado. Em tal grau, a comunidade política tem primazia ética sobre as vidas individuais.

⁹² “(...) a maioria de nós acredita que não temos o dever geral de tratar todos os outros membros de nossa comunidade com igual preocupação e interesse em tudo o que fazemos. Mas acreditamos que nosso governo, a comunidade personificada, tem esse dever, e nessa responsabilidade pública geral poderíamos esperar encontrar alguma explicação por que, enquanto indivíduos, também temos às vezes esse dever”. DWORKIN, op.cit.,1999, p.356.

⁹³ “Uma pessoa age com injustiça quando deixa de dedicar os recursos aos quais sabe não ter direito às necessidades dos que têm menos”.DWORKIN, op.cit.,2005, p.328.

Anterior às definições que cada indivíduo estabelece em sua vida, abarcando todas as responsabilidades das escolhas desempenhadas, o destino de cada cidadão enquanto elemento abstrato de uma sociedade depende das circunstâncias políticas que o governo oferece, sendo que é ele quem responde pelo dever público de proporcionar condições igualitárias suficientes, tendo em consideração a mesma importância para cada cidadão. Dworkin defende a necessidade de uma concepção clara e objetiva de dever público com a finalidade de proporcionar coerência nas diferenciações de responsabilidades individuais e estatais.

Outro aspecto relevante sobre essa temática aparece quando o autor, na sua obra *O Império do Direito*, relaciona a igualdade com o custo comparativo. Tendo a existência hipotética de duas pessoas, que são iguais em riquezas – e ambas não possuem qualquer necessidade ou exigência especial, descobre-se que as atividades que elas planejaram individualmente são conflituosas. O filósofo exemplifica as atividades da seguinte maneira: a pessoa A quer aprender a tocar trompete e, a pessoa B quer estudar álgebra no apartamento ao lado – precisando de silêncio absoluto para a sua concentração. Antes de dar prosseguimento para seus respectivos projetos, os indivíduos A e B precisam decidir até que ponto devem adaptar seus interesses particulares para privilegiar interesses gerais de boa convivência e respeito mútuo⁹⁴.

Existem dois modos salutares para resolver o impasse originado pelos vizinhos A e B, corroborados pela igualdade de recursos: Primeiro modo (o recomendável por Dworkin): um acordo deve ser formado entre A e B de tal modo que, por meio do diálogo seja decidido o número de horas em que o trompete pode ser tocado e, dessa maneira, a igualdade é protegida. No segundo modo, caso as circunstâncias não permitam a conciliação entre as duas pessoas, cada uma deve minimizar a desigualdade da distribuição. Necessita-se calcular quem perderia menos na análise de custos financeiros – uma vez que o dinheiro é o padrão mais abstrato⁹⁵ que pode ser usado – com o propósito de decidir quem dentre os dois indivíduos perderia mais recursos nas decisões possíveis que a teoria dworkiana aceita. Portanto, deve-se avaliar qual é o maior dano dos projetos: A ou B, e esta

⁹⁴ Adaptar os interesses particulares em prol dos interesses gerais é o que o autor chama de custo relativo, cujo foco permeia as decisões morais.

⁹⁵ Para Dworkin, o caráter abstrato da moeda auxilia na organização e no entendimento das relações humanas.

avaliação se daria através de uma simulação de mercado – perguntando se B pagaria mais para parar com a música de A, ou se A pagaria uma quantia mais relevante pela oportunidade de poder tocar. Não obstante, estes dois métodos buscam soluções que segundo o autor superam o critério do utilitarismo e o do bem-estar na mensuração da moral numa sociedade que sustente a igualdade como norteadora de suas relações.

2.2.4 *Direitos humanos e teoria da taxaço*

Destacou-se até aqui o enfoque basilar da teoria da igualdade de recursos presente principalmente na obra *Sovereign Virtue: The theory and practice of equality* (2000) e nos artigos que a antecederam. Resumidamente, pode-se afirmar que, dentro das referidas publicações, Dworkin apresenta a legitimação da igualdade e da justiça distributiva através do conceito de mercado, o qual se configura como indispensável para a estruturação da presente teoria. Apontam-se três propostas centrais feitas pelo filósofo: primeiro, a única concepção de igualdade capaz de guiar as relações políticas é a igualdade de recursos, qual seja, a alocação de bens para cada projeto de vida individual deve ser igual; segundo, essa concepção demanda um procedimento para a sua operacionalização; e, em terceiro lugar, que tal procedimento é proporcionado através da capacidade do mercado em ordenar as preferências relativas do amplo número de indivíduos. Os escritos que sucederam *Sovereign Virtue* buscam ampliar a teoria da justiça então elencada. Um dos principais textos que possibilitam visualizar a igualdade de recursos no panorama da justiça social é a obra dworkiana de 2006, intitulada *Is Democracy possible here?*. Nela, estão expostos capítulos sobre direitos humanos e teoria da taxaço, os quais constituem o objeto de análise do presente tópico.

Logo no primeiro capítulo, na apresentação do escopo de sua obra, Dworkin retoma alguns objetivos práticos que já se encontravam presentes em textos precedentes. Dentre eles, destacam-se: a defesa da não distinção entre estrangeiros e cidadania nata nas relações legais e nos procedimentos militares dos estados nacionais; a extinção das propagandas políticas nos meios de comunicação durante os meses que antecedem as eleições; e a observação dos pobres, por parte do Estado, como a minoria desvantajada que possui direito à proteção constitucional especial⁹⁶. Todas essas observações práticas

⁹⁶ DWORKIN, op.cit.,2006, p. 8.

representam a busca pela autenticação dos princípios políticos nas discussões sobre justiça, constituidora da finalidade teórica geral da obra dworkiana.

O conceito de direitos humanos abertamente definido é uma das novidades da teoria de Dworkin nessa recente obra política. Segundo o filósofo, direitos humanos constituem a classe de direitos básica e universal (the most basic and universal rights) cuja principal característica encontra-se na inviolabilidade perante qualquer ação ou controvérsia política. São estes mesmos direitos que constituem o processo conceitual fundamental pelo qual a comunidade política concebe cada indivíduo como ser humano portador de dignidade (human being whose dignity matters)⁹⁷. Tais direitos são diferenciados dos direitos políticos, pois objetivam o endossamento da legitimidade política de uma comunidade, enquanto que o enfoque dos direitos políticos comuns relacionam-se diretamente com as questões práticas de justiça.

Com o propósito de explicitar o conteúdo dos direitos humanos enquanto fundamento da comunidade política, Dworkin retoma os já conhecidos princípios ético-morais apresentados em escritos anteriores⁹⁸. No entanto, a nova abordagem estipula uma postura de ‘humanização’ da teoria, uma vez que o filósofo pressupõe a concepção de ser humano e do valor da vida em si, por elas mesmas, como premissas comuns e consensuais na perspectiva da configuração social. Os princípios aludidos são descritos pelo autor como formadores da base política comum do valor da vida e constituem as duas dimensões da dignidade humana. Tais princípios podem ser éticos; no caso do primeiro, por se relacionar com a esfera individual do cidadão; ou morais, como acontece com o segundo princípio, uma vez que o mesmo define obrigações e responsabilidades em relação aos outros cidadãos. O primeiro princípio é agora referendado como o princípio do valor intrínseco da vida humana (the intrinsic value of a human life), e sustenta o valor objetivo e subjetivo da vida de cada indivíduo. Por sua vez, o segundo princípio recebe a denominação de responsabilidade pessoal da vida humana (personal responsibility for a human life), e proclama cada pessoa como a responsável principal pelo sucesso ou fracasso da sua própria vida, mediante disposições e escolhas tomadas no transcorrer do tempo. Os dois princípios

⁹⁷ Ibidem, p.35.

⁹⁸ Ver O direito às liberdades In: DWORKIN, op.cit.,2002., p. 419-427.

juntos realizam o valor da vida e ratificam a harmonização entre liberdade política e igualdade de recursos presentes na teoria da justiça dworkiana.

Ainda sobre o primeiro princípio, Dworkin assinala a impossibilidade de determinar um padrão objetivo sobre o sucesso da vida. Pessoas buscam os mais diversos meios de constituírem seus modos de viver. Mesmo aqueles indivíduos que buscam o prazer imediato e futuro, estipulam uma maneira geral e completa de vivenciar suas experiências. Todavia, existe um aspecto objetivo do respeito à humanidade de cada indivíduo, o qual está relacionado, segundo Dworkin, com a caracterização kantiana de pessoa como fim em si mesma, provida de importância intrínseca da sua vida enquanto bem.

Em relação ao princípio da responsabilidade especial, o filósofo explica que a cultura da sociedade é fator determinante na influência das escolhas dos modos de vida política de cada cidadão. Tomando como exemplo a própria sociedade norte-americana, Dworkin demonstra a influência direta dos valores capitalistas de riqueza material nas escolhas de emprego e de postura perante a realidade. Nesse caso, a riqueza torna-se sinônimo de sucesso e de vida boa. O que o filósofo deixa subentender é a força determinante da cultura sobre as escolhas particulares, no entanto, sobre esta mesma ótica, poder-se-ia questionar se a própria distribuição de recursos proveniente de sua teoria política da igualdade também não recebe essa influência, imputada às pessoas que investem seu estilo de vida no modo materialista do capitalismo.

A legitimidade da teoria da taxação é a outra concepção amplamente discutida pelos escritos datados de 2006. Tal teoria constituirá o pilar prático da justiça alocativa dos recursos. O conceito de “taxas” é exposto como o principal mecanismo que o governo detém para desempenhar seu papel distributivo. A coleta das taxas deve ser progressiva em relação à renda dos cidadãos e almeja suprir, no panorama teórico, as condições requisitadas para que vidas humanas possuam valor intrínseco e que cada pessoa detenha responsabilidade de realizar o potencial de sua própria vida. E na perspectiva prática, as taxas buscam suprir os programas de seguro desemprego, assistência à saúde, auxílio às crianças carentes, suplementos alimentares, auxílio moradia, dentre outros benefícios⁹⁹.

⁹⁹ DWORKIN, op.cit.,2006, p. 92.

A coleta das taxas perante a sociedade pode acarretar controvérsias sobre a relação do Estado com seus membros. Dworkin resolve essa problemática reforçando sua definição de democracia como co-participação, através da qual a comunidade política é anterior ao sujeito particular e nenhum indivíduo singular prevalece sobre os outros cidadãos. Assim, as exigências coletivas passam a significar obrigações morais individuais, sendo que a principal delas determina a contribuição através dos impostos. Tal pagamento será consciente e racional, e possuirá a propriedade de garantir, através da progressividade da cobrança, a igual consideração de cada cidadão por parte do governo¹⁰⁰.

O argumento da progressividade das taxas baseia-se no conceito de ‘recurso’ sustentado por Dworkin. Segundo ele, o recurso que qualquer cidadão possui em um dado momento de sua vida é resultado de diversas variáveis, desde as escolhas pessoais e a sorte, até as disposições físicas e as habilidades mentais¹⁰¹. Nesses parâmetros, o esquema teórico de taxas dworkiano requer mecanismos que possam quantificar a progressividade visada pelo princípio da igual preocupação. Essa tarefa é desempenhada pela organização livre do mercado econômico de seguros, a qual fixará elementos estruturais da cultura econômica, determinando os preços dos diferentes tipos de bens e os seus valores taxativos correspondentes.

O programa de comercialização de seguros é colocado por Dworkin como um programa realista, politicamente poderoso e viabilizador da solidariedade social. Através do reconhecimento dos trâmites comerciais, os cidadãos identificam-se coletivamente por meio das responsabilidades e das relações de confiança, determinadas pelo fato dos indivíduos não serem capazes de alcançar um padrão igual nas habilidades de assegurar recursos. Tais diferenças são caracterizadas de três maneiras: a) pelas distintas quantidades de recursos que cada indivíduo dispõem, o que, conseqüentemente, exige de cada um a sensibilidade para valorar seus bens de acordo com suas preferências e disposições; b) pela diferença de sorte, bruta ou por opção, a qual pode acarretar diferentes escolhas e valores

¹⁰⁰ “We need a conception of equal concern that respects the personal responsibility of citizens as well as the intrinsic value of their lives, and that requirement substantially limits how far government can ensure that all citizens have the same resources available to them at all times.” DWORKIN, op.cit., 2006, p. 102.

¹⁰¹ Ibidem, p. 98.

nas execuções comerciais e; c) pela diferença de talentos e habilidades, as quais consistem em metas de muitos investimentos nos pagamentos dos prêmios das apólices.

A despeito das conclusões sobre a caracterização do modelo do programa de taxas redistributivo, apresentadas na obra em destaque, Dworkin pretende mostrar que existe uma medida prática imediata para a viabilização da igualdade na política contemporânea. O filósofo enfatiza a educação como realização da consciência econômica, política e humanitária de cada indivíduo. Esse processo educacional deve contemplar, logo no ensino secundário, um currículo que agregue, além de lições da estrutura social e histórica do país, também o ensino dos princípios de dignidade humana, juntamente com as elucidações básicas de planejamento financeiro. Assim, a finalidade da justiça distributiva, defendida pelo autor, subjaz a formação de condutas pessoais que sancionam a igualdade social e a dignidade da vida humana.

2.3 Críticas de Ronald Dworkin ao contratualismo rawlsiano¹⁰²

Dworkin profere diversas críticas específicas à teoria da justiça como equidade, apesar de admitir que em um contexto amplo, a teoria da igualdade de recursos assemelha-se em vários aspectos com a justiça social rawlsiana. O que sobressai dentro da filosofia política de ambos os autores é o fato de que a igualdade e a liberdade não são tidas como elementos antagônicos, mas pelo contrário, como complementares na base do que seja apropriado distribuir. Deve-se destacar, no entanto, que esses filósofos em muitos aspectos são divergentes, fazendo com que o recorte temático aqui referido tenha uma importância fundamental na finalidade de entender conceitos e considerações essenciais na conhecida corrente igualitária liberal, da qual os dois filósofos podem ser classificados.

¹⁰² Neste último tópico do capítulo, discutir-se-á sobre as críticas mais significativas que a teoria da justiça como equidade recebe do teórico da igualdade de recursos. Todavia, não será efetivado nenhum debate formal entre tais teorias. O objetivo escotado aqui é o de mostrar como e sob qual perspectiva são elaboradas as refutações de da equidade rawlsiana. O ponto de vista adotado e a exegese do contrato hipotético e dos princípios de justiça são parciais, pois contemplam apenas os escritos de Dworkin. Posteriormente, no terceiro capítulo da pesquisa, buscar-se-á a elaboração da contraposição das duas teorias.

Conforme pontua Dworkin, existem dois aspectos centrais na sua contraposição com a teoria rawlsiana. O primeiro deles diz respeito à posição original, pela qual indaga sobre o ponto limite que determinaria a ação das pessoas sob o véu de ignorância. Levanta-se a hipótese da escolha dos indivíduos pelos argumentos a favor da igualdade de recursos no lugar dos princípios de justiça como equidade. Nesse ponto, Dworkin defende também que um contrato hipotético como o da posição original não abrange um contrato realizado por todos. Por conseguinte, esse procedimento não vale como justificativa de imposição de normas contra qualquer indivíduo, conforme um verdadeiro acordo efetivado pela maioria poderia fazê-lo. O filósofo jurista afirma que se uma pessoa encontra um argumento mais forte para suas expectativas e ações, diferente daqueles supostamente escolhidos na posição original, nada para ela permanece do plano do contrato inicial que, de acordo com o entendimento de Rawls, essa pessoa teria aceitado. Dworkin acusa os juízos realizados na posição original como extremamente abstratos e, por isso, limitados. Os princípios rawlsianos não equivalem às decisões políticas que os cidadãos, e não as partes, possam realizar numa sociedade justa.

O segundo aspecto do dissenso na interpretação de Dworkin está na relação entre a teoria da igualdade de recursos com os princípios de justiça desenvolvidos por Rawls. Ressalta-se aqui a discordância das duas teorias principalmente no que se refere ao *princípio da diferença*. Para Dworkin, este é “insuficientemente sensível à posição das pessoas com deficiências naturais, físicas ou mentais”¹⁰³. Rawls, por sua vez, estabelece o *princípio da reparação* como o responsável pelas pessoas que possuem as deficiências aludidas, porém este autor admite que tal princípio reparador não está contido no princípio da diferença.

Sobre o segundo princípio de justiça de Rawls, Dworkin coloca em questão se realmente a situação do grupo mais precário economicamente consiste no fator determinante acerca do que é justo em todas as circunstâncias. A igualdade de recursos não isola nenhum grupo cuja carência econômica esteja exacerbada. Ela pretende oferecer um conjunto de dispositivos que considerem a pessoa individualmente, porém sem levar em conta a classe econômica ou social. A igualdade é para Dworkin uma questão de direito

¹⁰³ DWORKIN, op.cit.,2005, p.147-55.

individual e, não uma posição de grupo. Por outro lado, Rawls presume que o princípio da diferença vincula a justiça a uma classe¹⁰⁴, sendo insensível aos talentos naturais.

Dworkin defende que a distribuição igualitária resultaria das escolhas das pessoas em certas circunstâncias. É necessário, no entanto, uma teoria da igualdade de recursos para explicar por que a posição original é um dispositivo útil a fim de se avaliar o que é justiça. A força da posição original como dispositivo de argumentações para a justiça social depende da adequação de uma interpretação da igualdade de recursos que a sustente, e não o contrário.

A crítica dworkiana indica os direitos indisponíveis como resultado da escolha moral da comunidade política, constituidora da base da justiça. Os cidadãos aceitam serem governados por princípios comuns (formando uma sociedade de princípios) e não por regras forjadas num compromisso político (ou um contrato hipotético). Logo, as decisões do Estado devem corresponder aos princípios éticos que orientam o direito, e que estão ligadas à noção de direitos individuais.

Para Dworkin, John Rawls descreve um contrato hipotético que não pressupõe que seja realizado em nenhuma sociedade. Apenas é afirmado na leitura da teoria rawlsiana que, dada a suposição de um grupo de pessoas determinadas estarem sob as mesmas condições da posição original, estas iriam entrar em consenso nos termos dos dois princípios de justiça. Dworkin explica sua crítica à concepção de posição original pelo exemplo de um jogo, como se evidencia na situação a seguir:

Se, por exemplo, eu tiver participando de um jogo, é possível que tivesse concordado com qualquer número das regras básicas se me tivessem consultado antes do início do jogo. Daí não se segue que tais regras possam ser aplicadas contra mim se eu não tiver, de fato, concordado com elas. Sem dúvida, deve haver razões pelas quais eu teria concordado se me tivessem consultado de antemão, e estas talvez sejam as razões pelas quais seria justo aplicar essas regras contra mim mesmo que eu não tivesse concordado com elas. Mas minha concordância hipotética não vale como razão, independentemente dessas outras razões, para se aplicar as regras contra mim, como minha concordância real valeria.¹⁰⁵

¹⁰⁴ Destaca-se, porém, que o primeiro princípio de justiça é individualista, ao contrário do segundo.

¹⁰⁵ DWORKIN, op.cit., 2002, p.237.

A argumentação da posição original rawlsiana serve, para Dworkin, como um meio de destacar algum argumento independente da equidade dos dois princípios de justiça, porém não possuindo força reguladora nas ações dos indivíduos. A escolha de princípios no procedimento hipotético é dada apenas e tão somente pela eleição coativa¹⁰⁶ de princípios moderados. Como o véu de ignorância, ou a imposição do mesmo, resume-se num mecanismo teórico e de impossibilidade prática, não pode ser explicado de uma forma simplória.

Ao apresentar o equilíbrio reflexivo em sua teoria da justiça, Rawls procura resolver o hiato presente entre sua concepção teórica com a viabilidade prática. Contudo, na interpretação dworkiana, não deixa claro qual é a contribuição que tal equilíbrio pode trazer para a percepção da posição original, uma vez que se os princípios de justiça já estiverem no senso proporcionado pelo equilíbrio aludido, não faz sentido elaborar um procedimento que torne consensual o que os cidadãos já reconhecem como tal em suas ações. Dworkin destaca o fato dos princípios de justiça rawlsianos serem eleitos por um número limitado de pessoas como o principal problema na escolha dos mesmos, sobretudo, por excluir aquelas pessoas sobre quem os princípios agem diretamente.

Na ilha deserta existe, assim como na posição original, uma situação hipotética da qual Dworkin faz uso para expor sua teoria da justiça distributiva. Contudo, vários são os fatores que compõe a diferença entre as duas teorias. Na posição original, pessoas representativas fazem um acordo na constituição política por meio do véu de ignorância, assumindo princípios morais como os princípios que uma distribuição justa não deve objetivar a favor dos indivíduos de uma classe social particular, mas incluir tais prerrogativas a todos os cidadãos componentes do universo social em questão.

No leilão realizado na ilha deserta, o leiloeiro não é um indivíduo real, ou seja, não faz parte do comércio que o leilão proporciona. Não é necessário pagá-lo por seus serviços, uma vez que ele consiste no parâmetro da distribuição justa, que identifica a igualdade dos recursos acessíveis; o leiloeiro não está entre os recebedores de tais recursos – na teoria dworkiana, ele não recebe nenhuma quantidade de conchas para participar do

¹⁰⁶ A escolha é estritamente determinada pela condição do véu de ignorância. Sem este, seria impossível que pessoas racionais e egoístas escolhessem princípios moderados de justiça, segundo Dworkin.

mercado. O leiloeiro é um padrão de medida de recursos, não consiste em um indivíduo, e por este motivo, a igualdade de recursos tem maior estabilidade, pois não é decidida por um número ínfimo de pessoas e todos os cidadãos, por consequência possuem convicção no dispositivo de justiça distributiva apresentado.

No mercado de seguro hipotético as pessoas devem tomar custos reais de seguros para que a estratégia especulativa tenha sucesso. Existe uma decisão realmente coletiva em tal mercado, pois os indivíduos decidem juntos a quantidade de recursos a empregar para proteger diferentes formas de riscos que possam ocasionar injustiças. Todas as decisões coletivas são traduzidas diretamente por meio da estrutura taxativa que reflete os custos de cada taxa e ao mesmo tempo os custos paralelos do mercado, fornecendo a garantia de auto-suficiência para esse sistema.

Quando são analisados os dois princípios de justiça de Rawls por Dworkin, as críticas são direcionadas, sobretudo, ao segundo princípio¹⁰⁷ – aquele que reflete a distribuição justa da teoria da justiça como equidade. Tendo em vista que Dworkin concebe em sua teoria uma igualdade de oportunidades muito semelhante à primeira parte do segundo princípio rawlsiano, cabe destacar as críticas e considerações feitas à segunda parte do segundo princípio de justiça, a saber, o princípio da diferença. Este afirma que não é justificada nenhuma desigualdade de bens materiais, exceto aquelas que melhorem a situação econômica do grupo em pior situação.

Segundo Dworkin, existem sérias dificuldades no uso desse princípio. A primeira problemática apresentada pelo autor refere-se à complexidade conceitual de indicar qual grupo seria definido como aquele que é composto pelos indivíduos de em pior situação econômica. Devido à flexibilidade e à abstração de tal definição, podem ocorrer casos em que a melhora de uma determinada classe desfavorecida signifique a decadência significativa dos recursos de uma classe intermediária. Diz ele:

¹⁰⁷ Dworkin parte de críticas ao princípio da diferença uma vez que sua teoria da justiça está em relativa concordância com o conteúdo dos princípios rawlsianos. Dworkin concebe uma significativa importância à liberdade (relacionada ao primeiro princípio de Rawls), mas dificilmente estaria de acordo com a ordem *leximin*, pois defende que a liberdade auxilia e completa a igualdade (virtude soberana da sociedade). Quanto ao segundo princípio, a primeira parte que relata a igualdade de oportunidades está diretamente relacionada com a teoria da igualdade de recursos dworkiana. Esta constitui o mecanismo utilizado por Dworkin para fundamentar a sua ética da responsabilidade e seu leilão na situação hipotética da ilha deserta.

As providências que melhorarem as perspectivas do décimo da população em pior situação, por exemplo, podem prejudicar os do quinto mais baixo, que deve conter mais trabalhadores mal-remunerados, e também as perspectivas do centésimo em pior situação – os que sofrem de deficiências físicas graves e os que não podem trabalhar, por exemplo – porque um plano elaborado somente para eles talvez os beneficiasse mais. O princípio de diferença, porém, pelo menos como é comumente enunciado, não oferece sugestão relativa ao ponto em que se deveria delimitar a classe que definiria o teto.¹⁰⁸

Outro problema do princípio da diferença, exposto por Dworkin, é a ocorrência do atendimento exclusivo, por esse princípio, ao grupo deficiente em bens primários. Existe uma ignorância total da repercussão do plano de previdência social das pessoas que não estão na classe em pior situação de mínimo social. Ou seja, está totalmente desconhecida a realidade de um grupo social que possui recursos razoáveis e não abundantes, os quais são obrigados a pagar impostos¹⁰⁹ que são entregues àqueles que muitas vezes nem sequer trabalham¹¹⁰.

Para Dworkin, Rawls nunca conseguiu explicar de modo satisfatório por que as partes da posição original, ignorantes de suas situações futuras, escolheriam o princípio da diferença por interesse próprio. O princípio da diferença fornece uma expressão inadequada da concepção dos membros sociais como agentes responsáveis e livres, uma vez que as questões sobre o desemprego e a pobreza limitam as determinações sociais. A justiça não exige que a distribuição de recursos seja igual, mas que seja refletida a idéia de que membros da sociedade devem ser tratados como iguais – com igual preocupação – pelas instituições sociais, políticas e econômicas e pela comunidade política.

¹⁰⁸ DWORKIN, op.cit., 2005, p. 465.

¹⁰⁹ Evidentemente, Dworkin não critica a taxação de impostos como um mecanismo válido para efetivar a distribuição justa. Sua crítica neste ponto é o caso de que, em muitas vezes, o princípio da diferença não reflete uma justiça social concreta, ou seja, não priorizar a totalidade dos indivíduos e de suas ações e atividades específicas.

¹¹⁰ “Parece insensível dizer que as pessoas pelas quais a teoria da justiça tem consideração são apenas aquelas cuja vida sofra mais danos, embora outras pessoas, que trabalham com o máximo afínco possível, também sejam prejudicadas”.Ibidem, p. 467.

A teoria da igualdade de recursos resolve esses problemas pelo esquema do mercado de seguros hipotéticos, um dispositivo contrafactual que está representado pela proteção contra riscos, tais como acidente, doenças e baixa renda. Esses problemas sociais seriam, nos indivíduos segurados, substituídos por prêmios que o dispositivo do leilão fixaria. No mundo real, o mercado hipotético de seguros trabalharia como um modelo de taxaço e redistribuiço através das instituiço polílicas.

Nesses parâmetros, Dworkin elabora uma distribuiço social de tal modo que a procura pela superaço da indiferença com os casos particulares possui primazia nos seus argumentos, demonstrando que o segundo princípio da justiça como equidade não é suficiente na elaboraçao da justiça igualitária por possuir deficiências que, em situaço minuciosas, podem justificar a iniquidade. A busca pela autonomia dos cidadãos cerceia injustiças e garante o exercício das capacidades que contribuem na aquisiço da personalidade individual.

CAPÍTULO III: RAWLS E DWORKIN

No capítulo anterior, explicitou-se a posição igualitarista de Ronald Dworkin na tentativa de mostrar como ele elabora sua teoria alocativa de recursos e como concebe a formação da tessitura teórico-crítica feita a Rawls. Por sua vez, o presente capítulo tem como objetivo apresentar os principais elementos que compõem o debate de teorias almejado. Por isso, far-se-á inicialmente uma relação do conceito de “liberdades básicas” rawlsiano através dos posicionamentos críticos de Hart e de Dworkin. Será retomada a discussão sobre a vinculação da justiça com a liberdade, no propósito de debater acerca do posicionamento de Dworkin e das respostas de Rawls sobre o artigo apreciativo hartiano intitulado “Rawls on liberty and its priority”, de 1973¹¹¹.

Na segunda seção, o enfoque estará voltado para a filosofia de Dworkin. Desenvolver-se-á a abordagem dos escritos sobre a teoria de maximização de riquezas, apresentada por Richard Posner, os quais influenciam, ou mesmo determinam, alguns conceitos fundamentais do processo de alocação dentro do mercado de seguros hipotéticos da teoria da igualdade dworkiana. Ainda nesse item, serão contrapostas as concepções de mercado de Rawls e Dworkin, no propósito de desenvolver os desdobramentos finais para a comparação basilar do presente trabalho.

Na seção derradeira, far-se-á a retomada dos principais conceitos distributivos presentes nas duas teorias pesquisadas. Discutir-se-ão criticamente as duas interpretações sobre distribuição de bens sociais e suas prerrogativas teórico-políticas. Faz-se necessário traçar um paralelo entre as construções teóricas dos dois autores acerca da distribuição de recursos e/ou bens. Averiguar-se-á também as coincidências e os distanciamentos no debate proposto. A verificação do mesmo será suscitada pelas seguintes questões: as teorias diferem em quais aspectos? Nos objetivos; nas suas extensões; nos seus procedimentos; ou nos seus movimentos argumentativos?

¹¹¹ Hart, em 1973, publicou seu artigo “Rawls on liberty and its priority”, posteriormente reunido em *Reading Rawls – critical studies on Rawls*, organizado por Norman Daniel.

3.1 Hart, Dworkin e Rawls: Discussão sobre a vinculação entre liberdades básicas e justiça na teorização ideal

3.1.1 A leitura hartiana do conceito de liberdade básica do Primeiro Rawls

Em 1973, H. L. A. Hart, professor e filósofo do direito e da filosofia da linguagem, publica o artigo intitulado “Rawls on liberty and its priority”. Neste texto, evidenciam-se basicamente duas refutações centrais sobre o complexo teórico das liberdades básicas rawlsianas¹¹². Considerar-se-á agora a retomada dos argumentos críticos hartianos, os quais constituem apontamentos de lacunas levantadas pela referência prática do primeiro princípio de justiça como equidade.

Desde o início da sua apreciação, Hart deixa claro o seu objetivo de compreender a concepção de justiça rawlsiana presente na obra *Uma teoria da justiça*, juntamente com as disposições práticas que a mesma é submetida no momento em que o contrato hipotético é realizado pelos cidadãos racionais, livres e iguais. O enfoque nevrágico do artigo questiona a viabilidade da aplicação prática da idéia de liberdade, além de por em pauta as limitações que o conjunto de liberdades básicas pode possuir quando algumas liberdades entrarem em conflito nas condições sociais adversas.

Todavia, antes de consolidar suas análises, Hart levanta dois amplos questionamentos sobre a disposição dos princípios de justiça¹¹³. A primeira questão levantada interpela a harmonia dos princípios rawlsianos com os julgamentos particulares dos cidadãos que compõem a estrutura básica. O filósofo indaga se tais princípios seriam realmente identificados e aceitos em situações concretas de justiça. Por outro lado, Hart retoma os quatro estágios de implementação dos princípios de justiça¹¹⁴, enfatizando

¹¹² Para Rawls, as duas lacunas encontradas por Hart na interpretação de UTJ são: “A primeira lacuna é que os fundamentos em relação aos quais as partes, na posição original, adotam as liberdades básicas e concordam a respeito de sua prioridade não estão suficientemente bem explicados. Essa lacuna está vinculada a uma outra: quando os princípios de justiça são aplicados nos estágios constitucional, legislativo e judicial, nenhum critério satisfatório é apresentado para a maneira pela qual as liberdades fundamentais devem ser mais especificadas e ajustadas umas as outras, conforme as circunstâncias sociais passam a ser conhecidas.”RAWLS, op.cit., p. 344, 2000.

¹¹³ HART, op.cit., p. 243-244, 1989.

¹¹⁴ Uma vez escolhido os princípios de justiça, Rawls explicita um processo de aplicação dos mesmos na estrutura básica da sociedade. Tal aplicação se constitui de quatro etapas: a)

principalmente a passagem do primeiro para os estágios seguintes. Dentre os estágios relacionados, o autor atenta para o fato de que o véu de ignorância, dispositivo procedimental que garante a equidade dos princípios eleitos juntamente com a prioridade da liberdade, não se encontra presente nos estágios de assembleia constituinte, legislação e aplicação das regras, o que acarreta indisposições à ratificação dos princípios, pois as decisões da população, sobre quais liberdades específicas preponderam em condições reais, ficam comprometidas.

Nesse momento, o crítico começa a desenhar suas refutações, baseadas fundamentalmente na implementação dos princípios nas liberdades dos cidadãos, uma vez que as partes, na posição original, desconhecem o estágio de desenvolvimento de sua sociedade e, por isso, não legitimam o argumento cujo enunciado pressupõe que a liberdade não pode ser limitada por alguma vantagem econômica ou social, mas apenas por vias de outra liberdade. Para Hart, o valor das liberdades sustenta necessariamente uma vinculação com o contexto histórico e social, o qual determina um desafio aos interesses racionais, pois as partes não possuem condições de predição de situações nas quais as liberdades podem subjazer em favor de vantagens econômicas e sociais¹¹⁵. O interesse racional das partes poderia, no exemplo hartiano, eleger a propriedade individual em detrimento de direitos políticos, de maneira que o argumento rawlsiano de organizar a prioridade e a contextualização dos princípios na posição original torna-se demasiadamente superficial.

Outra refutação hartiana dirige-se a lista específica de liberdades fundamentais proposta por Rawls. Para o comentador, existe um aspecto controverso nessas liberdades, pois na medida em que são apresentadas como liberdades fundamentais em um conjunto específico, a *Teoria* insiste em retratar a liberdade de modo abstrato. Além disso, a representação das liberdades básicas é controvertida também pelo fato de não contemplar todos os tipos de liberdades sociais, já que:

posição original, onde os princípios são escolhidos; b) assembleia constituinte, onde se estabelece uma Constituição; c) legislação, na qual leis que dizem respeito à estrutura econômica e social são realizadas e; d) aplicação das regras. RAWLS, op.cit., p. 213, 2002.

¹¹⁵ “(...) the beggar and the millionaire have equal property rights would be admit the charge, but the point out that, in his system, the unequal value of these equal property rights would be cut down to the point where inequality would be justified by the working of the difference principle” HART, op.cit., p. 236, 1989.

Parece óbvio que há importantes formas de liberdade – liberdade sexual e liberdade de usar álcool ou drogas entre elas – que aparentemente não pertencem a nenhuma das liberdades básicas descritas.¹¹⁶

Mesmo sob a hipótese de entender apenas as liberdades básicas concedidas pela posição original, Hart enfatiza a dificuldade de discernir sobre como Rawls resolveria os possíveis conflitos entre tais liberdades no contexto histórico e social. Também no nível teórico, não está claro qual processo de implementação dos princípios de justiça solucionariam as colisões ocasionadas pelas interações sociais das liberdades. Acusa-se ainda, por parte do autor do texto em destaque, que as respostas e os conceitos levantados em *UTJ*, tais como “the best total system” ou “the representative equal citizen”, não remetem a nenhum discernimento significativo sobre o tema.

Em relação a tais críticas hartianas, Rawls faz modificações do primeiro princípio de justiça com o propósito de elucidar a teoria do conjunto das liberdades básicas e do valor equitativo assegurado às liberdades políticas. Na próxima subseção, será retomado o conteúdo das respostas rawlsianas a Hart, bem como seus conceitos de pessoa livre e igual e bens primários, fundamentais a reestruturação política da teoria da justiça como equidade.

3.1.2 A resposta rawlsiana às críticas de Hart sobre o sistema de liberdades básicas

A publicação do artigo *Basic liberties and their priority*¹¹⁷, em 1982, apresenta a resposta formal de Rawls a Hart. Com o propósito de contrapor-se à crítica recebida, Rawls embasa seu argumento no esclarecimento de que a concepção de ‘liberdades básicas’ se origina da tradição liberal e não de uma análise limitada aos interesses racionais das partes na posição original. Dois quesitos tangenciam a resposta rawlsiana e sua reformulação política da justiça como equidade. O primeiro deles apresenta o conjunto de liberdades básicas fixados pela formulação de *sistema*, e visa promover condições de fundamentação

¹¹⁶ “For it seems obvious that there are important forms of liberty – sexual freedom and the liberty to use alcohol or drugs among them – which apparently do not fall within any of the roughly described basic liberties.” *Ibidem*, p.237.

¹¹⁷ Ver RAWLS, *op.cit.*, p. 344-430, 2000.

dessas liberdades nas condições reais conhecidas. O outro quesito rawlsiano indica a relação de bens primários com a concepção política de pessoa como fator determinante de garantia da cooperação social, e através dos quais as liberdades básicas não poderão ser negadas, uma vez que constituem a alicerce do respeito mútuo.

O filósofo utiliza-se da idéia de *sistema* de liberdades para sustentar a relativa neutralidade de sua teoria frente às várias tradições do pensamento moderno ocidental que as interpretam, pois não pretende que as liberdades básicas representem qualquer concepção metafísica ou epistemológica. Contrariando as considerações hartianas, Rawls defende que o liberalismo político não desconsidera a possibilidade do conflito entre as liberdades, isto porque não é possível atribuir a elas igual valor e tratamento.

No entanto, a impraticabilidade do convívio social com o igual valor das liberdades precisa evitar a hierarquização destas. Caso contrário, pode-se incorrer na adoção de valores de alguma doutrina abrangente. Para solucionar os conflitos entre essas liberdades, o filósofo apresenta, como forma apropriada de interpretação das mesmas, o conceito de *sistema coerente* de liberdades, coordenado pelo procedimento da posição original. A preocupação do autor é de identificar pontos comuns de reivindicações das pessoas reais, as quais, analisadas abstratamente, servem para deduzir que cada um deve ser reconhecido igualmente como ratificador da concepção de bem e de justiça. De acordo com Rawls:

A prioridade dessas liberdades não é infringida quando elas são meramente reguladas, como devem ser, para se combinarem em um sistema, bem como para se adaptarem a certas condições sociais necessárias para o seu exercício duradouro. Enquanto o que vou chamar de “esfera central de aplicação” das liberdades fundamentais for garantido, os princípios de justiça serão satisfeitos.¹¹⁸

Rawls defende que as liberdades básicas são asseguradas formalmente, porém, o seu valor pode ser diferenciado quando algumas assegurarem o exercício de outras. Com isso, o filósofo sugere que, embora não exista uma hierarquia predeterminada sobre qual

¹¹⁸ RAWLS, op.cit., p. 349, 2000.

liberdade é mais importante, deve-se levar em conta que algumas podem necessitar de maior proteção em relação às regulamentações sociais.

A esfera central de aplicação disposta por Rawls é formulada pelas pessoas reais, as quais aceitam discutir os termos da justiça no âmbito representacional da posição original e estão dispostas a efetivar uma sociedade bem-ordenada. Através do equilíbrio reflexivo, elas estabelecem os termos razoáveis das concepções políticas de justiça e concordam com o resultado do acordo hipotético. Pode-se perceber, então, que tanto a posição original quanto às demais concepções da justiça como equidade são abstrações constituídas e limitadas pelas pessoas concretas.

O recurso hipotético da posição original, limitador dos termos razoáveis para ordenação dos princípios, viabiliza a melhor forma de satisfazer as exigências da concepção de pessoa e de cooperação social, dado o fato do pluralismo. Uma dessas exigências principais é o guarnecimento formal das liberdades básicas, pois elas estão vinculadas à concepção de bem da pessoa, além de constituírem os limites para a ação de qualquer cidadão. Dessa maneira, a base do respeito mútuo, inerente à concepção de cooperação social, pode ser politicamente endossada ao longo de gerações¹¹⁹.

Rawls concorda com Hart quando este afirma sobre a maneira de interpretar as liberdades básicas a partir de uma lista não ser suficiente para apresentar uma fundamentação da concepção de liberdade. A enumeração das liberdades básicas como bens primários escolhidos pelas partes na posição original não justifica a prioridade do primeiro princípio. Todavia, os interesses racionais das partes não almejam obter um resultado específico ou uma posição social em particular, mas, sim, projeta-se o estabelecimento de uma forma razoável de cooperação social que permita aos cidadãos reais participarem voluntariamente do processo, sem receio de diminuírem as pretensões pessoais em razão das circunstâncias sociais e econômicas desfavoráveis.

Com estes argumentos, Rawls rebate as críticas de Hart além de caracterizar predicados essenciais à concepção política de justiça. As objeções hartianas são

¹¹⁹ “Se as liberdades fundamentais de alguns são restringidas ou negadas, a cooperação social com base no respeito mútuo torna-se impossível. Pois vimos que os termos eqüitativos de cooperação social são termos em função dos quais nós, enquanto pessoas iguais nós, enquanto pessoas iguais, estamos dispostos a cooperar com todos os membros da sociedade ao longo de toda vida” Ibidem, p.394.

respondidas basicamente com as asseverações sobre o arranjo das liberdades e a materialidade dos interesses racionais. As liberdades básicas são prioritárias e não podem ser dispostas em prol de vantagens sociais ou econômicas. Na próxima subseção, a concepção de liberdade rawlsiana continua sendo o objeto de análise, porém desta vez sob a perspectiva de Dworkin, que caracterizará o sistema de Rawls como um complexo de duas estratégias, constitutiva e de interesses, apresentadas a seguir.

3.1.3 A interpretação de Dworkin sobre o sistema de liberdades rawlsiano

Ronald Dworkin também faz considerações sobre o conceito de liberdade da teoria rawlsiana da justiça. Ao contrário das ponderações pontuais de Hart, o autor de *Sovereign Virtue* retoma a determinação teórica da liberdade em um contexto amplificado, no qual a igualdade recebe mesma preocupação de análise. Se, por um lado, as liberdades básicas para Rawls são classificadas como bens primários, para Dworkin a caracterização da liberdade não recebe a mesma relevância, por duas razões: primeiro porque a liberdade é assegurada conceitualmente em nome da igualdade, e em segundo lugar, a liberdade não consiste em um recurso, e por isso, não pode ser leiloada no procedimento teórico da igualdade do autor¹²⁰.

Sobre a concepção de liberdade da justiça como equidade, Dworkin assinala a complexidade de tal teoria, para a qual são imputados traços peculiares de duas estratégias reconciliativas da liberdade com a igualdade. A metodologia das liberdades de Rawls é denominada por Dworkin como “um misto das estratégias constitutiva e dos interesses”.¹²¹ Esta tipologia é elaborada pelo filósofo na intenção geral de classificar os construtos teóricos que discutem a mesma temática da igualdade de recursos, no entanto defendem diferentes posicionamentos¹²².

A estratégia de interesses é composta por duas etapas e emprega as conseqüências dos interesses das pessoas para definir a distribuição ideal. Em uma das etapas, a liberdade não faz parte de suas determinações, contudo, na outra, algumas

¹²⁰ DWORKIN, op.cit., p. 188, 2005.

¹²¹ Ibidem, p.181.

¹²² Dentre estas posturas e teorias da justiça discutidas por Dworkin, encontram-se os utilitaristas, os contratualistas clássicos e a teoria da justiça como equidade de John Rawls.

liberdades ficam instrumentalmente vinculadas à satisfação dos interesses¹²³. Para Dworkin, um exemplo legítimo dessa estratégia é o utilitarismo, que visa inicialmente a busca do maior bem-estar médio, deixando a questão da liberdade em aberto e, posteriormente, em segundo plano, defendendo o direito à liberdade de expressão. Na estratégia constitutiva, por sua vez, a liberdade é o elemento determinante da distribuição ideal e vincula-se com a conceitualização da igualdade. A estrutura política e social das teorias constitutivas possuem uma gama de liberdades que são consideradas fundamentais. Como exemplo genuíno desse tipo de teoria, Dworkin cita os igualitários do *laissez-faire*, os quais não encontram nenhum conflito entre as liberdades básicas com as considerações sobre a distribuição de bens historicamente gerada. O respeito aos direitos econômicos que beneficiam quem tem talento ou sorte é sinônimo de igual consideração para essa teoria igualitarista.

Sobre a possibilidade da relação dessas duas estratégias, o filósofo argumenta que a estratégia dos interesses:

Propõe dar firme sustentação à liberdade extraíndo os direitos à liberdade de pressupostos mais fundamentais sobre a justiça que não contêm esses direitos de antemão. A estratégia constitutiva, pelo contrário, parece dogmática e improdutiva. Simplesmente presume que os direitos estipulados à liberdade são exigidos pela justiça, e a estratégia, portanto, não pode ser convincente para quem já comece discordando de tal pressuposto.¹²⁴

Na discussão que faz sobre a teoria da justiça de Rawls, Dworkin estipula que essa teoria agrupa um complexo de estratégia dos interesses com propriedades da estratégia constitutiva. A parte constitutiva das concepções rawlsianas está refletida no fato da sociedade política bem ordenada respeitar os princípios de justiça escolhidos no procedimento da posição original, o qual está determinado por condições contratuais hipotéticas que estipulam os interesses das pessoas pela liberdade. As partes pressupõem que os cidadãos reais detêm extraordinário interesse em desenvolver e explorar sua própria capacidade de autonomia. Através da mesma, torna-se possível formar e praticar concepções de vida boa na condição de existir ampla liberdade de escolha.

¹²³ Ibidem, p.179.

¹²⁴ Ibidem, p.182.

De outro modo, Dworkin afirma que as estruturas conceituais rawlsianas possuem também elementos da estratégia de interesses em sua fundamentação da liberdade. Essa estratégia se faz presente na medida que as partes da posição original são caracterizadas de modo a não considerar nenhum interesse empírico que não seja originado nas exigências do auto-respeito. Na interpretação dworkiana, os direitos às liberdades, juntamente com as determinações das liberdades básicas, são restritas à busca pela auto-estima e às situações práticas limitadas.

Ainda sobre a estratégia dos interesses nas considerações avaliativas sobre Rawls, o autor da igualdade de recursos aproxima-se das refutações hartianas sobre as fundamentações das liberdades básicas, anteriormente apresentadas, quando afirma:

Seus argumentos [de Rawls] demonstram como a estratégia dos interesses inevitavelmente faz com que o lugar da liberdade na justiça dependa de pressupostos discutíveis sobre quais são realmente os interesses das pessoas (...) está longe de ser óbvio, pois, todas as opiniões populares sobre o valor da liberdade expressem somente as considerações de vantagem pessoal especial que a posição original excluiria. A opinião popular também pode expressar convicções difundidas sobre o que seria interesse geral das pessoas.¹²⁵

Estas críticas de Dworkin tangenciam o conteúdo do embate entre Rawls e Hart. No entanto, fica claro que as mesmas não estão inseridas no âmbito geral da prioridade e da legitimidade das liberdades básicas rawlsianas. O objetivo de tais considerações e exemplificações sobre as estratégias dos interesses e a constitutiva é o de apresentar argumentos que demandem uma vinculação entre liberdade e igualdade para a teoria da igualdade de recursos. Assim, nesse momento específico da obra de Dworkin, sua superficialidade nas críticas de teorias da justiça opostas a sua, não anulam a importância de sua obra e dos enfrentamentos elucidativos que dispõe com a teoria de Rawls.

¹²⁵ Ibidem, p.186.

3.2 Conceito de mercado e a influência do sistema de maximização das riquezas de Posner na teoria distributiva de recursos

Na seção anterior, o objeto de discussão privilegiou as objeções, oposições e respostas sobre a concepção de liberdade da teoria da justiça como equidade. Nesta seção, entretanto, o conteúdo focalizado voltar-se-á a alguns fundamentos da igualdade de recursos dworkiana. Projetam-se alguns conceitos da teoria em destaque aos escritos do teórico Richard Posner. Assim como Dworkin, Posner é um severo crítico das ponderações morais utilitaristas, contudo, as semelhanças conteudísticas entre estes dois autores limitam-se a aspectos pontuais. O autor de *Sovereign Virtue* estabelece um conjunto considerável de discussões que apontam inúmeros desacordos entre as duas teorias. As controvérsias referendadas giram em torno, principalmente, dos objetivos e do paradigma de sustentação teórica.

Nessa perspectiva, pode-se indagar qual é a relevância deste tópico na presente dissertação. Os argumentos que serão estabelecidos aqui almejam sustentar a premissa da influência teórica que Dworkin recebe do autor da teoria econômica do Direito. Essa influência possui natureza procedimental e argumentativa, porém ainda constituída de embates específicos. A relação entre os autores é considerada frutífera não por denotar necessariamente uma disputa, mas sim por amplificar o entendimento das fontes que auxiliaram na elaboração da distribuição igualitária de recursos. O referencial teórico posneriano utilizado constituir-se-á basicamente da obra *Economic Analysis of Law* e principalmente do artigo de 1979 “Utilitarianism, Economics, and Legal Theory”. A abordagem desse teórico será limitada e interessar-se-á pelo sistema de maximização de riquezas (wealth maximization) e pelos conceitos que o permeiam: mercado, mercado hipotético, equivalência monetária e valor de um recurso.

Com tais premissas sustentadas, a seção retomará o conceito de mercado nas teorias enfocadas pela pesquisa: justiça como equidade e igualdade de recursos. Demonstrar-se-á que o debate levantado não constitui uma quimera racional simpática de desqualificação de oponentes, mas uma complexa discussão filosófica sobre relações interpessoais de (des) igualdades. A comparação do discernimento de mercado para tais teorias servirá como introdução da seção derradeira da pesquisa, na qual bens primários e recursos clarificarão as oposições levantadas.

3.2.1 As influências e aproximações de Dworkin como leitor de Posner

A teoria da maximização da riqueza é elaborada por Richard Posner na intenção de viabilizar bases para uma teoria normativa do direito mais sólidas que as proposições utilitaristas¹²⁶. Em seu artigo “Utilitarianism, Economics, and Legal Theory”, Posner sustenta sua crítica à visão ética utilitarista de maximização da felicidade e da satisfação pessoal. A principal objeção apontada pelo teórico sobre esta corrente é o fato dos direitos constituírem bens estritamente instrumentais. Desse modo, a maximização da riqueza surge como uma proposta normativa alternativa à moral utilitarista, tendo como objetivo a ampliação do sentido de “valor” e de “riqueza” no senso econômico, o qual é reconfigurado na direção de aumentar a capacidade de riqueza do indivíduo particular. Segundo Posner, riqueza é entendida como:

O valor em dinheiro ou equivalente de tudo na sociedade. Ela é medida pelo que as pessoas estão dispostas a pagar por algo ou, no caso de possuir a propriedade, do que ela cobraria para dispor de algo.¹²⁷

Posner ainda enfatiza que o único meio de mensurar as relações de riqueza é a unidade monetária, pois a mesma possui registro objetivo nas relações de mercado. Este, por sua vez, consiste no principal mecanismo de maximização de riquezas e pode ser efetivado de duas maneiras. A primeira delas é determinada pelas relações sociais, políticas e econômicas de cunho comercial que viabilizam as transações de bens e serviços sob determinados preços e condições. A outra maneira de concretização do mercado posneriano é menos ortodoxa. O teórico elabora o conceito de mercado hipotético (hypothetical market) através do qual as relações de comerciais não estão limitadas pela fixidez contextual, podendo ser representadas nos mais variados ambientes e condições.

¹²⁶ “A análise econômica do Direito tem um ramo descritivo e outro normativo. Afirma que pelo menos os juízes do *Common Law* decidiram casos controversos, em geral, para maximizar a riqueza social e que devem decidir tais casos dessa maneira.” DWORKIN, op.cit., 2004, p.351.

¹²⁷ “Wealth is the value in dollars or dollar equivalents of everything in society. It is measured by what people are willing to pay for something or, if they already own it, what they demand in money to give it up.” POSNER, op.cit., 1979, p.119.

Existem apenas algumas exigências a serem seguidas para a ‘hipoteticidade’ do mercado ser confirmada. Na explicação desses requisitos, o autor utiliza-se de uma situação procedimental na qual o produto comercializado pelo mercado hipotético e também pelo mercado concreto é o mesmo, um saco de laranjas¹²⁸. Na situação concreta, Posner apresenta a comercialização do saco de laranjas entre duas pessoas pelo valor de cinco dólares. A transação é consumada e conseqüentemente a riqueza da sociedade é aumentada, uma vez que antes da transação uma pessoa tinha um saco de laranjas com valor inferior a cinco dólares e a outra tinha cinco dólares em dinheiro. Após a transação, as duas pessoas possuem maior quantidade de bens – o dono inicial das laranjas agora tem os cinco dólares (valor superior à riqueza de partida), e a pessoa interessada na aquisição das frutas, passa a possuir um saco de laranjas com valor superior a cinco dólares. A medida de valor é padronizada pela taxaço dos bens em questão por meio da ordem monetária.

A abordagem do mercado hipotético da mesma situação levanta a possibilidade de um acidente. No caso de uma pessoa estar correndo e despropositadamente colide com o dono das laranjas, fazendo com que todas as frutas presentes na sacola carregada fossem espatifadas no chão. Para resolver esse impasse de resolução do problema dos custos do acidente, a representação da justiça deveria realizar o mercado hipotético, no qual averiguar-se-ia qual era o valor das laranjas para o seu dono, bem como perguntaria para o corredor desastrado qual era o valor para ele da caminhada rápida pela rua. Nesse ponto, Posner sustenta que tal transação mercadológica proporciona a maximização da riqueza na sociedade, todavia, a mesma não chega ao nível de desenvolvimento alcançado pelo mercado concreto, pois este funciona com trocas voluntárias na valoração das riquezas, não se restringindo a envolvimento meramente alocativos e paliativos.

Dessa forma, como bem sintetiza Dworkin, a estrutura da teoria da maximização de riquezas posneriana pode ser traduzida da seguinte forma:

A maximização da riqueza, tal como é definida, é alcançada quando os bens e outros recursos estão nas mãos dos que valorizam mais, e alguém valoriza mais um bem se puder e estiver disposto a pagar mais em dinheiro (ou no equivalente do dinheiro) para possuí-lo. Um indivíduo maximiza sua riqueza quando aumenta o valor dos recursos que possui (...). Uma

¹²⁸ Ibidem, p.120.

sociedade maximiza sua riqueza quando todos os recursos dessa sociedade são distribuídos de tal maneira que a soma de todas as valorizações individuais é tão elevada quanto possível.¹²⁹

Posner argumenta também que sua teoria da maximização de riquezas encoraja capacidades associadas ao progresso econômico. A garantia da promoção da eficiência no emprego dos recursos será respaldada por capacidades como a inteligência ou pelas disposições à honestidade e ao altruísmo. Por meio delas, o princípio da maximização de riquezas terá condições de distribuir direitos individuais, tais como vida, liberdade e trabalho. Estes direitos serão protegidos em caso de invasão ou desrespeito e fomentarão todas as relações maximizadoras de bens e de fundos monetários. Na sociedade teórica do autor, os indivíduos melhorarão sua posição na medida que beneficiarem outros, pois as relações de mercado, quando racionais, beneficiam todas as partes envolvidas, assim como o contexto social em que estão inseridas.

Dentre as relações maximizadoras mencionadas, encontra-se a justiça distributiva de bens defendida por Posner¹³⁰. Para ele, o sistema de direitos, deduzido dos próprios objetivos do sistema de maximização de riquezas, uma vez estabelecidos, podem ser comercializados, trocados ou vendidos, como um recurso rentável. Este fato determinará a diferença monetária de cada indivíduo, baseada principalmente pela sorte, pela capacidade de investimentos ou pelo esforço de trabalho árduo. Por isso, uma específica redistribuição de recursos é, na teoria posneriana, um mero subproduto da distribuição de direitos derivada do princípio da maximização de riquezas.

Em uma obra posterior, *Economic Analysis of Law*, de 1986, Posner retoma alguns conceitos e discussões sobre a problemática filosófica da distribuição de riquezas e da teoria da taxaçoão como solução para a justiça social. Antes disso, o autor sustenta seu peculiar conceito de economia, pelo qual todas as discussões presentes na referida obra serão tangenciadas. Economia é a

ciência da escolha racional no mundo – no nosso mundo – no qual recursos são limitados na relação das necessidades humanas. A tarefa da economia é a de explorar as implicações de assumir

¹²⁹ DWORKIN, op.cit., 2004, p.352.

¹³⁰ “A just distribution of wealth need not be posited.” POSNER, op.cit., 1979, p.135.

que o homem é um maximizador racional dos fins de sua vida, suas satisfações – o que nós chamamos de ‘auto-interesse’.¹³¹

Com esse pano de fundo, o autor retoma alguns conceitos presentes em escritos anteriores: mercado, valor objetivo e distribuição da riqueza social. Destaca-se também a reestruturação da abordagem do cálculo da justa compensação (just compensation) presente nas situações figuradas pelo mercado hipotético. É nesse aspecto que Posner cogita a estipulação de um mercado de seguros, o qual basearia a compensação de recursos por meio da mensuração dos riscos que determinada riqueza pode possuir. Apesar do mercado de seguros posneriano utilizar o sistema de valoração objetivo e individual, que mensura os bens de acordo com a disposição racional do cidadão de pagar determinada quantia de dinheiro para possuir sua riqueza assegurada¹³², não há a pressuposição da idéia de quantificação hipotética, como acontece na teoria da igualdade de recursos, e não existe também a possibilidade de segurar a ausência de algum talento ou disposição a alguma atividade específica.

Sobre a justiça distributiva, Posner defende a necessidade do governo proporcionar benefícios básicos como educação, proteção política e assistência à saúde através da tributação de riquezas¹³³. No entanto, a teoria distributiva do autor descarta a versão da equidade rawlsiana, acusando a mesma de não considerar os indivíduos na efetivação do princípio da diferença¹³⁴. Em relação à teoria da igualdade de recursos, não existe um posicionamento do autor, o mesmo não chega a citar os artigos dworkianos sobre o leilão e suas prerrogativas conceituais.

¹³¹ “As conceived in this book, economics is the science of rational choice in a world – our world – in which resources are limited in relation to human wants. The task of economics, so defined, is to explore the implications of assuming that man is a rational maximizer of his ends in life, his satisfactions – what we shall call his ‘self-interest’. POSNER, op.cit., 1986, p.3.

¹³² Ibidem, p.50.

¹³³ Ibidem, p.433.

¹³⁴ “The result of all this that Rawls’s theory of justice seems quite compatible with on the one hand out-and-out socialism and on the other hand *laissez-faire* capitalism, depending on how much risk aversion people in the original position are assumed to have, how narrowly the group of worst off in whose interests all policies must operate is defined and how effective one rates public institutions relative to the free market.” Ibidem, p.438.

Dentre os diversos outros meios de alocar bens, e seus respectivos comentários e refutações, o teórico da análise econômica do direito apresenta uma solução para as desigualdades sociais. Ele denomina seu construto teórico distributivo de taxação de renda pessoal (personal income taxation), e elenca um conjunto de propriedades para o mesmo. Essa taxação deve ser inicialmente ampla, para suprir as demandas do governo; não deve aumentar a desigualdade; deve ter baixo custo de administração da mesma e; taxar apenas atividades socialmente estabilizadas, cujos efeitos da cobrança sejam mínimos¹³⁵.

Acerca da concepção de Posner sobre a distribuição de recursos, Dworkin dirige críticas argutas. O filósofo da igualdade de recursos acusa a teoria de maximização de riquezas privilegiar a maximização de bens no lugar da justiça. A afirmação de que uma sociedade ser mais justa quando possui mais riqueza, como defende a teoria do mercado eficiente de Posner, é falaciosa, pois para a refutação dworkiana, uma premissa não pressupõe a outra. Dworkin aponta o fato da mensuração dos bens pelo valor de mercado não contemplar os indivíduos desprovidos de condições monetárias. A disposição para pagar alguma riqueza nas relações objetivas de mercado é pré-determinada pelos bens e recursos financeiros que cada cidadão dispõe. No entendimento dworkiano, caso não exista uma igualdade inicial de recursos, não existe a possibilidade de justiça e maximização de riquezas constituírem-se em uma sociedade. Dworkin ainda reitera que:

A sociedade inclinada a maximizar a riqueza deve especificar que direitos as pessoas têm ao dinheiro, trabalho e a outras propriedades, para que se possa determinar o que podem gastar e, dessa maneira, onde se promove a riqueza.¹³⁶

Embora seja verificada a desconstrução dos argumentos basilares da teoria de maximização de riquezas pelos comentários de Dworkin e, também, mesmo que se constate o distanciamento dos paradigmas teóricos destes dois autores, defende-se a existência de características que endossam a interpretação anteriormente levantada por este tópico. Existem influências, dignas de nota, dos conceitos de Posner perante a teoria igualitária de recursos. A tentativa proposta nesse momento é questionar a postura exegética dworkiana

¹³⁵ Ibidem, p.461.

¹³⁶ DWORKIN, op.cit., 2004, p.374.

perante um sistema de conceitos supostamente contrários ao seu entendimento filosófico. Defender-se-á o argumento de que a teoria de maximização de riquezas refutada por Dworkin fornece (des)propositadamente elementos conceituais funcionais ao procedimento hipotético do leilão da ilha deserta.

Na presente disposição dos argumentos posnerianos, ressaltaram-se alguns termos úteis ao objetivo atual da pesquisa. Mercado, riqueza ou recurso, mercado hipotético, valor ou valoração individual de um bem e unidade monetária como sinônimo de objetividade. Todos estes conceitos encontrados na crítica ao utilitarismo realizada pelo autor de *Economic Analysis of Law* podem ser apontados também em textos dworkianos.

No leilão estipulado na ilha deserta¹³⁷, Dworkin defende um procedimento de legitimação do mercado na distribuição igualitária dos recursos socialmente disponíveis. Salvo ampliações específicas, principalmente no que diz respeito à problemática da diferença de talentos, o conceito de recursos aproxima-se da definição posneriana de riqueza. Os recursos da ilha são distribuídos através de relações que simulam o mercado. Essas relações precisam superar o teste de cobiça, o qual será suplantado na medida que os indivíduos perceberem que suas aquisições são as melhores que poderiam e a cobiça é irracional, já que a participação no leilão representa a aquisição dos recursos escolhidos em condições idênticas aos dos outros indivíduos.

As condições do leilão pressupõem, além da igualdade inicial de bens, um mecanismo objetivo e mensurável para quantificar o valor dos bens para cada um. As conchas de mariscos propostas pela teoria de Dworkin simbolizam uma tradução dos dólares dispostos pelo sistema de maximização posneriano. Após terminar a alocação inicial de recursos com o fim das conchas, a justiça distributiva prosseguirá com as relações formais de mercado. O autor de *Sovereign Virtue* resolve as desigualdades criadas pelo curso normal das relações comerciais estipulando um segundo tipo de mercado – o mercado hipotético de seguros.

A utilização e a supervaloração do mercado como instrumento teórico garantidor da distribuição de itens sociais também constitui o cerne da teoria de Posner, como já fora ressaltado. A semelhança de maior destaque entre os dois teóricos é,

¹³⁷ Todas essas considerações foram apresentadas no capítulo segundo dessa dissertação. A retomada aqui é pontual e almeja mostrar as relações específicas entre Dworkin e Posner.

indubitavelmente, a utilização da simulação de um mercado para o ressarcimento das lacunas teóricas. Evidentemente, tais semelhanças são dispostas apenas como influências determinantes, pois não se desconsideram as profundas diferenças de conteúdo e objetivo entre Posner e Dworkin.

3.2.2 *A concepção de mercado nas teorias da justiça de Rawls e Dworkin*

Para aprofundar a discussão das influências dos conceitos presentes na teoria da maximização de riquezas, além de objetivar a introdução do debate proposto pela próxima seção da dissertação, apresenta-se agora a vinculação do conceito de mercado nas teorias da justiça figuradas. Justiça como equidade e igualdade de recursos aproximam-se veementemente na defesa das relações institucionais e políticas regidas pelo dispositivo do mercado. Instituições e indivíduos estão constantemente efetuando transações de troca, as quais requerem padrões regulativos minimizadores de injustiças e desigualdades. O problema da teoria de distribuição é o de estipular um meio eficaz de ordenamento que priorize a justiça no transcorrer do tempo. Para esse desafio, os dois filósofos estudados proporcionam soluções.

Na teoria dworkiana o mercado é indispensável para o estabelecimento da igualdade, pois tal mecanismo é capaz de ordenar as preferências relativas de um amplo conjunto de indivíduos¹³⁸. A concepção de mercado é entendida como processo institucional pelo qual ações individuais e planos de vida são coordenados de modo que seja respeitada a igualdade. Dworkin enfatiza ainda que a interação do modo de vida social humano implica nas transações de troca subordinadas ao princípio normativo métrico de operacionalização. Dessa forma, o mercado representa um método abstrato de coordenação das preferências racionais individuais, na medida em que estas necessitam socializar-se com outros recursos particulares.

Assim como na teoria posneriana, o aspecto central do projeto mercadológico de distribuição consiste na distinção entre mercado real e mercado hipotético. Todavia,

¹³⁸ “Tentarei afirmar que a idéia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos.” DWORKIN, op.cit., 2005, p.81.

Dworkin esclarece que a escolha de todos os indivíduos, presentes no mercado real ou representados no mercado hipotético, é efetuada em um contexto de implicações pelo qual cada um deve considerar as opções do outro para realizar sua própria escolha. Na igualdade de recursos, a justiça para os indivíduos envolvidos, dadas suas convicções e ambições, precisa ser realizada por meio do processo de mercado que envolva comércio e produção promovidos pelo leilão inicial igual. Esses indivíduos são condicionados também ao sistema de taxas elaborado pelo mercado hipotético de seguros.

Ainda sobre o mercado de seguros defendido pelo autor, é possível evidenciar as implicações contextuais aludidas acima no momento em que se retoma as três principais razões expostas por Dworkin sobre o fato dos indivíduos sociais não possuírem as mesmas habilidades para assegurar seus recursos e, conseqüentemente, participar do sistema de taxas. As cotas das contribuições tributárias são definidas progressivamente na comunidade política dworkiana e dependem – além das determinações dos gostos e das escolhas particulares – das circunstâncias e resultados concretos dos planejamentos realizados no mercado inicial. As três razões das diferenças de habilidades com as apólices apontadas pelo autor que fomentam a progressividade dos valores de impostos são as seguintes:

Primeiro, algumas pessoas têm menos dinheiro e podem, por isso, pagar menos seguro. Segundo, algumas pessoas são mais propícias a sofrerem de infortúnios específicos for razões que a companhia de seguros pode descobrir. (...) Terceiro (este pode ser parecido com um aspecto do segundo), os eventos pelos quais algumas pessoas podem ter desejado segurar já ocorreram; eles nasceram com falta de talentos para comandar altos valores no mercado de trabalho, por exemplo.¹³⁹

As diferenças entre indivíduos são determinantes para compreender as exigências dos princípios éticos de dignidade humana e de responsabilidade pessoal na teoria da igualdade de recursos. Situações particulares aliadas às circunstâncias de *sorte*

¹³⁹ “First, some people have less money and can therefore afford less insurance. Second, some people are more likely to suffer from specific misfortunes for reasons that insurance companies can discover. (...) Third (this might be seen as an aspect of the second), the events against which some people might have wanted to insure have already occurred; they are born lacking talents that command high rent in the labor market, for example.” DWORKIN, op.cit., 2006, p.115.

bruta ou *por opção* configuram uma comunidade política complexa, na qual somente pela garantia dos direitos mínimos básicos e igual consideração de todos por parte do governo, torna-se exequível a sobriedade do convívio social. Não obstante, a proposição dual da concepção de mercado analisada aceita algumas desigualdades econômicas como justas, uma vez que as mesmas refletem os resultados das escolhas individuais sobre os recursos recebidos igualmente e anteriores às interlocuções dos mercados.

Por sua vez, a teoria da justiça como equidade de John Rawls¹⁴⁰ possui em sua efetividade a viabilização do mercado como instrumento para a sustentação dos princípios de justiça através dos setores da justiça distributiva. Defende-se a necessidade de estabelecimento de um sistema de mercado livre que seja capaz de ajustar as tendências das forças econômicas de longo prazo, a fim de que a concentração excessiva da propriedade e da riqueza seja impedida. Dessa maneira, qualquer tipo de dominação política na estrutura básica da sociedade é evitado¹⁴¹. Uma vez verificada a estrutura básica como o modo pelo qual as principais instituições políticas e sociais interagem, formando um sistema de cooperação social que distribui direitos e deveres básicos e determina a divisão das vantagens provenientes das relações interpessoais, evidencia-se a centralidade da temática sobre o funcionamento e o papel do mercado na teoria em destaque.

A concepção de justiça é compatibilizada com o sistema de mercados competitivos no contexto de instituições políticas e legais rawlsianas. Esse sistema de mercados vincula-se com a propriedade privada dos meios de produção, proporcionando dessa forma, na perspectiva rawlsiana, o conceito chave da interpretação realista da vinculação do Estado com as demais instituições sociais e políticas. A eficiência e a liberdade predicadas ao mercado são apontadas por Rawls, como requisitos para a superação das desigualdades de renda e injustiças proporcionadas pela concentração de riquezas. A justiça como equidade demanda uma regulação significativa no processo alocativo da distribuição social equitativa, através do mercado. O filósofo faz algumas

¹⁴⁰ Ver capítulo I do presente estudo.

¹⁴¹ “Impedir a formação de um poder sobre o mercado que não seja razoável. Esse poder não existirá enquanto o mercado for competitivo ao máximo dentro do que exige a eficiência e levando-se em conta os fatos geográficos e as preferências dos consumidores.” RAWLS, op.cit., 2002, p.304.

ressalvas sobre o dispositivo do mercado e suas implicações no processo de distribuição de bens primários:

Um sistema de preços competitivo não considera as necessidades, e portanto não pode ser o único dispositivo de distribuição. Deve haver uma divisão de trabalho entre as partes do sistema social em resposta aos preceitos da justiça baseados no senso comum. Instituições diferentes respondem a reivindicações diferentes. Os mercados competitivos adequadamente regulados asseguram e conduzem a uma utilização eficiente dos recursos e alocação de mercadorias entre os consumidores.¹⁴²

A função do mercado na estrutura básica da sociedade pode ter ainda algumas características específicas dentro da teoria rawlsiana. O mercado, enquanto instituição social, exerce papel regulativo compatível com as liberdades básicas e com a igualdade de oportunidades. O filósofo defende que as liberdades básicas não são mercadorias de negociação política, pois consistem em elementos constitucionais essenciais, que precisam ser defendidos. A determinação de tais liberdades no panorama social é realizada pelas instituições que regulam a aquisição da propriedade e a distribuição das riquezas, além das instituições políticas responsáveis pela oferta de educação e de assistência médica. Entretanto, dentre essas instituições determinadoras das liberdades básicas, não se encontra o mercado, pois, conforme salienta Rawls, “o mercado não é adequado para responder reivindicações de pobreza”¹⁴³, sendo apenas compatível com o exercício de tais liberdades. Por meio da tributação, o mercado é regulado pelos setores das instituições distributivas, voltando-se para o bem comum como prioridade na condução das relações econômicas e políticas, isto é, o respeito pela prioridade da liberdade e da justiça sobre o bem-estar.

Na próxima seção, as concepções de justiça distributiva de Rawls e Dworkin continuarão sendo destacadas, porém o objetivo específico será outro, o de comparar detalhadamente os conceitos de cooperação social equitativa e de comunidade igualitária, buscando destacar argumentos que apontem para o fechamento das considerações conclusivas do trabalho proposto.

¹⁴² Ibidem, p.305.

¹⁴³ Ibidem, p.306.

3.3 A (des) vinculação entre equidade rawlsiana e igualdade de recursos

Na seção anterior, iniciou-se a contraposição das teorias da justiça aqui enfocadas. Por meio da concepção de mercado, foi possível traçar alguns paralelos sobre as determinações distributivas efetivas no contexto conceitual de uma sociedade e/ou comunidade justa. A justificabilidade das condições do sistema de alocação é inerente aos problemas filosóficos e políticos das teorias contemporâneas que vinculam igualdade e liberdade nos processos de convivência social pacífica, apresentando-se como o maior desafio argumentativo dos autores estudados.

Na presente seção, buscar-se-á aprofundar de forma heurística os recursos metodológicos de Rawls e Dworkin no intuito de elucidar, ou mesmo aventar, dúvidas e discussões a respeito dos meandros teóricos que permeiam as publicações sobre equidade rawlsiana e igualdade dworkiana. Através das considerações da literatura comentada, bem como da retomada dos conteúdos dos capítulos iniciais desta dissertação, complementar-se-ão as reflexões e os propósitos dispostos pelos objetivos da pesquisa.

A seção está subdividida em três partes para contemplar os diferentes panoramas proporcionados pela comparação das teorias. Na primeira subseção, o foco será os procedimentos hipotéticos dispostos pelos dois autores. Tanto a posição original como o leilão da ilha deserta são comparados e questionados perante suas limitações práticas e teóricas. São levantadas questões sobre a significatividade e sobre os resultados desses procedimentos para os sujeitos sociais racionais que valorizam a justiça. Na subseção seguinte, a perspectiva da apresentação volta-se para o conteúdo do padrão igualitário defendido pelos dois filósofos. Bens primários equitativos e recursos igualitários são colocados em cheque por meio das proposições comparativas e das interlocuções resultantes do debate entre as teorias destacadas. Na terceira subseção, o enfoque prático ganha importância com o confronto entre o sistema de tributação de Rawls com a teoria da taxa dworkiana. A aproximação destas concepções, ligada à semelhança do conceito de planejamento individual de vida, são apontadas como as principais razões pelas quais os dois teóricos são frequentemente classificados sob o mesmo paradigma teórico.

3.3.1 *Posição original ou leilão da Ilha deserta – justiça e procedimentalismo*

As duas teorias da distribuição de bens sociais analisadas nas seções anteriores possuem situações hipotéticas e procedimentais no seu fundamento inicial. Visualiza-se a necessidade de aprofundar a comparação destes construtos conceituais com o propósito de discernir e apontar as diferenças e determinações dessas filosofias. Uma análise pormenorizada sobre tais diferenciações pode respaldar ou refutar classificações questionáveis freqüentemente proferidas em manuais e nas apreciações de outros filósofos e não filósofos comentadores. Dentre a dubiedade dos escritos acadêmicos sobre a vinculação entre Rawls e Dworkin e a possível categorização dessas teorias da justiça social no mesmo paradigma teórico-político, pode-se citar a leitura interpretativa de Cohen para exemplificar. Para este autor:

Rawls e Dworkin são geralmente considerados liberais, mas (...) eles devem ser chamados de algo mais, tal como de sociais democratas, pois eles não são liberais no sentido tradicional propriamente definido, uma vez que negam a propriedade pessoal de um importante modo. Eles afirmam que é uma questão de sorte bruta o fato das pessoas possuírem os talentos que elas dispõem; seus talentos não são, moralmente falando, pertencente a elas, mas constituem, considerados adequadamente, recursos sobre os quais a sociedade como um todo pode legitimamente dispor.¹⁴⁴

Não será comentada a caracterização de “social democracia” imputada às teorias rawlsiana e dworkiana na citação acima, assim como as concepções de sorte, bruta ou por opção, pré-concebidas por Cohen como existentes tanto na justiça como equidade como na igualdade de recursos, pois o enfoque a que se dispõe nesse momento é outro – possibilitar ao leitor argumentos baseados em conteúdos interpretativos, não necessariamente avaliativos, que se aproximem da imparcialidade não tendenciosa próprias do

¹⁴⁴ “Rawls e Dworkin are commonly accounted liberals, but (...) they must be called something else, such as social democrats, for they are not liberals in the traditional sense just defined, since they deny self-ownership in one important way. They say that, because it is a matter of brute lucky that people have the talents they do, their talents do not, morally speaking, belong to them, but are, properly regarded, resources over wich society as a whole may legitimately dispose.” COHEN, op.cit., 1986, p.79,.

conhecimento científico. Dessa maneira, parte-se para as considerações comparativas sobre a esfera ideal dos respectivos estudos.

Conforme visto no primeiro capítulo, a posição original é uma construção filosófica da situação inicial de escolhas éticas, constrangidas pelas imposições do véu de ignorância. Este dispositivo consiste em uma privação do conhecimento sobre a existência de atributos sociais particulares das identidades pessoais. As partes, sujeitos sociais atuantes da posição original, fazem escolhas dos princípios de justiça apropriados para tornar viável o convívio das identidades pessoais. Estes sujeitos sociais estão envolvidos pelo véu de ignorância e não estão preocupados com as características formais da estrutura básica da sociedade – contexto e determinações específicas que a mesma pode possuir – mas se preocupam com a distribuição dos resultados provenientes das cooperações interpessoais. Verificou-se também, sobre os princípios eleitos pelas partes, que a cooperação social é um componente necessário da vida humana e todo ser racional individual está, segundo Rawls, predisposto a realizar os princípios de justiça por possuir senso de justiça inerente às convicções políticas.

Por sua vez, a teoria política distributiva de Ronald Dworkin também sustenta argumentos idealizados. De acordo com a discussão levantada pela apresentação do segundo capítulo da presente dissertação, esse filósofo possui uma teoria do direito dirigida pelas determinações da igualdade enquanto princípio de valor racional universal, e pela concepção de integridade, virtude legal fomentadora das relações jurídicas igualitárias. Cabe ao Estado o dever abstrato de promover uma comunidade política justa, respeitando a esfera privada na qual os indivíduos têm liberdade para agir e desenvolver suas escolhas¹⁴⁵. Para representar tais determinações de sua abordagem política – integração do indivíduo autônomo com a comunidade justa, onde liberdade, igualdade e comunidade constituem três aspectos complementares de uma única visão política – Dworkin elabora o procedimento do leilão em uma comunidade, a ilha deserta, disposta pela situação ideal de condições e provida de todos os recursos necessários ao processo de distribuição e ordenamento social. Esse referencial idealizado propõe ainda o teste de cobiça como medida apropriada dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa, pois traduz a real

¹⁴⁵ “A propriedade privada é uma relação multifacetada, das quais muitos aspectos precisam ser definidos politicamente.” DWORKIN, op.cit., p.80, 2005.

importância dos recursos escolhidos no processo de aquisição realizado através do leilão. Destacam-se dois aspectos defendidos pelo autor no sistema de alocação de recursos: a) a defesa de igualdades de condições para todos os indivíduos efetuarem suas escolhas no leilão; b) método objetivo de atribuição de preços / valor aos recursos disponíveis.

Em muitos aspectos, a teoria dworkiana parte do referencial rawlsiano na tentativa de ‘melhorá-lo’. Nessa subseção, a preocupação de análise está voltada para a idealização presente nas teorias. Tanto para Rawls, como para Dworkin, as realidades empíricas das sociedades concretas não representam grande relevância nas suas discussões sobre procedimentos de representação da justiça. Se por um lado, a teoria equitativa rawlsiana defende a prioridade das liberdades básicas juntamente com o princípio da diferença, de outro, os escritos dworkianos defendem os direitos como trunfos em uma sociedade cujo principal mecanismo de distribuição é o mercado e seu sistema de valoração pessoal. Tomados juntos, entretanto, a concepção de justiça é apresentada como independente de considerações não-ideais e ambos, inevitavelmente, não proporcionam procedimentos de representação suficientemente sensíveis à escassez ou a crises políticas e econômicas comumente presentes em sociedades contemporâneas.

Sobre as diferenças entre as teorias idealizadas, algumas foram apresentadas na exposição das críticas dworkianas à teoria da justiça como equidade. Dentre elas, retoma-se a falta de concreticidade do contrato social da posição original. Nesse aspecto, Kymlicka comenta e concorda com as ponderações de Dworkin, afirmando: “a Idéia de contrato social parece ou historicamente absurda (se está baseada sobre acordo real) ou moralmente insignificante (se está baseada sobre acordo hipotético)”¹⁴⁶. Se para Rawls, o processo de derivação a favor da justiça origina-se dos limites da razão teórica prática e dos pressupostos da concepção política, para Dworkin, a justiça é conquistada no momento que todos os indivíduos alcançam uma organização da igualdade que proporcione a mesma capacidade aquisitiva para todos os indivíduos. Rawls busca uma sociedade bem ordenada pelos princípios de justiça, enquanto Dworkin almeja uma comunidade liberal igualitária, na qual o Estado deve tratar a todos com igual consideração e respeito.

¹⁴⁶“Thus the Idea of a social contract seems either historically absurd (if is based on actual agreement) or morally insignificant (if it is based on hypothetical agreement)” KYMLICKA, op.cit., p.60, 1990.

Algumas considerações últimas sobre a aproximação entre leilão de recursos e posição original podem ser proferidas. Primeiro, a dificuldade existente de justificação das partes na posição original ignorarem seus valores e suas crenças particulares, constituídas durante toda a sua formação moral e política e concatenadas com visões de mundo contraídas social e culturalmente, acreditando em um contrato hipotético predicado pela neutralidade duvidosa. Questiona-se como e por que o véu de ignorância possibilita aos contratantes lembrarem e aceitarem tais condições hipotéticas. Sobre estas condições, indaga-se ainda sobre a liberdade e racionalidade das escolhas, por que um indivíduo acreditaria na possibilidade do contrato social neutro existir?

Uma importante refutação do contrato rawlsiano a favor de Dworkin pode ser retirada da discussão sobre deficiências naturais. A teoria dworkiana busca superar as limitações dos princípios de justiça acerca das circunstâncias eventuais que indivíduos podem naturalmente sofrer e necessitar de compensações político-sociais que devem ser previstas teoricamente. Tais prerrogativas podem ser exemplificadas pelo comentário de Burley no texto em que ressalta a pertinência do mercado hipotético dworkiano na perspectiva bioética da distribuição de recursos sociais:

No esquema de seguros hipotético, as pessoas teriam conhecimento sobre os incidentes reais de suas deficiências. Elas saberiam que 20 por cento de todos os casais sofrem de infertilidade, e que acima de 10 por cento deste número conceberão filhos apenas por meios artificiais (...) Eu sustento que nessa situação, grande parte dos indivíduos julgaria a relação da descendência genética como um elemento constitutivo da direção de uma vida boa(...) Portanto, torna-se plausível insistir que grande parte dos indivíduos estipularia a infertilidade como uma deficiência pela qual foram particularmente envolvidos para receber compensação por ela.¹⁴⁷

¹⁴⁷ “In the hypothetical insurance scheme people would have knowledge of the actual incidence of this handicap. They would know that 20 percent of all couples experience infertility, and that up to 10 percent of this number will not conceive other than through artificial means (...) I contend that in this situation the average individual would deem having genetically related offspring a constitutive element of leading a good life (...) It is therefore plausible to insist that individuals in the aggregate would stipulate infertility as one handicap that they were particularly concerned to receive compensation for.” BURLEY, op.cit., p.142, 2000.

É indubitável que, com o dispositivo do leilão, a responsabilidade das escolhas individuais na aquisição inicial de recursos é ratificada, bem como condições específicas dos indivíduos são consideradas e respeitadas, pois não existe nenhum mecanismo que camufle contextos complexos como o das especificidades da alocação de recursos na saúde. No entanto, existe na teoria de recursos um argumento de psicologia moral idealizado – o teste de cobiça – que levanta desconfianças sobre a legitimação teórica no mundo real. A mensuração de uma inclinação subjetiva e socialmente reprovada expõe a teoria dworkiana a problemas de aceitabilidade social. Sendo o teste de cobiça um padrão para a concretização da alocação de bens sociais, como se poderia explicar a postura política justa perante as pessoas demasiadamente inclinadas à inveja? A justiça efetivar-se-ia na premiação dos ambiciosos por suas ausências potenciais de virtude? Na primeira vista, o autor não resolve tais problemáticas. No próximo sub-item, essas discussões continuam com a ênfase dos objetos de distribuição das respectivas teorias pesquisadas.

3.3.2 *Bens primários ou recursos – Igualdade de quê?*

As considerações sobre o que deve ser distribuído em uma sociedade e/ ou comunidade política para alcançar a justiça em relações institucionais e individuais são, por vezes, indefinidas e controversas. No entanto, Rawls e Dworkin estipularam quais são os bens ou recursos específicos que devem reger seus argumentos alocativos. Nessas duas teorias, existe um objetivo comum que tangencia a eleição dos meios básicos necessários para uma vida minimamente digna do sujeito racional. Esse objetivo referido é, em grande parte, similar ao que Charles Taylor apresenta como natureza e o escopo da justiça distributiva. Em uma das obras que reúne coletâneas de artigos desse filósofo¹⁴⁸, Taylor discute sobre os principais fundamentos conceituais que determinam a justiça social. Segundo o teórico:

Nossa noção de dignidade humana está estreitamente ligada com uma concepção de bem humano, a qual é, nossa resposta para a questão, o que é o bom para os seres humanos? O que é uma vida humana boa? Esta também é uma parte integrante do pano de fundo da concepção de justiça distributiva. Diferenças sobre

¹⁴⁸ TAYLOR, C. op.cit.,1985.

justiça estão relacionadas com as diferenças sobre a natureza do bom (se me é permitido usar essa expressão aristotélica).¹⁴⁹

Na perspectiva das concepções de justiça rawlsiana e dworkiana, a viabilização da vida boa em harmonia com a dignidade humana e com o funcionamento dos sistemas institucionais constitui o movente determinante das duas teorias. Dentre os meios para alcançar esse objetivo elencado, encontram-se os padrões básicos de organização e efetivação dos projetos de vida dos cidadãos. Os dois autores insistem em proporcionar igualdade de circunstâncias aos sujeitos sociais, para os quais as oportunidades e os custos de vida impessoais devem ser equânimes. De um ponto de vista determinado, contudo, procede a afirmação de que Dworkin é mais igualitário do que Rawls, uma vez que esse autor, ao contrário do filósofo do princípio da diferença, não aceita nenhuma condição que permita alguma distribuição desigual. Além disso, é inconcebível na igualdade de recursos que liberdades possam ser mensuradas, pois tal teoria não sustenta um conceito quantificável de liberdade, semelhante à lista básica rawlsiana presente na elaboração dos bens primários.

De acordo com Rawls, a justa distribuição de bens não necessita ser igual em termos numéricos, já que a teoria da justiça como equidade prioriza a consideração igual da liberdade que cada cidadão precisa possuir como requisito da realização do projeto racional de vida. Como visto no primeiro capítulo, os bens primários consistem nos bens fundamentais necessários para todos colocarem em prática suas vontades racionais e contribuições ao panorama cooperativo da sociedade. Em uma sociedade consensual, pluralista e unânime na adesão pelos princípios de justiça, os bens básicos representam arranjos institucionais mínimos de suporte para o auto-respeito.

A distribuição destes bens acontece na posição original, e é formada de dois predicados: o primeiro relaciona-se com os bens primários sociais, factíveis de trocas e aquisições, estes são distribuídos ordenadamente na estrutura básica da sociedade; o segundo predicado está relacionado aos bens primários naturais – vantagens genéticas,

¹⁴⁹ “Our notion of human dignity is in turn bound up with a conception of the human good, that is, our answer to the question, what is the good for man? What is the good human life? This too is part of the background of a conception of distributive justice. Differences about justice are related to differences about the nature of the good (if I may be permitted this Aristotelian expression).” TAYLOR, op.cit., p.291, 1985.

saúde, inteligência, talentos naturais, etc – os quais não podem ser distribuídos por mecanismos políticos, e fazem parte do que Rawls denomina de “loteria natural”. Não cabe nenhum juízo de justiça aos talentos naturais recebidos por tal loteria, pois os mesmos participam da escala de bens sociais que obtém o arranjo equitativo na cooperação política da sociedade. A tendência à desigualdade proporcionada pela diferença de talentos entre indivíduos é solucionada através dos trâmites que preservam a justiça do sistema cooperativo. Assim, a loteria natural na teoria rawlsiana é uma força contingente da natureza na vida dos indivíduos que necessita ser reconfigurada pela redistribuição eqüitativa.

Os recursos dworkianos, por sua vez, podem ser pessoais e impessoais. Na primeira categoria estão incluídos os recursos mentais e os atributos físicos e cognitivos, além dos talentos e habilidades específicas. Na segunda, todos os bens e propriedades que compõem o meio físico da comunidade política. Conforme indicam as características do leilão dworkiano, os recursos pessoais, assim como os bens primários naturais de Rawls, não fazem parte do processo distributivo teórico genuíno, pois o teste de cobiça não poderia ser satisfeito somente com a unidade monetária como ferramenta alocativa para essa circunstância. Como solução da diferença de sorte bruta e por opção, apresentou-se no segundo capítulo da pesquisa a estratégia conceitual do autor, o mercado hipotético de seguros. Neste, os indivíduos podem assegurar a falta de habilidades naturais atribuindo valores pessoais para cada apólice que quer adquirir¹⁵⁰.

Não obstante a essas importantes observações, algumas dificuldades teóricas de difícil resolução surgem na teoria dworkiana dos recursos. Feitas as análises do leilão inicial juntamente com o mercado de seguros, é possível evidenciar que qualquer indivíduo racional, não totalmente esclarecido sobre o que é uma vida boa para seu plano de vida particular, está fadado a fazer escolhas equivocadas e inevitavelmente possuirá menos recursos comparado àqueles que obtiverem sucesso em suas preferências. O desacerto na aquisição de recursos é fatal e suas conseqüências culminam em desigualdades de bens

¹⁵⁰ “Rawls excludes natural primary goods from the index which determines who is least well off, there is in fact no compensation for those who suffer undeserved natural disadvantages. Conversely, people are supposed to be responsible for the costs of their choices. But the difference principle requires that some people subsidize the costs of other people’s choices. Can we do a better job of being ‘ambition-sensitive’ and ‘endowment-insensitive’? This is the goal of Dworkin’s theory.” KYMLICKA, op.cit., p.76, 1990.

endossada com a justificabilidade da justiça. Com efeito, cabe lembrar também como as relações na comunidade pós-leilão acontecem. Baseadas na estrutura dos mercados, real e hipotético, as intervenções interpessoais dar-se-ão pela subjetividade da determinação de valores. Os preços são fixados por pessoas cujas preferências são situacionais e imprevisíveis. Desse modo, pode-se questionar como o princípio da igual importância torna-se possível nas situações de mercado? Como as pessoas podem racionalmente prever que suas escolhas e convicções não fracassarão em situações reais de convivência? É possível refazer um planejamento de vida sem que para isso seja necessário intervenções não previstas pela teoria da justiça? Tais questionamentos antecedem as discussões da próxima subseção, na qual analisar-se-á o conceito de plano racional de vida nas duas teorias, assim como serão confrontados os sistemas de tributação, com a finalidade de refletir posicionamentos sobre as semelhanças entre as teorias em questão.

3.3.3 Sistema de tributação e plano de vida: a vinculação entre as teorias da justiça

Após mostrar quais são os benefícios que os cidadãos devem legitimamente receber com o consentimento de todos, faz-se necessário complementar as comparações propostas pelo capítulo, apresentando os dois enfoques centrais da distribuição de bens e recursos em um agregado social. A cobrança de impostos somada com a garantia das condições plenas para o exercício da liberdade de escolha de uma vida boa formam o elo de ligação mais significativo das duas teorias estudadas. Uma distribuição é considerada justa no momento em que proporcionar a alocação dos bens disponíveis a todos cujas expectativas de recebimento contemplem princípios e/ ou conseqüências de esforços e escolhas realizadas.

As aproximações das teorias de Rawls e Dworkin aventadas preponderam, sobretudo, nos objetivos norteadores das reflexões sobre o ordenamento social. Conforme bem assinala Kymlicka, tanto na justiça como equidade como na igualdade de recursos existe “um esquema distributivo que respeita a igualdade moral das pessoas compensando as circunstâncias desiguais enquanto controla as responsabilidades individuais pelas

escolhas destas pessoas.”¹⁵¹ O que difere nas concepções dos dois filósofos são os procedimentos distributivos e os meios de visualizar a igualdade na esfera pública.

Para Rawls, uma pessoa moral, proprietária de bens em um sistema democrático, possui seus direitos públicos assegurados pelas instituições participantes da estrutura básica. Como sujeito razoável que participa da cooperação social, seu trabalho é o resultado do planejamento racional estipulado durante sua formação cidadã, sendo, por isso, socialmente reconhecido e desfrutando do salário merecido cujo valor é ordenadamente equitativo em relação aos demais cooperadores. Os salários que cada cidadão recebe são equitativos, mas não iguais. Pelo princípio da diferença, a distribuição não será igualitária, pois o propósito é cobrir as carências dos menos favorecidos através do financiamento dos custos educacionais e dos demais determinantes que figuram o mínimo social exigido pela justiça.

Sobre a concepção de plano racional de vida, é importante lembrar seu papel na definição das responsabilidades políticas, dentre as quais o sistema de tributação se estabelece. A liberdade de escolha das posições que cada cidadão ambiciona deve ser garantida pela teoria da justiça, pois a otimização dos resultados da cooperação social depende dos dotes e habilidades, desenvolvidos individualmente, serem efetivados em cargos e atribuições pelas quais a qualidade da contribuição esteja maximizada. O valor dos encargos que cada cidadão deve contribuir é diretamente proporcional à responsabilidade sustentada pela função desempenhada.

Assim como nos parâmetros rawlsianos, a valorização do planejamento de vida do sujeito social aliada com o recolhimento de tributos proporcionais aos bens possuídos constituem partes da teoria distributiva dworkiana. O mercado de seguros hipotético é traduzido para o mundo real como o modelo de taxaço e redistribuição necessário para a garantia das oportunidades iguais da formação política social. Todavia, existe um panorama fraco dos argumentos dworkianos sobre a taxaço via apólice, que a teoria da justiça como equidade consegue superar. Sabendo da ocorrência do leilão e do procedimento posterior de pagamento de seguros pelos bens que possui ou pelos talentos que desejaria, o indivíduo real na percepção dworkiana é responsabilizado pelos sujeitos desprovidos de bem e meios

¹⁵¹ “A distributive scheme that respects the moral equality of persons by compensating for unequal circumstances while holding individuals responsible for their choices.” KYMLICKA, *op.cit.*, p.84, 1990.

de aquisição. As pessoas que fazem maiores investimentos, que consomem menos dispendiosamente, ou que trabalham muito mais em meios cuja rentabilidade é mínima – como, por exemplo, professores de filosofia – são obrigados a alocar seus recursos para indivíduos que podem estar voluntariamente desempregados por escolherem não trabalhar. Tal situação encoraja condutas não pertinentes à co-participação democrática e, conseqüentemente, faz declinar a economia na comunidade política¹⁵². A teoria da taxaçoão dworkiana é progressiva, assim como a de Rawls, no entanto se efetiva sob a esfera dos seguros e dos valores subjetivos que cada pessoa infere acerca de seus bens e de seu entendimento de vida boa, ao contrário da equidade rawlsiana, a qual possui sua esfera de ação objetivada pela distribuição institucional dos rendimentos fornecidos aos trabalhos realizados cooperativamente.

A questão da (re) distribuição justa para Dworkin e Rawls é permeada de aspectos díspares sobre como realizá-la, porém sustenta uma consonância significativa sobre as razões que fundamentam tal embate filosófico. Esquemas de tributação e discussões sobre planejamento social de vida visam revelar meios reais da autonomia dos cidadãos, tanto para um sujeito possuidor da concepção de bem e do senso de justiça, ou para um indivíduo disposto a mensurar o que realmente possui valor em sua vida particular e nos seus projetos de co-participação social, determinados pelos princípios de igual consideração e respeito. O exercício de todos os atributos sociais prima pela aquisição da personalidade moral e pela superação de conflitos com as liberdades dos outros agentes presentes no espaço público.

¹⁵² Ibidem, p. 82-89.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O trabalho procurou mostrar como é possível ler as teorias da justiça distributiva de John Rawls e de Ronald Dworkin sob um viés comparativo. Embora subsistam diferenças discrepantes entre as discussões apontadas pelas interpretações reconstituídas, somadas à existência do dissenso sobre como se alcança uma alocação justa de bens, é possível identificar traços comuns entre as duas filosofias averiguadas que fornecem o respaldo necessário ao entendimento da teoria liberal igualitária. Pontua-se que, tanto para Dworkin como para Rawls, a exigência de reciprocidade da liberdade e da igualdade em relação a todos que compõem uma associação política, consiste no pré-requisito essencial para a proposta da distribuição de direitos e deveres no âmbito da justiça.

Também se explicitou como as considerações sobre a teoria da justiça como equidade e seus principais objetivos sustentam o fornecimento de uma análise convincente dos direitos e das liberdades básicas, operando com o valor liberal e igualitário na eleição dos princípios de justiça¹⁵³. O respeito assegurado a todo cidadão pela sua dignidade como pessoa, aliado com o auto-respeito enquanto fonte da consciência valorativa das decisões tomadas, constituem os fundamentos garantidores da liberdade individual de cada sujeito concreto e da oportunidade deste de participar das determinações políticas, responsabilizando-se por tais escolhas em uma democracia constitucional. De outro modo, demonstrou-se como Dworkin defende seus dois princípios do individualismo ético que garantem a dignidade humana em sua teoria: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial. O primeiro ressalta a necessidade de que a comunidade política forneça igual preocupação e respeito a todos cidadãos. O outro princípio expressa o fato de que cada pessoa tem responsabilidade especial e final pelo sucesso de sua vida. Dessa perspectiva, exige-se o empenho do Estado por tornar o destino dos cidadãos sensível às opções que fizeram, corroborando os direitos humanos essenciais à vida de cada agente co-participativo.

¹⁵³ “Sem dúvida, a igualdade é o termo que vincula todo e qualquer cidadão a todos os demais. Sem ela, a liberdade significa o poder maior de alguns de avançar sobre os restantes”. FELIPE, *op.cit.*, 1999, p.108.

Procurou-se mostrar que o debate entre as teorias distinguidas da justiça distributiva ressaltava três pilares conceituais capitais: liberdade, igualdade e responsabilidade. Uma organização social, alicerçada em teorias liberais de justiça distributiva, possui o arranjo institucional direcionado à igualdade inicial entre os cidadãos, à liberdade individual e à possibilidade de que todos possam alcançar a autonomia de suas vidas particulares, completada pela total responsabilidade nas escolhas racionais próprias. Porém, vale ressaltar que essas escolhas específicas, pelas quais todas as conseqüências devem ser respondidas por cada indivíduo, precisam ser efetivadas de modo que os componentes da organização social peculiar tenham obtido uma equivalência de recursos ou bens primários iniciais. A justiça liberal-igualitária é garantida quando os agentes reais possuem as mesmas oportunidades de fazerem suas escolhas políticas, sociais e econômicas.

Tais considerações permitem concluir que dentro das condições normais do âmbito social, o fato das pessoas diferirem nos padrões sociais e econômicos suficientes para o alcance de necessidades maiores, solicita dos filósofos, preocupados com a justiça política, definições sobre o conjunto de necessidades básicas e sua garantia. Abrigo, alimentação, assistência médica, vestuário, educação e formação política são nomeados pelos esquemas teóricos de satisfação das privações sofridas. Verificou-se que a definição desses padrões não representa controvérsias de grande representatividade entre Dworkin e Rawls. A maior dificuldade surge quando teorias distributivas precisam definir o melhor procedimento de alocação e legitimá-lo publicamente. Independentemente dessa prerrogativa, o resultado das distribuições deve contemplar as condições sociais favoráveis que evitem a indisponibilidade das condições plenas de participação e intervenção de qualquer segmento da população no processo político da vida associativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNSPERGER, C.; PARIJS, P. V. **Ética econômica e social**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

BARRY, B., **Theories of justice**. Londres, Harvester-Wheatsheaf, 1989

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BONELLA, A. E. **Concepção de Justiça Política em Rawls**. In: FELIPE, Sônia T. (Org.) **Justiça como Equidade**. Anais do Primeiro Simpósio Internacional sobre a Justiça. Florianópolis: Insular, 1998.

BURLEY, J. **The Price of Eggs: Who Should Bear the Cost of Fertility Treatments?**, In: HARRIS J.; HOLM S., *The Future of Human Reproduction*. Oxford: Oxford University Press, p.127-49, 2000.

CABALLERO LOIS, C.; DOBROWOLSKI, S. **Uma teoria da constituição** justiça, liberdade e democracia em John Rawls ; orientador, Sílvio Dobrowolski. UFSC /CCJ. Florianópolis, 2001.

COHEN, G. A. **Self-Ownership, World Ownership, and Equality**. *Social Philosophy and Policy* 3, p.77-96, 1986

DANIELS, N. **Reading Rawls- Critical Studies on Rawls “A Theory of Justice”**. Califórnia: Stanford , 1989.

DUTRA, D. J. V. **Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

DWORKIN, R. **What is Equality? Part 2: Equality of Resources**. *Philosophy and Public Affairs*, Princeton University Press Vol. 10, No. 4 p.283-345, 1981.

_____. **Ética privada e igualitarismo político**. Tradução de Antoni Domenech. Barcelona: Paidós, 1993.

_____. **Freedom’s Law**. New York: Oxford University Press , 1996.

_____. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes , 1999.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nélon Boeira. São Paulo: Martins Fontes , 2002.

_____. ***Sovereign Virtue Revisited***. In: *Ethics* 113, p.106-143; by The University of Chicago, October 2002.

_____. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **A Virtude Soberana**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Is Democracy possible here?** New Jersey: Princeton University Press, 2006.

FELIPE, S. T. **A concepção pública de Justiça em John Rawls**. In: *Seqüência*. Florianópolis, Direito da UFSC, 17 (33): 129-136, dez. 1996.

_____. **Rawls entre o socialismo real e o capitalismo liberal**. In: *Filósofos*. Goiânia, 1(2): 89-96, jul.-dez. 1996.

_____. (Org.) **Justiça como Equidade**. Anais do Primeiro Simpósio Internacional sobre a Justiça. Florianópolis: Insular, 1998.

_____. **A relação crítica de Rawls com a Filosofia Política**. In: *Filósofos*. Goiânia, 4(1): 105-123, jan.-jun. 1999.

_____. **Liberais e fundamentalistas: ideais e limites da utopia rawlsiana de uma Constituição dos povos**. In: CIRNE LIMA, Carlos; ALMEIDA, Custódio (Org.). *Nós e o absoluto*. Festschrift em homenagem a Manfredo de Oliveira. São Paulo: Loyola, 2001.

FREEMAN, S. R. **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

HABERMAS, J. **Reconciliation through the public use of reason**: Remarks on John Rawls's political liberalism. *The Journal of Philosophy*, v. XCII, 3, March, p. 109-131, 1995.

HABERMAS, J.; RAWLS, J. **Debate sobre el liberalismo político**. Tradução de Gerard Vilar Roca. Barcelona: Ediciones Paidós, 1998.

HART, H.L.A. **Rawls on liberty and its priority**. In: D. NORMAN, *Reading Rawls: Critical studies on Rawls*. Los Angeles, Stanford University Press, p. 243-244, 1989.

KYMLICKA, W. **Contemporary political philosophy**. An Introduction. Oxford: Clarendon Press, 1990.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de R. Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

POSNER, R. **Utilitarianism, Economics, and Legal Theory**. Journal of Legal Studies 8, p. 103–140, 1979.

_____. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown, 1986.

RAWLS, J. **Justiça como Equidade: uma concepção política, não metafísica**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Lua Nova: número 25, 1992.

_____. **Collected Papers**. Edited by Samuel Freeman. Londres: Cambridge, 1999.

_____. **The Law of Peoples**. Cambridge, Harvard University Press, 1999

_____. **Liberalismo Político**. Tradução de Carlos Henrique Cardim. São Paulo: Ática , 2000.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes , 2002.

_____. **Justiça como Equidade**. Uma reformulação. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes , 2003.

TAYLOR, C. **Philosophy and the human sciences**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

VITA, Á. de. **Justiça liberal. Argumentos liberais contra o neoliberalismo**. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

_____. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. **Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva**. Acessado em 30 abril 2006 http://www.scielo.br/cgi-bin/fbpe/fbtext?got=last&pid=S0102_&lng=en&nrm=iso